A NOVA EDUCAÇÃO E VOCÊ

O que os novos caminhos da Educação Básica pós-LDB têm a ver com EDUCADORES, PAIS, ALUNOS e com a ESCOLA

Sérgio Godinho Oliveira

A NOVA EDUCAÇÃO E VOCÊ

O que os novos caminhos da Educação Básica pós-LDB têm a ver com EDUCADORES, PAIS, ALUNOS e com a ESCOLA

autêntica
Belo Horizonte
2007

COPYRIGHT © 2003 BY SÉRGIO GODINHO OLIVEIRA

CAPA

Saturnino Rodrigues Silva

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Rejane Dias

REVISÃO

Rosemara Dias

APOIO

Unesco

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura Representação no Brasil

SAS, Quadra 5 Bloco H, Lote 6, Ed. CNPq/IBICT/UNESCO, 9º andar. 70070-914 - Brasília - DF - Brasil

Tel.: (55 61) 321-3525 - Fax: (55 61) 322-4261 - E-mail: UHBRZ@unesco.org.br

O autor é responsável pela escolha e pela apresentação dos fatos contidos nesta publicação e pelas opiniões aqui expressas, que não são necessariamente as da UNESCO e não comprometem a Organização. As designações empregadas e a apresentação do material não implicam a expressão de qualquer opinião que seja, por parte da UNESCO, no que diz respeito ao status legal de qualquer país, território, cidade ou área, ou de suas autoridades, ou no que diz respeito à delimitação de suas fronteiras ou de seus limites.

Todos os direitos reservados pela Autêntica Editora. Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida, seja por meios mecânicos, eletrônicos, seja via cópia xerográfica, sem a autorização prévia da editora.

BELO HORIZONTE

Rua Aimorés, 981, 8° andar . Funcionários

30140-071 . Belo Horizonte . MG

Tel: (55 31) 3222 68 19
Televendas: 0800 283 13 22

www.autenticaeditora.com.br

e-mail: autentica@autenticaeditora.com.br

Ĭ L Z

SÃO PAULO

Tel.: 55 (11) 6784 5710

✓ e-mail: autentica-sp1@autenticaeditora.com.br

Oliveira, Sérgio Godinho

048n

A nova educação e você – o que os novos caminhos da Educação Básica pós-LDB têm a ver com educadores, pais, alunos e com a escola / Sérgio Godinho Oliveira . – Belo Horizonte : Autêntica, 2007.

200 p.

ISBN 978-85-7526-088-3

1.Educação. 2.Enisno de 1º grau. 3.Ensino médio. I.Título.

CDU 37 37.046.12 37.046.14

O que ontem era novo, hoje é antigo, e precisamos todos rejuvenescer.

> Belchior Compositor brasileiro

A meus pais, que, com seu jeito tranqüilo e desprendido de aceitar mudanças, fizeram-me compreender o novo como promessa.

Uma realização é sempre coletiva. Esta foi aperfeiçoada graças à amável receptividade com que o professor Ulysses de Oliveira Panisset, então presidente do Conselho Nacional de Educação, dedicou longas horas a esclarecer minhas dúvidas, além de escrever o rico Prefácio;

à disponibilidade amiga com que o saudoso professor Neidson Rodrigues me apontou caminhos e redigiu a Apresentação, com uma precisa análise do texto e de sua intencionalidade;

à atenção vivaz com que a professora Maria Auxiliadora Machado, conselheira do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, revisou o texto original;

à boa vontade com que o ex-Deputado Octávio Elísio e o jornalista Fernando Rossetti me revelaram detalhes da tramitação do projeto da LDB no Congresso Nacional, acompanhada pelo primeiro, como relator do projeto original da Câmara dos Deputados, e, pelo segundo, como jornalista de educação da *Folha de S. Paulo*;

ao carinhoso incentivo de meus colegas de trabalho na ETFG-BH, companheiros na descoberta de caminhos para a construção de um projeto educacional inovador;

à confiança encorajadora demonstrada por meus parentes e amigos e à inestimável ajuda de muitos deles;

às preciosas dicas de redação oferecidas pelo Márcio, meu irmão jornalista, e à bela capa criada pelo amigo Saturnino;

ao decidido e amoroso apoio de Cristiane, minha esposa, e de minhas filhas Ana, Laura e Sofia;

às valiosas, impercebidas contribuições de cada pessoa que tenho encontrado e que me têm formado como educador.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	15
PREFÁCIO	21
INTRODUÇÃO	27
Capítulo I: A NOVA EDUCAÇÃO	31
A necessidade de uma nova legislação educacional	33
A construção da nova LDB	34
A cara da nova Lei	35
Sintonia com o mundo	36
Premissas da nova educação	38
Legislação complementar	42
Capítulo II: A NOVA EDUCAÇÃO E A ESCOLA	45
A possibilidade do novo	47
Projeto pedagógico	48
Regimento escolar	52
Expedição de documentos	53
Tempo escolar e organização do ensino	54
Desempenho	56
Avaliação	57
Recuperação	58
Progressão continuada	59
Progressão parcial	59
Reprovação	60
Aceleração	61
Avanço	62
Aproveitamento de estudos	63

Classificação/Reclassificação	63
Freqüência	64
Currículo	65
Ensino religioso	73
Educação infantil	73
Educação especial	77
Educação de jovens e adultos	79
Educação profissional	82
Formação inicial e continuada de trabalhadores	83
Educação profissional técnica de nível médio	84
Educação a distância	90
Escolas indígenas	92
Escolas do campo	92
Estágio	93
Avaliação institucional e qualidade do ensino	94
Capítulo III: A NOVA EDUCAÇÃO E VOCÊ,	
PROFESSOR E PROFESSORA	97
Um novo olhar para a educação	99
Participação	101
Parâmetros curriculares	102
Conteúdos e competências	103
Avaliação	104
Recuperação	105
Formação de docentes	106
Educação continuada	109
Zadouşao Commudu	
Capítulo IV: A NOVA EDUCAÇÃO E VOCÊ,	
ALUNO E ALUNA	111
Uma legislação para você	113
Construindo a inclusão	114
Educação para o sucesso	115
Sua escola pode ser mais sua	116
Competências e interdisciplinaridade	117
Para você se dar bem	119
Depende de nós	120

Capítulo V: A NOVA EDUCAÇÃO E VOCÊ, PAI E MÃE	121
O sentido de educar	123
Uma nova escola	124
A garantia da aprendizagem	126
O vestibular	127
Participação	128
Capítulo VI: A NOVA EDUCAÇÃO E VOCÊ	131
Sobre problemas e soluções	133
E a sua escola?	137
Finalizando	138
GLOSSÁRIO	141
DOCUMENTOS NORMATIVOS DE ÂMBITO NACIONAL PERTINENTES À EDUCAÇÃO BÁSICA (EM ORDEM CRONOLÓGICA)	149
QUADRO-REFERÊNCIA DE DOCUMENTOS NORMATIVOS POR ASSUNTO	165
LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LDB (ATUALIZADA ATÉ JULHO DE 2007)	173
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	197

APRESENTAÇÃO

Um diálogo é uma conversa em torno de um assunto a respeito do qual as pessoas envolvidas detêm certo grau de intimidade. Pode-se dizer que um bom diálogo resulta em acréscimo de conhecimentos ou estimula novas experiências para os que se encontram nele envolvidos. Por isso, podemos dizer que quando apenas parte das pessoas possui conhecimento sobre o que se fala, a conversa tende a se tornar pedagógica. Isto significa que aquele que detém conhecimento privilegiado acaba por se colocar na posição de mestre. Por seu lado, se todos os sujeitos detêm o mesmo grau de conhecimento, a conversa se converte em simples troca de impressões. Num e noutro caso pode-se assegurar que não há diálogo produtivo. O diálogo eficiente ocorre quando os sujeitos envolvidos estão suficientemente informados sobre o tema da conversa, mas em planos diversos. E, melhor ainda, se são portadores de perspectivas diferenciadas. Desse modo o diálogo se torna não apenas produtivo, mas produtor de prazer e alegria.

Foi este o primeiro sentimento que me apossou ao folhear com curiosidade num primeiro momento e, em seguida, ler com satisfação o texto de Sérgio Godinho. E ao apresentá-lo a um leitor desconhecido, procuro perseguir, com similaridade, o gesto que nos move ao apresentar alguém de nossas relações a outras pessoas: procuramos ressaltar as qualidades que reconhecemos no apresentado.

Na abertura deste texto indicamos a primeira qualidade que encontramos neste livro: ele foi escrito obedecendo aos critérios que procuramos assinalar e que devem ser respeitados quando entramos em diálogo com um outro. Logo, ele foi construído como um diálogo entre quem conhece sobejamente o assunto tratado com leitores que igualmente não ignoram o tema sobre o qual se põem a conversar: a última Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aprovada pelo Congresso Nacional em dezembro de 1996. E esse diálogo é conduzido com competência, pois deixa transparecer na tessitura do texto as perguntas que o autor elabora para que sejam respondidas não pelos parceiros da conversa, mas pelo objeto da conversa: a própria legislação do ensino no Brasil. Deste modo, criou Sérgio Godinho um artifício, intencional ou não, que se revela profundamente produtivo. Ele não se coloca na posição de Mestre, como quem sabe o que nós não sabemos, mas cria uma relação de igualdade com o seu leitor, pois este igualmente sabe a respeito do que se está a conversar. A conversa sim, ela é pedagógica. E entre os dialogantes há um mestre que, surpreendentemente, não é o autor do texto, nem o seu leitor: esse mestre se insere no meio da conversa e vai respondendo às perguntas que lhe são colocadas: é a própria lei.

A Lei de Diretrizes e Bases exerce ao longo do texto o papel de um competente Juiz no tribunal que, ao elaborar os quesitos que devem ser respondidos, conduz as respostas a produzirem as informações necessárias para escancarar as verdades que precisam vir à tona no julgamento. E isto sem que ele, Juiz, interfira para produzir a verdade.

SOBRE O TEXTO

O livro que o leitor tem em mãos, intitulado *A nova educação e você*, foi escrito por um educador e, em seu subtítulo, anuncia a quem se dirige: professores, alunos e pais. Portanto, seu autor assume a tarefa de falar do lugar do educador para pessoas que igualmente militam o cotidiano escolar. Deste ponto de vista, é um texto construído de dentro da escola e que resulta do esforço desenvolvido por alguém que, longe de contemplar a legislação educacional como ponto distante de referência, toma-a como parte da tarefa do educador.

O produto final cumpre duas funções essenciais a que se propôs: primeiro, traduz a legislação de forma simples e objetiva, sem simplificações redutoras que deturpam o sentido original da mesma. Esse risco se encontra presente em muitos dos trabalhos que pretendem ser introdutórios a outros mais complexos. Uma outra qualidade do texto deve ser assinalada, pois ela se imiscui em sua leitura como se fosse um sinalizador que recorrentemente indica um novo modo de se ler a legislação: o texto escancara-nos a percepção de que a legislação educacional não deve (pelo menos a atual Lei de Diretrizes e Bases) ser

considerada apenas mais uma norma burocrática ou uma espécie de depósito de enunciados genéricos e de discursos sobre intenções tão generosas que a todos colocam de acordo e, por isto, para nada servem. Pelo contrário. Esta nova Lei de Diretrizes e Bases fornece instrumentos mediadores para que o conjunto dos sujeitos que atuam na escola (professores, pais e alunos) possa intervir de modo positivo para a construção da educação desejada. A Lei, que antes era recepcionada como discurso normativo da educação, tem agora também uma função pedagógica: ela indica caminhos para que os sujeitos educacionais construam a escola democrática, participativa, inclusiva, de qualidade universal. E, especialmente, que não se curve a tradicionais intervenções impositivas, quer por parte do poder político, quer do econômico e de grupos corporativos que se esforçam por aparelhar a escola a cumprir funções de interesses particulares e grupais.

Concordo com o autor quando, nas páginas introdutórias de seu estudo, anuncia de modo entusiasmado algumas das virtudes da atual Lei de Diretrizes e Bases, como a de que é uma Lei moderna e sintética. Compreendo, apesar de julgar dispensável por excesso de zelo, qualificar o texto como mais moderno e mais enxuto. No geral, esse tipo de qualificação tende a exagerar virtudes nas quais acreditamos e esconder defeitos que seriam oportunos serem desconhecidos. Poderíamos ficar na avaliação de que ela é uma boa Lei. Essa é a virtude da democracia. Entre os projetos que colocaram o tema em discussão no Congresso, e mesmo entre a primeira formulação de Darcy Ribeiro e o texto final, ocorreram modificações e acréscimos importantes frutos do debate, da oposição, da confrontação de idéias.

Há vários percalços que podem ser apontados no texto da Lei. Podemos denunciar, por exemplo, que de alguma forma ela libera numa ponta o que restringe na outra. Podemos constatar que a Lei concede enorme poder de julgamento ao poder central quando atribui a esse nível de governo o papel de juiz da ação escolar através das formas nacionais de avaliação. Ora, isso contradiz com o espírito da Lei que assegura liberdade e autonomia aos sistemas educacionais e à própria escola para organizar o seu processo educativo, aí incluindo os meios e os procedimentos organizacionais. Poderíamos dizer que o que antes era fechado (organização da escola, dos tempos escolares, dos currículos e das formas de avaliação) agora é aberto. Parece que abrimos as portas da autonomia da escola e dos sistemas

educacionais. Entretanto, quando todo o sistema deve se submeter a uma avaliação nacional comandada pelo poder central (Ministério da Educação), percebe-se que essa autonomia fica comprometida porque de algum modo cada escola tem de se comportar como os músicos de uma orquestra: um olho na pauta e o outro no maestro.

Igualmente há enormes imprecisões na Lei. Até quando ela trata da organização escolar, ela anuncia diversas possibilidades, como seriação, ciclos, organização por idade, e, logo em seguida, aponta para exigências curriculares a serem desenvolvidas em tal ou tal série. Do mesmo modo, enquanto anuncia que o currículo será de liberdade da escola e dos sistemas e mesmo renuncia, de modo elegante e discreto, a elaborar um currículo mínimo para cada grau de ensino, conforme era a tradição, ela estabelece exigências de conteúdos curriculares para determinadas áreas de conhecimento como História e Geografía e coloca disciplinas obrigatórias no ensino médio. São alguns problemas que, longe de anularem os avanços da nova Lei, apenas indicam a dificuldade em se aprovar um texto que inclua os diversos consensos que devem ser negociados numa sociedade democrática. Podemos dizer que estes são preços que a sociedade deve pagar para viver uma era de participação. E nos indicam que não se há de esperar perfeição nas obras humanas.

Mas, creio que não estamos aqui para discutir a lei e sim o livro em apreço. Por isso, ainda gostaria de ressaltar uma última grande virtude deste texto: o seu caráter didático, principalmente porque ele poderia ser considerado uma espécie de dicionário-enciclopédico sobre a Lei de Diretrizes e Bases. Desse modo, seu caráter dialogal, a mediação estabelecida pela própria lei, o tratamento lexical às diversas expressões conceituais exibidas no interior da lei, o caráter didático como se encontra organizado o Glossário, bem como o elenco expositivo do arcabouço legal a partir da Lei de Diretrizes e Bases, dão ao presente texto um caráter próximo ao que denominei de dicionário-enciclopédico. Ele é uma espécie de manual que devemos ler e manter ao nosso alcance para ser consultado em qualquer momento que for requerido.

Para concluir, levanto ainda uma última lição. E essa lição nós a recebemos de Gramsci. Poderia alguém ser levado a perguntar o que há de novo neste texto? Ou melhor, que conhecimento novo se obtém pela sua leitura e que não seria obtido no exame do texto original da Lei? Bem, eu

diria, na esteira do que Gramsci nos ensina, que há vários modos de se construir conhecimentos, logo, de trazer um novo saber ao saber já existente, e um deles, rico e eficaz, se situa no procedimento que nos leva a organizar o que já sabemos. Isto é, mudamos a relação com o saber.

Há coisas que sabemos mas que desconhecemos saber. São freqüentemente conhecimentos importantes que nos orientam em nosso dia-a-dia mas dos quais temos pouca consciência e, por isso, tais conhecimentos não se encontram disponíveis à crítica, à reformulação. Há um tipo de conhecimento, ou forma de conhecer, importante e necessário: o de quem conhece e sabe que conhece, logo, só esse conhecimento permite que se opere sobre ele e com ele uma crítica do saber. E por essa crítica ele permite avançar no processo de conhecimento. Essa consciência ocorre quando organizamos e somos capazes de expor para nós e para o outro o nosso saber. Por isso, muitos autores estão certos de que um bom livro é aquele em que o autor escreveu em primeiro lugar para si mesmo. Se ele é bom para o autor, será importante para o leitor.

Eis aqui um livro que respeita esse procedimento. Ajuda-nos a organizar o conhecimento da Lei, abre a perspectiva da crítica do objeto do conhecimento e dos limites do saber e, desse modo, permite que o saber se amplie. E mais: dá-nos a certeza de que o autor, no caso o professor Sérgio Godinho, escreveu este texto em primeiro lugar para ele mesmo. E porque ele se revelou importante para ele, torna-se importante para todos nós.

Professor Neidson Rodrigues (1942-2003)

A história educacional do Brasil começou com os Jesuítas, em 1549, em uma época quando se dizia que *ultra equinoxialem non peccavi*. Entendia-se, pois, que passada a linha do equador, tudo era permitido.

Não foi, portanto, sem uma forte razão que o Padre Manoel da Nóbrega teria exclamado, em chegando por estas bandas: "Esta terra é a nossa empresa". Por isto mesmo, segundo Afrânio Peixoto, com os Jesuítas vieram as primeiras tentativas do "cultivo da virtude" na nova terra.

Durante 210 anos, os apóstolos da Companhia de Jesus foram os únicos educadores que a Colônia conheceu. Ao expulsá-los, o Marquês de Pombal instituiu o que viria a ser o embrião do ensino público, em 1759. Para custeá-lo, criou o "subsídio literário", imposto fixo e local, que taxava com 1 real (também moeda da época...) cada *arrátel* (459 gramas) de "carne verde vendida nos açougues"; também 1 real por *canada* (2,66 litros) de vinho português; e 10 reais por *canada* de aguardente da terra. Tudo segundo a Carta Régia de 10 de novembro de 1772.

Há quem suspeite que a origem dos recursos para o custeio da educação (cachaça) tenha sido responsável pela tortuosidade dos nossos caminhos nessa arte, durante tanto tempo... Já em 1798, os "subsídios literários" não chegavam para as despesas. Assim, os professores costumavam ficar com os salários atrasados por muitos meses e até anos!

Por estas e outras, já em 1870, o Conselheiro Paulino de Souza, Ministro do Império, lastimava-se sobre o estado da educação no país:

É com verdadeira mágoa que me vejo obrigado a confessar que em poucos países a instrução pública se achará tão pouco lisonjeira

como no Brasil. A instrução primária foi garantida pela Constituição a todos os brasileiros. É tempo de desempenharmos a palavra do legislador constitucional, que confiou às gerações que se sucedessem a realização de suas promessas.

Mais no final do mesmo século, Ruy Barbosa, como congressista, ainda não tinha uma visão mais otimista do panorama educacional existente:

O ensino público está à orla do limite possível a uma nação que se presume livre e civilizada; é que há decadência, em vez de progresso; é que somos um povo de analfabetos e que a massa deles, se decresce, é numa proporção desrespeitosamente lenta; [...] é que há matéria sobeja para nos enchermos de vergonha e empregarmos heróicos esforços para a reabilitação, em bem da qual, se não quisermos deixar em dúvida a nossa capacidade mental e os nossos brios, cumpre não recuar ante sacrifício nenhum.

Muitos outros depoimentos poderiam ser lembrados para retratar a nossa evolução ao longo da história no campo da educação brasileira. Fiquemos apenas nos enunciados aqui. Eles nos ensejam uma visão bem ampla do que já fomos e de onde nos encontramos hoje. E a conclusão é uma só: ao final de um longo e penoso caminho, atingimos patamares que começam a nos encher de justificadas esperanças. De Ruy Barbosa ao início deste século, sem nenhuma dúvida, avançamos muito.

Por certo, ainda há imensos desafios a serem vencidos. Mas progredimos consideravelmente. Temos 97% de crianças de 7 a 14 anos na escola. O ensino médio vem crescendo, nos últimos anos, à média de 10% ao ano, e a educação superior se expande a olhos vistos, com inegável melhoria no nível da qualidade, estimulado pelas constantes avaliações das quais tem sido alvo.

Para que chegássemos aos dias de hoje, grandes esforços foram empreendidos. A partir do início da década de 60, ocorreram reformas de significativa importância e que muito contribuíram para os avanços verificados desde então.

A Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961 – a primeira denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) – marcou um verdadeiro divisor de águas na educação, se comparada à situação anterior. A ela seguiu-se a lei nº 5540, de 28 de novembro de 1968, que reformulou o ensino superior e sua articulação com a escola média. Dez anos

depois da promulgação da LDBEN, a Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, voltou a modificar, de modo substancial, a organização do que passou a ser denominado ensino de 1º e 2º graus.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que marcou a redemocratização do Brasil, o Congresso Nacional, por suas duas casas, a começar com a Câmara dos Deputados, iniciou a discussão de uma nova proposta para o ensino, em cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso XXIV da carta Magna, que inclui entre as competências da União legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional".

Depois de longa e acidentada tramitação, veio à luz a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, a nova LDBEN. Precisamente trinta e cinco anos depois de promulgada a primeira lei que recebeu o mesmo nome.

Se tracei, a *vol d'oiaseaux*, uma muito sintética consideração sobre o quadro de onde partimos até o que vivemos hoje, é porque entendi conveniente essa visão genérica, principalmente por parte daqueles que, não sendo do ramo, se interessem por entender um pouco do momento educacional brasileiro.

Tão logo teve início a vigência da Lei nº 9394/96, por força de estar integrado ao Conselho Nacional de Educação, que vinha de ser constituído e que tem a atribuição de regulamentar a LDB, fui instado por alguns educadores a publicar um livro que ajudasse a entender a nova ordenação então instituída. Foi-me possível contribuir, de alguma forma, para esses esclarecimentos iniciais ao ser incumbido, como relator do Parecer CEB nº 05/97, de tentar dirimir eventuais dúvidas sobre a nova lei, com uma complementação que relatei ao Parecer CNE/CES nº 12/97. Entretanto, a tal publicação que me fora solicitada, nunca encontrei tempo para materializá-la. Outros estudiosos do assunto se desincumbiram da tarefa em grande número de obras publicadas desde a promulgação da referida lei.

Agora, tomo conhecimento dos originais de Sérgio Godinho Oliveira. Li tudo com atenção e gostei muito. O autor "trocou em miúdos" os 92 artigos da lei. E o fez com excepcional clareza e acurada percepção da letra e do espírito do texto.

Ao falar sobre "a cara da nova lei", deixou claro, desde logo, não se tratar de "uma lei perfeita". Lembra que há "contradições entre a intenção

e a redação", aponta "confusões de conceitos (educação x ensino)", além de "possíveis inadequações pedagógicas (adquirir x construir conhecimentos)". Mas conclui, sob o título mencionado: "O resultado final, porém, prova que vivemos em uma nova era: as próprias incongruências detectadas muitas vezes resultam da necessidade de acomodar interesses diversos, o que, em um regime democrático, é absolutamente natural e legítimo".

Como um "aperitivo", é de se destacar uma passagem, sob o título "Aproveitamento", onde o lúcido educador salienta, *verbis*:

A escola passa a ser uma fábrica de sucessos, não de fracassos; um lugar de incentivo, não de restrições; um local de busca, não de passividade; um lugar para desenvolver a confiança e a autonomia, não para destruir o amor próprio; um local de expressão da diversidade, não da conformidade; um local da descoberta, não de receitas prontas; um local de construção da individualidade, não da massificação... a meta é o aproveitamento, o sucesso, a aprendizagem, o crescimento, ou seja, a educação em toda a abrangência do seu sentido.

Só para ler o parágrafo acima transcrito, valeria a pena ler todo o agradável texto. Mas há muito mais para enriquecer o leitor, mesmo que leigo. Por exemplo, Sérgio Godinho (este é o seu nome "de guerra") inicia o capítulo IV lembrando: "Já se disse que a nova LDB é uma lei a serviço do aluno; e não há motivos para se duvidar disso. Todo o esforço educacional do país, por óbvio que seja, dirige-se ao aluno" orientando-o a alcançar "competências que o tornarão um cidadão responsável e participativo, um trabalhador consciente e produtivo".

Poder-se-ia acrescentar, e tive oportunidade de fazer o registro no Parecer nº 05/97, já citado, que a educação sob a luz do novo diploma legal rompe com a "cultura da reprovação" para orientar-nos no sentido do estímulo à plena utilização do potencial de cada educando. Não é à toa que o artigo 13, inciso III, inclui entre as incumbências dos docentes "zelar pela aprendizagem dos alunos", vale dizer, contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para que cada aluno desenvolva o melhor de suas possibilidades. Não cabe mais, portanto, aquela afirmação, às vezes ouvida, ainda que de uns poucos professores: "Eu ensinei; ele não aprendeu porque não quis...".

A conclusão deste precioso livro não pode ser mais feliz. Para dimensionar o verdadeiro significado da nova LDB, e do que nela se traduz, se olharmos para o caminho antes percorrido, vem a última citação, do inolvidável Martin Luther King (que tive o privilégio de conhecer):

"Não somos o que devíamos ser, não somos o que iremos ser, mas já não somos o que éramos."

Como eu gostaria de ter escrito um livro assim!

Ulysses de Oliveira Panisset

Presidente do Conselho Nacional de Educação (abril/2000 – abril/2002)

INTRODUÇÃO

Toda mudança traz a perspectiva do novo, da superação de problemas, de avanços, mas também, muitas vezes, traz dúvida, insegurança, confusão e perplexidade. Quando a mudança é tão grande e tão significativa que afeta a educação de todo um país, é de se esperar que essas conseqüências se multipliquem, adicionadas a divergências pedagógicas e políticas, resistências conscientes e inconscientes, falta ou conflito de informações... Temos todos vivido isso, de uma forma ou de outra, como gestores da educação, professores, pais e alunos, desde a promulgação da nova LDB — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em dezembro de 1996. No mínimo, ouvimos dizer que a educação está mudando... Mas em quê? Como nos afeta?

No processo de compreender e implementar essas mudanças, debrucei-me sobre a legislação educacional brasileira desde a Constituição de 1988, estudando, em detalhe, mais de 70 documentos normativos, li diversas obras que comentavam, apoiavam ou criticavam as mudanças, tive a oportunidade de estar presente em palestras ministradas por membros do Conselho Nacional de Educação e autoridades do MEC, de participar de encontro da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de ouvir especialistas e de receber consultoria de educadores de renome. Posso dizer, agora, que sei bem o que se pretende para a educação brasileira e o que se espera de seus principais atores: alunos, pais, professores e profissionais do ensino. Mas, e as pessoas que não tiveram essas oportunidades e que, também, deveriam ter a mesma compreensão? Os trabalhos publicados a respeito, não obstante a qualidade e a profundidade de muitos, são, na maioria, sisudos, utilizam linguajar jurídico e voltam-se para especialistas em educação, sendo, portanto, pouco adequados ao público em geral.

Por esse motivo, quero, aqui, compartilhar com todos os interessados, por meio de um diálogo claro e objetivo, a compreensão que alcancei sobre os novos rumos da educação brasileira, com foco na educação básica, as

perspectivas, o papel e as responsabilidades de cada um nessa jornada, possibilitando a tomada de posição e a participação consciente nesse processo que é de todos, necessita de todos e afeta todos.

Maio de 2003

ACRÉSCIMO À SEGUNDA EDIÇÃO

Hoje, quatro anos após a primeira publicação deste livro, nota-se que as novidades trazidas pela legislação pós-LDB encontram-se melhor assimiladas. Em termos de aplicação, entretanto, percebe-se uma situação díspare: por um lado, inúmeros educadores e instituições têm aproveitado os espaços abertos para colocar de pé projetos inovadores, ousados, desvendando caminhos educacionais mais coerentes com nossa cultura e nosso tempo e com as necessidades reais de nossos jovens, nosso país e nosso planeta. Por outro lado, em larga parte, continua-se a falar em uma nova educação e a praticar a mesmice de sempre. Muitos educadores ainda desconhecem as reais possibilidades que têm, continuam encasulados, desempenhando sua função de forma automática, fazendo uma educação em que eles mesmos pouco acreditam.

Mudar é trabalhoso. É (re)construção. Leva tempo. A aparente segurança da receita já conhecida frente à incerteza do novo faz com que alguns educadores, pais e mesmo alunos se apeguem ao "jeito antigo", filtrando sua lembrança para extrair dali justificativas para não mudar. Nesse processo, esquecem-se de que a educação do jeito antigo contribuiu para gerar os milhões de analfabetos que temos hoje, a ignorância generalizada, o individualismo despudorado, a violência descabida.

Erros ou dificuldades verificados em experiências que procuram avançar no jeito de se fazer educação não devem invalidar a busca de novos caminhos. Precisamos, os educadores, saber que temos espaço para realizar nossos ideais pedagógicos. Para isso, precisamos vencer nossa inércia e a da burocracia, e caminhar com calma e pés no chão, mas também com determinação e coragem. Mudar é preciso.

Desde 2003, quando chegou às livrarias a primeira edição deste livro, diversos novos documentos normativos foram publicados, cujo conhecimento é essencial para todos que se interessam pela educação nacional. Quero crer que isso aumenta o significado desta 2ª edição, cuidadosamente revista, atualizada e ampliada.

Julho de 2007

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

O propósito deste livro é esclarecer dúvidas, e isso começa pelo estabelecimento de uma linguagem comum. No texto principal, diversos termos que possam apresentar alguma dificuldade de entendimento, ambigüidade ou confusão foram assinalados com ^(G) na primeira vez em que aparecem. Esses termos estão definidos, em ordem alfabética, no glossário ao final do livro, restringindo-se essas definições ao contexto deste trabalho.

CAPÍTULO I

A NOVA EDUCAÇÃO

Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda.

Paulo Freire Educador brasileiro, 1921-1997

A NECESSIDADE DE UMA NOVA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL

Em 1988, foi promulgada a atual Constituição da República Federativa do Brasil, que veio formalizar uma nova ordem política, social e econômica para o país, recém-saído de mais de duas décadas de obscurantismo, período iniciado com o golpe militar de 1964. A chamada "Constituição Cidadã", cujos trabalhos foram liderados por Ulisses Guimarães, refletiu o clima e o consenso possível na época e, com todas as imperfeições e exageros que possam ser apontados, serviu, de fato, para marcar o início de uma nova era, resgatando o estado de direito e arejando a nação com a brisa da liberdade e da democracia.

No Capítulo III do Título VIII (art. 205 e seguintes), a Constituição define a educação como direito de todos e dever do estado e da família, com a finalidade de propiciar "o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". São princípios: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a garantia de padrão de qualidade; a gestão democrática do ensino público. O estado garante educação especial^(G) às pessoas com deficiência, o atendimento a crianças de 0 a 6 anos em creches e na préescola, a gratuidade e a obrigatoriedade do ensino fundamental^(G) para todo cidadão, independentemente da idade, e a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio^(G). A autoridade do poder público^(G) é expressamente responsabilizada pela oferta do ensino obrigatório. A Constituição determina, ainda, o estabelecimento de um Plano Nacional de Educação (G), para definir uma estratégia de aplicação de esforços e recursos em direção convergente, com vistas ao desenvolvimento do ensino em todos os níveis, à erradicação do analfabetismo, à universalização e melhoria da qualidade do ensino, à formação para o trabalho e à promoção humanística, científica e tecnológica do país.

É claro que, a partir dessas determinações constitucionais, a legislação que governa a educação brasileira teria de mudar muito, adaptando-se a esses dispositivos e aos novos tempos. Até então, a educação de 1º e 2º graus era regida pela Lei nº 5692, promulgada em 1971, auge do período autoritário. Refletindo o mote "Pra frente, Brasil!", tão caro à ditadura, significando desenvolvimento econômico a qualquer preço, aquela legislação revestiu-se de um viés tecnicista, impondo ao 2º grau, indiscriminadamente, a função profissionalizante e colocando de lado o estudo de humanidades. O resultado foi a desorganização e a perda de identidade desse nível de ensino, mazelas que, aprofundadas pelo efeito distorsivo dos exames vestibulares, resultaram no empobrecimento da formação geral dos alunos do ensino médio, o que perdura até hoje.

A CONSTRUÇÃO DA NOVA LDB(G)

A necessidade de rever a legislação educacional levou à construção de uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. "Diretrizes", para *balizar e orientar* toda a educação escolar do país, em seus diversos níveis e modalidades; "bases", para definir as condições e requisitos para o desenvolvimento das ações educativas.

Desde a época da Assembléia Constituinte, sindicatos e outras entidades da área educacional organizadas no Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública debatiam propostas para uma nova lei de diretrizes e bases. Ainda em 1988, o então deputado Octávio Elísio apresentou à Câmara de Deputados a primeira versão do projeto, que tramitou até 1993, quando foi aprovado naquela casa já em sua terceira versão. Assim como havia acontecido com a Constituição, fragmentava-se em vastos 152 artigos, acomodando os mais diversos interesses. Depois de aprovado pela Câmara, seguiu para o Senado onde, desde 1992, corria um projeto alternativo, de autoria do Senador Darcy Ribeiro – escritor, educador, defensor intransigente dos direitos da cultura indígena, conhecido por sua personalidade vibrante e posições ardentemente libertárias. Por meio de artificios regimentais, o Projeto Darcy Ribeiro, como ficou conhecido, substituiu aquele oriundo da Câmara, e, após incorporar 204 emendas, foi aprovado pelo Senado em fevereiro de 1996, frustrando os movimentos organizados da sociedade civil que patrocinavam o projeto da Câmara. O novo texto era, contudo, realmente mais sintético, mais aberto, mais flexível, mais condizente com os novos tempos, além do que incorporava diversas propostas do outro projeto. Retornando à Câmara para revisão, o projeto foi combatido, debatido e novamente emendado, mas manteve, em seus 92 artigos, o espírito que Darcy Ribeiro pretendia: o de uma legislação que, basicamente, "garantisse espaços e não atrapalhasse". Em dezembro de 1996, foi sancionada a Lei nº 9394/96, a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

A CARA DA NOVA LEI

A LBD não é uma lei perfeita: apontam-se contradições entre intenção e redação; aponta-se confusão de conceitos (educação x ensino); apontam-se possíveis inadequações pedagógicas (adquirir x construir conhecimentos); apontam-se resquícios de tradicionalismo; apontam-se omissões; indicam-se excessos.

É natural que ela não satisfaça plenamente a todos, que contenha falhas, que ainda arraste vícios do passado. Os legisladores não estão acima da cultura do nosso tempo, do *status quo* vigente, e não têm, portanto, o distanciamento e a isenção que, talvez, fossem ideais. O resultado final, porém, prova que vivemos em uma nova era: as próprias incongruências detectadas resultam, muitas vezes, da necessidade de acomodar interesses diversos, o que, em um regime democrático, é natural e legítimo. Significa que houve conflitos, debates, negociações, disputas e acordos. Ou seja, foi uma lei feita dentro das regras do jogo democrático, refletindo a pluralidade de visões, paixões e interesses envolvidos. Que não haja unanimidade na avaliação da lei é também um bom sinal de que a reflexão crítica e a pluralidade de visões de mundo persistem. E é certo que, por seu aspecto crucial para o indivíduo e para a sociedade, a educação sempre despertou paixões, como se pode perceber no trecho a seguir:

Não se deve deixar no esquecimento qual deve ser a educação e como se há de educar. Nos tempos modernos as opiniões sobre este tema diferem. Não há acordo sobre o que os jovens devem aprender, nem no que se refere à virtude nem quanto ao necessário para uma vida melhor. Tampouco está claro se a educação deveria preocuparse mais com a formação do intelecto ou do caráter.

Sabem de quem é essa citação? Aristóteles¹, século IV a.C. Incrível, não?

Não há como negar, apesar de todas as imperfeições, os significativos avanços e os espaços sem precedentes que essa legislação abriu para a educação brasileira, como veremos a seguir, detalhadamente. E é importante ter em mente que a lei é só um começo: ela, por si só, não muda a realidade, mas indica caminhos, aponta perspectivas, instrumentaliza o cidadão e a sociedade com direitos, instigando a mobilização pelos ideais nela contidos e possibilitando a exigência do que está estabelecido.

A prática de declarar direitos significa, em primeiro lugar, que não é um fato óbvio para todos os homens que eles são portadores de direitos e, por outro lado, significa que não é um fato óbvio que tais direitos devam ser reconhecidos por todos. A declaração de direitos inscreve os direitos no social e no político...²

SINTONIA COM O MUNDO

Em 1990, foi realizada, em Jomtien, na Tailândia, a Conferência Mundial sobre Educação para Todos³, com a participação de 1500 delegados de 155 países – dentre eles, o Brasil. Desse encontro, surgiu um documento chamado "Declaração Mundial sobre Educação para Todos", conclamando os países a considerarem a educação "uma dimensão fundamental de todo projeto social, cultural e econômico" e chamando a atenção para o fato de que "o tempo, a energia e os recursos dirigidos à educação básica constituem, certamente, o investimento mais importante que se pode fazer no povo e no futuro de um país".

Essa declaração preconiza:

- uma educação básica^(G) com o fim de promover a aprendizagem e o desenvolvimento humano permanentes;
- a redução das desigualdades;
- a eliminação de preconceitos e estereótipos como condição para a garantia de educação de qualidade para todos;

¹ Aristóteles, *Política*, *VIII*, 1 e 2, apud Parecer CEB nº 15/98.

² CHAUÍ, Marilena, apud Parecer CNE/CEB 04/02.

³ UNICEF, 1991.

- a educação centrada na aprendizagem de fato, não em requisitos para obtenção de certificados;
- abordagens ativas e participativas, em um ambiente onde haja calor humano e vibração;
- a consideração com a cultura e a comunidade locais;
- a aprendizagem por toda a vida e seu vínculo com o conhecimento científico e tecnológico contemporâneo.

Em junho de 1994, na Espanha, foi promulgada a Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Prática em Educação Especial, em que representantes de 88 países reafirmam seu compromisso com o conceito de educação para todos e com o princípio de educação inclusiva^(G) e propõem medidas para garantir que crianças, jovens e adultos com necessidades especiais possam receber educação adequada em escolas regulares.

Os princípios proclamados na Declaração de Salamanca são:

- toda criança tem direito fundamental à educação, de atingir e manter um nível adequado de aprendizagem;
- toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas, portanto, programas educacionais devem levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades;
- alunos com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deve adotar uma pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer tais necessidades;
- escolas regulares que possuam orientação inclusiva provêem uma educação efetiva à maioria das crianças e constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias, proporcionando a criação de comunidades acolhedoras, a construção de uma sociedade inclusiva e o alcance da educação para todos.

Em setembro de 1996, a Unesco – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – publicou o Relatório da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI⁴, liderada por Jacques

-

⁴ DELORS, 1999.

Delors, estabelecendo os quatro pilares da educação, que passaram a ser referência mundial a partir de então: aprender a *conhecer*, aprender a *fazer*, aprender a *conviver*, aprender a *ser*.

Como se verá a seguir, a LDB e os documentos normativos que a ela se seguiram acolhem e incorporam os princípios de todos esses documentos: a Declaração de Jomtien, a Declaração de Salamanca e o Relatório da Unesco.

PREMISSAS DA NOVA EDUCAÇÃO

Basicamente, a nova LDB traz como diretrizes essenciais da educação a inclusão, a valorização da diversidade, a flexibilidade, a qualidade, a autonomia, a competência^(G) para o trabalho e o exercício da cidadania.

Inclusão

O objetivo de uma educação inclusiva se demonstra pela insistência na universalização e gratuidade do ensino fundamental. Ele passa, explicitamente, a ser direito público subjetivo^(G), e qualquer pessoa ou grupo pode demandar judicialmente, sem custas e em processo de rito sumário, o acesso ao ensino fundamental público gratuito.

É digno de nota que a legislação não garante apenas o acesso de todos à educação, mas também coloca como direito a *permanência*. Mesmo aqueles que não cursaram a escola na época adequada têm o direito de acesso gratuito e de permanência no ensino fundamental.

Atendimento especial, viabilizando o ensino fundamental na medida da possibilidade de cada um, também é garantido, gratuitamente, a todos os alunos com necessidades especiais, sejam eles pessoas com deficiência ou superdotados.

As crianças, desde o nascimento, passam a ter a garantia de serem atendidas, gratuitamente, em creches (0 a 3 anos) e pré-escolas (4 a 6 anos).

O acesso à educação profissional torna-se, também, direito de todos, jovens ou adultos, independentemente do nível de escolaridade. Nesse sentido, as escolas técnicas e profissionais públicas oferecerão cursos especiais abertos à comunidade, em que a matrícula estará condicionada à capacidade de aproveitamento do pretendente e, não necessariamente, ao nível de escolaridade.

Valorização da diversidade

O respeito pela diversidade aparece principalmente na forma de princípios da educação, relacionados no art. 3º: liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade e apreço pela tolerância; gestão democrática do ensino público. "Como ninguém é dono da verdade, deve ela ser livremente buscada e pesquisada pelo confronto de diferentes idéias e concepções, sistemas e doutrinas". 5

Ainda um outro aspecto desta premissa é a ênfase no fortalecimento das identidades pessoais, "no sentido do reconhecimento das diversidades e peculiaridades básicas relativas ao gênero masculino e feminino, às variedades étnicas, de faixa etária e regionais e às variações sócio-econômicas, culturais e de condições psicológicas e físicas, presentes nos alunos de nosso país".6

Flexibilidade

A flexibilidade é garantida à escola, ao professor e ao aluno, que deverão estabelecer uma relação educativa que tenha o foco na evolução integral do educando, com atenção às suas características e necessidades individuais. Acaba-se a rigidez burocrática que para tudo impunha regras e prazos. Importante, agora, é a realização do objetivo maior da educação, que é o crescimento do aluno, mas de acordo com seu projeto de vida pessoal.

Acena-se, assim, com a possibilidade de recuperação paralela^(G) no caso de desempenho insuficiente; progressão parcial^(G), antigamente chamada de dependência; avanço em cursos ou séries^(G), para alunos de excepcional competência; aceleração de estudos^(G), para corrigir defasagem de escolarização; aproveitamento de estudos^(G) extra-escolares para reconhecimento de esforços pessoais de busca conhecimento fora da escola.

Já a escola poderá organizar seu ensino por séries, semestres, ciclos^(G), módulos ou outra estratégia julgada adequada para seu público e para o alcance de seus objetivos, e poderá também ter turmas formadas por critérios outros que a organização por idade/série. Além disso, o currículo possui uma "parte diversificada"^(G), equivalente a 25% da carga horária básica^(G),

⁵ SOUZA; SILVA, 2000.

⁶ Parecer CEB nº 04/98

que fica totalmente por conta da Escola, para que possa diferenciar-se, atender às características específicas da região e da clientela e construir sua identidade própria.

Qualidade

A palavra "qualidade" aparece diversas vezes no texto da LDB: primeiramente, como princípio ("garantia de padrão de qualidade" – art. 3°); em seguida, como meio de efetivação do dever do Estado com a educação ("padrões mínimos de qualidade de ensino..." – art. 4°); depois, como condição para o credenciamento de instituições particulares de educação ("avaliação de qualidade pelo poder público" – art. 7°); e, finalmente, assegurando um processo nacional de avaliação de todos os níveis de ensino ("melhoria da qualidade do ensino" – art. 9°).

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a União aplicará, no mínimo, 18% de sua receita de impostos em educação, e cada estado e município deverá investir, no mínimo, 25% de sua receita tributária, inclusive transferências. A Emenda Constitucional nº 14/96 veio permitir a intervenção da União nos estados e municípios, em caso de não-cumprimento deste dispositivo. Esta mesma emenda estabeleceu que fosse criado, em cada unidade da federação, um fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, posteriormente instituído pela Lei nº 9424/96, que passou a ser conhecido por Fundef^(G). Atualmente, encontra-se em vigor o Fundeb(G) – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, que amplia e substitui o Fundef. O novo fundo, além do ensino fundamental, investe na educação infantil, no ensino médio e na educação de jovens e adultos, em escolas da cidade, do campo e indígenas. Para tanto, o montante de recursos repassados pela união, estados, municípios e Distrito Federal ao fundo receberam significativo incremento.

A Emenda Constitucional nº 14/96 estabeleceu, ainda, que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil^(G), e os estados no ensino fundamental e médio, assim dividindo melhor as responsabilidades e provocando a focalização e concentração de esforços para a melhoria da qualidade da educação. Cabe salientar que, caso um estado ou município queira atuar em nível de ensino que não os definidos como prioritários, deverá fazê-lo com recursos adicionais aos 25% estabelecidos. Estados e municípios são também responsáveis por assegurar transporte escolar.

Além da questão da destinação de recursos, outra iniciativa que visa ao aumento da qualidade da educação básica é a instituição de diferentes estratégias de avaliação da eficácia da educação básica, como o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), que investiga o alcance das competências previstas para a educação básica e o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), compreendendo dois processos: a Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (Anresc – também conhecida como Prova Brasil), com foco em cada unidade escolar, e a Avaliação Nacional da Educação Básica (Aneb), voltada à análise da qualidade, eqüidade^(G) e eficiência dos sistemas de ensino. A polêmica em torno destas avaliações ainda persiste, mas não há como fechar os olhos para o efeito positivo que vêm tendo na educação nacional, tanto ao desvelar gritantes carências anteriormente ocultas quanto ao provocar o empenho das instituições educacionais para a superação dessas mesmas carências.

Também faz parte da busca da qualidade a determinação de que o ensino fundamental tenha um mínimo de quatro horas diárias e a orientação de que seja progressivamente estendido para tempo integral. O ensino médio^(G) deverá tornar-se, gradualmente, universal, obrigatório e gratuito, o que terá implicações claras na elevação do nível educacional da população.

Autonomia

Acaba a marcação cerrada que caracterizava o controle exercido pelo poder público de todos os níveis sobre as escolas, exigindo o atendimento de uma miríade de aspectos exógenos, que mantinham as escolas dentro de um mesmo formato básico, independentemente dos conceitos e crenças do corpo docente, das características e anseios da comunidade, da realidade de cada instituição. A lei determina que cada escola tem total autonomia para a elaboração do seu projeto pedagógico^(G), que norteará sua ação educativa e deverá ser construído com a participação de toda a comunidade escolar^(G), cabendo aos sistemas de ensino^(G) contribuir na orientação e apoio para sua elaboração e execução. A escola também define o currículo, respeitando a base nacional comum^(G), e emite documentos, responsabilizando-se por sua correção e propriedade.

Competência para o trabalho e o exercício da cidadania

O objetivo da educação centra-se, especialmente, no *desenvolvimento da capacidade de aprender*, com vistas à aquisição de conhecimentos

e habilidades, à compreensão do ambiente natural, social, político e cultural, ao desenvolvimento do pensamento crítico e à formação de atitudes e valores, em especial a tolerância, a solidariedade e a ética. A ação pedagógica terá como contexto o trabalho e a cidadania: o *trabalho* entendido como o processo de produção cultural, artística, social, econômica; a *cidadania* compreendida como resultado da construção de um ser inteiro, humano e ético. O domínio de conteúdos passa a ser *meio* para o alcance desses resultados, um meio essencial, já que, para que a cidadania seja concretizada, o aluno precisará conhecer as linguagens, as ciências, as artes e as humanidades

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

"A natureza da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional–LDB, caracteriza-se por sua universalidade e atualidade. Sua aplicação paira com força superior e soberana sobre todo o contexto educacional brasileiro". Diretrizes e bases, entretanto, constituem linhas gerais para nortear as ações que devem ser conduzidas no nível concreto, na prática do dia-a-dia. Essa prática requer definições mais específicas e objetivas, que não cabem no corpo de uma lei de caráter amplo e são introduzidas por legislação complementar: leis regulamentadoras, decretos, portarias, resoluções^(G) e pareceres^(G).

A LDB não pode conter minúcias, nem normas de regulamentação casuística, devendo sua linguagem primar pela clareza, pela generalidade e pela síntese [...] o detalhamento das ações no dia-a-dia do funcionamento do sistema deve ser objeto de normas menores, que vão dos decretos às portarias e resoluções. Uma lei de diretrizes é, por definição, uma lei indicativa e não resolutiva das questões do aqui e agora...⁸

Assim é que dezenas de documentos normativos complementam os dispositivos da LDB, esclarecendo, definindo e objetivando sua aplicação de forma similar ao que a própria LDB faz em relação aos dispositivos

⁷ Parecer CNE/CEB 31/02.

⁸ SOUZA; SILVA, 2000.

constitucionais referentes à educação (art. 205 a 230). Mesmo antes de sua aprovação pelo Congresso Nacional, em dezembro de 1996, algumas medidas legislativas já haviam sido tomadas, preparando o campo para o advento da nova LDB, a exemplo da Emenda Constitucional nº 14/96, citada anteriormente. Ao final deste livro, você encontra uma relação desses documentos legais pertinentes à educação básica, em ordem cronológica, com indicação de seu conteúdo, bem como um quadro-refrência de documentos normativos por assunto, de modo a facilitar pesquisas que queira fazer.

Além desses textos normativos, existem, também, documentos de referência e orientação – portanto não-compulsórios – produzidos pelo MEC:

- Referenciais Curriculares Nacionais(G) para a Educação Infantil;
- Parâmetros Curriculares Nacionais^(G) para o Ensino Fundamental, 1º ciclo (1ª à 4ª série) e 2º ciclo (5ª à 8ª série);
- Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio;
- Referenciais Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

É bom lembrar que cabe a cada sistema de ensino regulamentar a aplicação das novas diretrizes da educação naquilo que possa haver de específico em sua área de responsabilidade. Para tanto, conselhos estaduais e conselhos municipais de educação têm emitido seus próprios documentos normativos que, obviamente, não cabem no escopo deste trabalho, mas cujo conhecimento é essencial para quem tenha responsabilidade direta com a educação.

CAPÍTULO II

A NOVA EDUCAÇÃO E A ESCOLA

Antes de começar o trabalho de modificar o mundo, dê três voltas em sua própria casa.

Provérbio chinês

A NOVA EDUCAÇÃO E A ESCOLA

A POSSIBILIDADE DO NOVO

Se pensarmos no quanto a humanidade tem evoluído em todas as áreas do conhecimento e na velocidade com que hoje as coisas acontecem, teremos uma idéia de quão fundamental e urgente é mudar a escola para que ela esteja em harmonia e contribuindo com os novos tempos. Há, hoje, consenso e espaço para essa mudança:

Preocupações até aqui tratadas como lirismo pedagógico – a pessoa que aprende como sujeito ativo, pensante, autônomo, protagonista do processo – transformam-se, agora, em urgências contemporâneas reais e concretas.⁹

A escola tem, hoje, a chance de libertar-se da camisa-de-força burocrática, sair do casulo e tornar-se um lugar empolgante, onde a construção do conhecimento seja uma aventura cheia de significados para educandos e educadores, onde a meta seja o crescimento do aluno e sua instrumentalização para a vida como indivíduo, profissional e cidadão. Para isso, é essencial uma radical mudança na forma de compreender o significado de educar, o papel da escola e a pessoa do aluno, além de uma total abertura para a convivência democrática.

As escolas têm lugar importante. Mas é necessário que elas mudem o seu paradigma e se submetam a uma renovação permanente [...] que sejam capazes de fazer a autocrítica de suas práticas e deixem de ser escolas congeladas numa postura autoritária e, por vezes, até terrorista de provas, reprovação, repetência e submissão. Modelo tirânico de destruição da auto-estima, da curiosidade, da cooperação,

47

⁹ Referenciais Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, MEC.

do respeito mútuo, da responsabilidade, do compromisso, da autonomia, do bom caráter e da alegria de aprender". ¹⁰

O que a atual legislação traz para a escola? Mais autonomia, mais perspectivas, mais responsabilidades. Quer-se uma nova escola, que seja:

- democrática e participativa em suas relações internas direçãoprofessores, professores-alunos, escola-famílias – todos participando e cooperando para a definição dos melhores caminhos para a educação naquela comunidade específica;
- autônoma e responsável na estruturação de sua proposta pedagógica^(G), a partir da definição clara da educação a ser oferecida;
- flexível e comprometida com a aprendizagem e a evolução do aluno, compreendendo cada um como um ser individual, com potenciais e limites específicos, história e bagagem pessoais, sonhos e projetos próprios;
- *atualizada e inovadora*, que enxergue os conteúdos como meio para construção de competências socialmente significativas;
- humana e holística, percebendo a educação como um processo amplo de evolução do ser humano, cujo significado e importância transcendem, em muito, o mero acúmulo de informação.

Para tanto, a legislação abre à escola várias possibilidades, que veremos a seguir.

PROJETO PEDAGÓGICO

A escola deve construir coletivamente seu projeto pedagógico, que retratará todo o processo educacional desenvolvido na instituição e será o principal instrumento do exercício responsável de sua autonomia, como bem define Castro Neves:

Projeto pedagógico é um instrumento de trabalho que ilumina princípios filosóficos, define políticas, harmoniza as diretrizes da educação nacional com a realidade da escola, racionaliza e organiza ações, dá voz aos atores educacionais, otimiza recursos materiais e financeiros, facilita a continuidade administrativa, mobiliza diferentes

-

¹⁰ Parecer nº 1132/97 do CEE de Minas Gerais.

setores na busca de objetivos comuns e, por ser de domínio público, permite constante acompanhamento e avaliação.¹¹

A construção do projeto deverá ser uma experiência coletiva e democrática, com a participação de toda a comunidade escolar: equipe técnica, professores, alunos, pais. Não será um documento burocrático, mas um repensar jamais encerrado da prática pedagógica, de métodos, processos, papéis, posturas, princípios e fins. Será um instrumento vivo, norteador de toda ação pedagógica. Deve ser sistematizado em um documento simples e estar sob contínua avaliação, refletindo, como um espelho, aquilo que se faz e aquilo que se aprende, de forma que a escola seja, também, uma instituição em movimento, em evolução permanente. "O projeto resgata a identidade da escola e sua intencionalidade, além de revelar seus compromissos". 12

O projeto pedagógico, apesar de obrigatório, não tem de ser aprovado por ninguém, a não ser por seus próprios autores, aqueles envolvidos com a escola. E eles devem aprová-lo pela sua pertinência e consistência, por refletir o que se é e, principalmente, o que se quer ser. O projeto pedagógico é que dará "consistência e forma à utopia, ao sonho, à imaginação, enfim, à fantasia de um coletivo que almeja a construção eficaz de uma realidade de melhor qualidade". Naturalmente, o foco central do Projeto Pedagógico será a ação pedagógica, que, garantindo ao aluno uma aprendizagem significativa, lhe possibilitará usufruir dos bens culturais, sociais e materiais existentes. A estratégia deve abranger a interdisciplinaridade e a contextualização, considerando-se os conteúdos como meios para o alcance dos objetivos educacionais.

Se, por um lado, o projeto pedagógico lida com os sonhos, por outro será também um processo de trabalho, de tomada de decisões, resultado de uma análise crítica da realidade e uma proposta de intervenção nela. "A função do planejamento é exatamente dar consistência e forma à fantasia, além de orientar a efetiva realização desta". 14 Assim, ele também pode ser visto como "instrumento norteador da construção responsável de um

¹¹ SILVA (Org.) et al., 1999.

¹² Ibidem.

¹³ Referenciais Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, MEC.

¹⁴ Ihidem

trabalho educacional comprometido com resultados quantitativos e qualitativos explícitos e efetivos...¹⁵

Não existem especificações ou padrões formais para a elaboração do projeto pedagógico. Ele terá o formato que a escola desejar e que for mais adequado à sua prática e a seus objetivos. A título de orientação genérica, contudo, é interessante que ele aborde os aspectos descritos a seguir:

- Caracterização da escola: há quanto tempo existe; a que público atende; características da região; cursos ou níveis de ensino que oferece; sentido da escola para a instituição mantenedora e tipo de vínculo existente.
- Política educacional: que princípios adota (visão de homem, de cidadão, de mundo); que missão abraça; quais são seus fundamentos éticos, políticos e educacionais; que objetivos, função social e finalidade pedagógica guiam sua prática; para onde caminha; o que deseja alcançar.
- Organização da educação: formas de organização dos cursos; organização curricular; planos de curso^(G); organização do tempo escolar – ano, semestre, série, etapa, módulo, ciclo etc.; duração de cada aula; calendário escolar.
- Prática pedagógica: linha metodológica; procedimentos didáticos; articulação e integração dos profissionais e das disciplinas; estratégias de trabalho; projetos culturais, esportivos, sociais; calendário de atividades; programas de capacitação do corpo docente.
- Recursos pedagógicos: princípios e estratégias de avaliação e recuperação; avanço, aceleração, aproveitamento de estudos; classificação^(G); reclassificação^(G). Adota progressão parcial, progressão continuada^(G)? Critérios para a organização de turmas.
- Estrutura organizacional: atribuições e responsabilidades; processos de decisão; organização e participação de alunos e professores; órgãos colegiados; articulação com as famílias e a comunidade; conselhos e associações.
- Atualização: formas, condições e épocas de revisão e atualização do projeto pedagógico.

_

¹⁵ Referenciais Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, MEC.

Para a garantia da construção democrática e participativa do projeto pedagógico, pode-se adotar um roteiro similar ao sugerido a seguir:

- Diagnóstico da situação: comunidade circundante; infra-estrutura da escola; recursos materiais; recursos humanos; recursos financeiros; projetos desenvolvidos; indicadores pedagógicos;
- Análise estratégica: definição dos valores da instituição (aquilo de que não abre mão); sua missão (propósito maior que justifica sua existência); sua visão (aonde quer chegar; alvo que dá sentido de longo prazo ao trabalho); pontos fortes e pontos fracos.
- Definição de objetivos e metas: o que alcançar; o que deve ser mudado.
- Escolha das estratégias: como usar os pontos fortes para superar os pontos fracos.
- Divisão de tarefas de construção do projeto pedagógico com prazos.
- Definição do cronograma de implementação das atividades do projeto pedagógico (curtíssimo, curto, médio, longo prazo), critérios para a avaliação continuada do processo.
- Redação final e aprovação pela comunidade escolar.
- Implementação, com a conseqüente atualização dos planos de curso e planos de ensino, de forma que concretizem as intenções definidas na proposta pedagógica.
- Comunicação periódica às famílias sobre o desenvolvimento da proposta pedagógica.
- Avaliação formal, revisão e atualização.

Os órgãos do sistema de ensino ao qual a escola esteja vinculada poderão solicitar a apresentação do documento que contém o projeto pedagógico para conhecimento e arquivo, mas isso não deve restringir a escola em sua elaboração nem deve haver prazos a cumprir, já que o projeto estará em permanente construção. Todavia, como ele visa nortear os caminhos pedagógicos ao longo de um período letivo, é natural que se queira tê-lo convenientemente estruturado e aprovado pela comunidade escolar antes que se inicie o ano letivo. Avanços e descobertas ocorridos no dia-a-dia da prática pedagógica deverão ser registrados para incorporação ao projeto no momento de sua revisão.

Vale aqui ressaltar a importância de cada escola valorizar e assumir essa autonomia, conquista marcante de todos os educadores. Deixar de

assim proceder, preferir fechar-se em posturas de isolamento, dependência ou burocratismo, poderá provocar efeito exatamente contrário ao desejado: o empobrecimento da escola, dos educadores e dos educandos.

REGIMENTO ESCOLAR(G)

O regimento escolar é outro documento compulsório que se liberta das amarras burocráticas para transformar-se em instrumento de gestão da escola. A maioria dos regimentos escolares que se tem visto até hoje são peças fossilizadas que poucos lêem, com linguajar jurídico formal e enfadonho, distantes da realidade vivida no cotidiano da escola. Não precisa e não deve ser assim. O regimento escolar deve ser aquele documento que explicita o exercício responsável da autonomia da escola, regulando as ações e relações dentro da comunidade escolar, sendo elaborado a partir do projeto pedagógico e em total harmonia com ele, já que o normatiza. Deve ser claro, completo, leve e objetivo, conhecido, compreendido e assumido por todos, servindo de referência para o tratamento das questões do cotidiano. Seu formato é livre: "não deve e não precisa ser escrito com todos os rigores exigidos nos textos legais em sentido estrito"16, mas a escola deve cuidar para que seu conteúdo esteja em conformidade com a legislação vigente e atendendo a todas as diretrizes do respectivo sistema de ensino.

Idealmente, o regimento escolar também deve ser construído com a participação de todos aqueles vinculados à escola, resultado de um acordo democrático sobre os ordenamentos básicos da estrutura e funcionamento da organização, devendo abranger os itens descritos a seguir.

- *Identificação da escola*: denominação; instituição legal; entidade mantenedora; localização.
- Estrutura organizacional: direção; coordenações; áreas de apoio; órgãos colegiados; organização administrativa e financeira; atribuições e competências; associações; grêmios; clubes e outras entidades vinculadas à escola.
- *Direitos e deveres*: regras de conduta profissional e pessoal, tanto para os alunos quanto para os professores e demais membros da

-

¹⁶ Parecer CNE/CEB nº 03/06

comunidade escolar; formas de participação; normas de caráter técnico e administrativo; princípios de gestão democrática e de participação da comunidade (obrigatório para a escola pública).

- Rotinas acadêmicas: critérios e procedimentos para situações como matrícula, avaliação, recuperação, avanço, aceleração, progressão parcial, progressão continuada, classificação, reclassificação.
- Informação e documentação: meios de informação às famílias sobre desempenho e freqüência dos alunos e sobre a execução do projeto pedagógico; rotinas de emissão de documentação escolar.
- Avaliação institucional: estratégias e procedimentos que confirmem o alcance dos objetivos da escola, incluindo avaliação de desempenho de alunos, professores e funcionários, acompanhamento de egressos, pesquisa de satisfação de alunos e famílias.
- *Atualização*: formas, condições e épocas de revisão e atualização do documento.

Normalmente, o regimento escolar deve ser revisto a cada ano, para entrar em vigor no período letivo subseqüente. Já que define "as regras do jogo", deve estar pronto e aprovado pela comunidade escolar antes do início do novo ano, evitando-se alterações durante o período em curso. Apesar de não necessitar de aprovação, os órgãos dos sistemas de ensino normalmente exigem das escolas a eles vinculadas a apresentação do regimento para conhecimento e arquivo. O regimento escolar pode também constituir uma parte do projeto pedagógico ou ser a ele integrado, resultando em um único documento consolidado.

EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS

A escola tem total autonomia (e a conseqüente responsabilidade) para a emissão dos documentos escolares, incluindo históricos escolares, certificados^(G) e diplomas^(G). Não existe mais a exigência de que esses documentos sejam, antes, aprovados ou autenticados por inspetores dos órgãos do sistema de ensino, cuja função passa a ser, essencialmente, de apoio e orientação.

Os documentos relativos à certificação de situação escolar, os dados que garantam a perfeita informação referente à vida e ao percurso do estudante, bem como os processos e procedimentos indicados para o

registro de documentos escolares são, pois, da exclusiva responsabilidade da escola que os tenha expedido, na forma estabelecida regimentalmente.¹⁷

A este crédito de confiança dado pela lei deve corresponder um extremo zelo por parte da escola para assegurar a exatidão dos dados registrados. A observância dos mínimos de carga horária de cada segmento é essencial mesmo que, antes de findar o ensino médio, o aluno passe em exame vestibular, pois "a aprovação em exames vestibulares não tem qualquer relação com o apressamento na conclusão do Ensino Médio."¹⁸

No histórico, poderão ser anotadas competências desenvolvidas pelo aluno além do currículo ou mesmo fora da escola. Eventuais processos de classificação ou reclassificação, seja por aceleração, avanço, aproveitamento de estudos ou transferência, devem ser registrados.

No caso da educação profissional técnica de nível médio^(G), deverão ser explicitadas, no histórico escolar, as competências profissionais constantes do plano de curso que conformam o perfil profissional de conclusão^(G), cujo alcance constitui compromisso da escola.

Certificados, na educação profissional, devem ser atribuídos a alunos que concluam uma etapa ou módulo^(G) que possua terminalidade ocupacional^(G), devendo conter a indicação da respectiva qualificação^(G) profissional. Havendo componentes curriculares^(G) profissionalizantes na parte diversificada do currículo do ensino médio, a escola poderá certificar a qualificação profissional (correspondente aos antigos auxiliares técnicos).

Diplomas serão conferidos àqueles que concluam um curso profissional técnico de nível médio, desde que tenham também concluído o ensino médio, e explicitarão a área profissional^(G) e a habilitação^(G) específica alcançada (observe-se que "habilitação profissional" é garantida unicamente ao técnico de nível médio). Cursos de especialização^(G) de nível técnico conferirão certificado de especialização.

TEMPO ESCOLAR E ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

As escolas de nível fundamental e de nível médio deverão garantir, a cada ano, 200 dias letivos com no mínimo 4 horas diárias de efetivo trabalho

¹⁷ Parecer CNE/CEB nº 27/04.

¹⁸ Parecer CNE/CEB nº 30/04.

escolar, totalizando pelo menos 800 horas letivas anuais, compreendidas como horas de 60 minutos. A escola pode, contudo, definir qualquer duração para sua hora-aula. É importante, entretanto, compreender que

não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição com freqüência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. ¹⁹

Isso pode incluir até mesmo os períodos de recreio, desde que as três condições acima sejam atendidas pela escola "dentro de um planejamento global e sempre coerente com sua Proposta Pedagógica."²⁰

No ensino médio e na educação profissional, em cursos organizados por módulos ou pelo sistema de créditos, as unidades poderão ter duração menor que 200 dias letivos, mas o tempo de conclusão do curso deverá ser, proporcionalmente, dilatado.

Claro é que dias dedicados a reuniões do corpo docente em que os alunos sejam dispensados de aula integralmente, ou mesmo parcialmente, sem que se garantam as 4 horas letivas diárias mínimas, não podem ser considerados dias letivos. Os sistemas e as escolas, portanto,

devem encontrar soluções próprias que compatibilizem o cumprimento dos mínimos de duração, carga horária e jornada escolar com a necessária destinação de tempo dos Profissionais da Educação para execução das ações de planejamento.²¹

Dias dedicados somente à realização de provas tampouco poderão ser computados, como também não poderão ser consideradas, para esse fim, atividades de caráter não obrigatório como, por exemplo, aulas de religião no ensino fundamental, que são de freqüência opcional para o aluno (sua oferta é obrigatória nas escolas públicas). A esse respeito, importa ressaltar que Educação Física deixou de ser opcional nos cursos noturnos.

A organização do ensino fica por conta da escola, que poderá adotar a estratégia que melhor se adequar a seus objetivos e métodos educacionais:

¹⁹ Parecer CNE/CEB nº 38/02.

²⁰ Parecer CNE/CEB nº 02/03.

²¹ Parecer CNE/CEB nº 23/03.

por séries anuais, por períodos semestrais, por etapas, por módulos, por fases, por ciclos, por classes não-seriadas, ou outra que se mostre apropriada. Turmas organizadas com alunos de diferentes níveis podem existir sempre que isso traga vantagens pedagógicas, como fica evidente, por exemplo, no caso do ensino de línguas estrangeiras, informática e artes.

DESEMPENHO

A aprendizagem, o desempenho, o sucesso escolar são direitos do aluno. Acaba-se, assim, com a cultura da repetência, extingue-se a a facilidade e a inconsequência do "a escola ensinou, o aluno é que não aprendeu". Se o aluno não aprendeu, não houve ensino, não houve crescimento, não houve resultado, a escola não cumpriu seu papel, o aluno não teve o que é direito seu.

A escola passa a ser uma fábrica de sucessos, não de fracassos; um lugar de incentivo, não de restrições; um local de busca, não de passividade; um local para desenvolver a confiança e a autonomia, não para destruir o amor-próprio; um local de expressão da diversidade, não da conformidade; um local de descoberta, não de receitas prontas; um local de construção da individualidade, não da massificação... A meta é o aproveitamento, o sucesso, a aprendizagem, o crescimento, ou seja, a educação em toda a abrangência do seu sentido.

Nessa nova visão, muda tudo, e é preciso mudar nossos paradigmas, nossa forma de entender o ato de educar e nossa forma de olhar o educando.

Torna-se fundamental não o que o indivíduo sabe, mas o que ele é capaz de saber e de experimentar [...] A importância da educação não reside no quanto o educando pode aprender, mas como aprende e o que isso significa: se o educando usar o conhecimento para valorizar sua própria liberdade e originalidade, a educação atinge seu objetivo.²²

Como diz Pedro Demo:

Todo o sistema deve estar à disposição dos direitos do aluno. Se um aluno pode progredir com velocidade maior, terá a chance de apressar seu processo formativo. Por outra, se se atrasar, a escola precisa

-

²² SILVA (Org.) et al., 1999.

envidar todos os esforços para recuperá-lo [...] Na escola vale a máxima: tudo vale a pena se o aluno aprende bem. Mas vale também o reverso: nada vale a pena se o aluno não aprende.²³

AVALIAÇÃO

Dentro dessa compreensão de educação, a avaliação deve ser entendida como parte intrínseca do processo de aprendizagem, fonte de informação sobre o progresso do aluno e referência para a formulação de práticas educativas que possibilitem sua formação global.

A avaliação tem, assim, três funções:

- diagnóstica, que investiga a bagagem de conhecimentos que o aluno já possui;
- formativa, ao acompanhar o processo de aprendizagem, identificando sucessos e dificuldades;
- projetiva, viabilizando reorientar e organizar as ações subsequentes dentro do processo educativo.

A avaliação não é o momento de o professor *provar* (provas, provas...) que o aluno *não* sabe, mas o momento de *verificar* onde ele ainda necessita investir mais. É a hora de constatar quais estratégias deram certo, quais não funcionaram bem; hora de compreender como cada aluno aprende, como não aprende; de conhecer o que tem significado para ele, o que não tem.

E a nota? A nota não é, em si, nem boa nem ruim, é simplesmente uma forma de mensuração. Não há por que atribuir à nota o papel de vilã, pois o problema não é ela, mas *o mau uso* que se faz dela: utilizá-la como arma que se brande ameaçando o adversário; encará-la de maneira fetichista, como se o fim último da educação fosse um número; usá-la como referencial da importância de um determinado assunto ("Isso vai valer nota!"); atribuir-lhe tanto poder que ela passe a ter mais força que o bom senso; deixar que assuma o comando do processo educativo, em vez de servir como instrumento auxiliar...

Substituir a nota por letra, símbolo ou figura não muda rigorosamente nada. É preciso deixar de nos submeter à sua tirania e passar a tê-la como

.

²³ DEMO, 2000.

simples instrumento de trabalho, apenas um indicador. Importante é saber: indicador *de quê?*

Notas, conceitos, créditos ou outras formas de registro acadêmico não deverão ter importância acima do seu real significado. Serão apenas registros passíveis de serem revistos segundo critérios adequados, sempre que forem superados por novas medidas de avaliação que revelem progresso em comparação a estágio anterior.²⁴

A avaliação deve ser *processual*, ou seja, deve ocorrer de forma contínua, corrigindo-se o rumo à medida que se observem desvios; deve ser predominantemente *qualitativa*, quer dizer, a *forma* como se dá a evolução do aluno é mais importante que o próprio avanço; deve ser *global*, significando que a evolução do aluno deve ser aferida não só em termos da aquisição de conhecimento, mas também quanto ao desenvolvimento de habilidades e atitudes vinculadas ao conhecimento e a sua capacidade de colocar tudo isso em ação para compreender a realidade e nela interferir.

Como se vê, as provas tradicionais constituem instrumentos insuficientes para tanto. Os desafios colocados para os alunos podem e devem ser muito mais amplos e criativos.

RECUPERAÇÃO

A oferta de oportunidades de recuperação para o aluno com desempenho insuficiente é obrigatória, devendo acontecer continuamente ao longo do processo educacional e não somente ao final desse processo. A idéia é clara: basta da cultura da repetência, que venha a cultura do sucesso.

A aprendizagem do aluno passa a ser *responsabilidade da escola* e espera-se que o professor seja cúmplice do educando em seu esforço de crescimento, não havendo mais lugar para colocações simplórias do tipo: "Ele não aprende, não tem jeito". Cabe ao professor e à escola *achar o jeito*. Para isso, ela tem total liberdade, em termos de organização, estratégias, métodos, e precisará exercitar sua criatividade e responsabilidade para com o aluno.

É coerente essa maneira de ver porque, tendo a lei estabelecido que a educação, em particular a fundamental, é direito e dever de todos, cada

.

²⁴ Parecer CEB nº 12/97

aluno tem o direito e o dever de cursar o ensino fundamental inteiro, devendo cada escola assumir o compromisso explícito de garantir essa progressão, desde que com o devido aproveitamento.²⁵

O programa de recuperação poderá ser oferecido, inclusive, após o término do período letivo regular caso o aluno, durante o período e apesar de todas as oportunidades de recuperação, ainda não tiver logrado um desempenho suficiente. Ele poderá, por exemplo, fazer a recuperação no final das férias ou no início do ano seguinte. É claro que esse entendimento deve constar do projeto pedagógico, e os critérios devem estar presentes no regimento escolar.

PROGRESSÃO CONTINUADA

De acordo com seu projeto pedagógico e seu regimento, a escola poderá oferecer, no ensino fundamental, a progressão continuada. Essa estratégia, opcional para a escola, implica que o aluno progredirá continuamente, sem risco de retenção ou reprovação. Obviamente, não se dispensa o adequado desempenho do aluno, e a escola terá de adotar as medidas necessárias para garantir o aproveitamento e suprir as necessidades de recuperação. Progressão continuada não se confunde com "empurrar" o aluno para a frente de qualquer maneira, sem critérios, sem comprovação de seu mérito ou de sua aprendizagem.

Essa modalidade acolhe as diferenças de ritmo e maturidade dos alunos, permitindo um tempo maior para que atinjam os resultados esperados. Além disso, rompe com o ensino linear e cumulativo, possibilitando a abordagem de um determinado tema em ocasiões diferentes, num processo de construção caracterizado por idas e vindas que proporcionará diferentes níveis de articulação e significação do conhecimento.

PROGRESSÃO PARCIAL

Outra flexibilidade oferecida pela legislação é a progressão parcial, equivalente à antiga "dependência", para escolas que adotam o regime de

.

²⁵ DEMO, 2000.

séries. Significa autorizar um aluno que – apesar de todas as oportunidades de recuperação – não tenha conseguido sucesso em algum ou alguns componentes curriculares a passar para a série seguinte "devendo" as competências que ainda não logrou alcançar. Nesta situação, o aluno desenvolverá atividades específicas para sanar as dificuldades evidenciadas.

A instituição da progressão parcial é inteligente, sensata e econômica. Por vezes, o aluno desenvolve-se bem na maior parte do currículo, é dedicado, mas tem uma dificuldade específica que não consegue superar durante a série em curso. Talvez seu nível de maturidade emocional ou intelectual tenha dificultado a aprendizagem; talvez alguma situação específica pela qual estivesse passando tenha interferido; talvez a deficiência tenha sido do professor. Por que fazê-lo repetir todos os conteúdos, até aqueles nos quais ele provou competência, se já se sabe que sua dificuldade é localizada? Qual será o custo para o aluno em termos de seu tempo, sua motivação e sua auto-estima? Qual será o custo, para a escola, de ter um aluno frustrado e entediado repetindo a mesma série, ocupando uma vaga que poderia ser de outro?

Caso a escola queira adotar a progressão parcial (é optativa), sua fundamentação deve constar do projeto pedagógico e os critérios e procedimentos, do regimento escolar. Não há limitação quanto ao número de componentes curriculares que podem ser objeto de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, nem há restrição a que a progressão parcial se dê do último ano do ensino fundamental para o primeiro do ensino médio.

O controle de frequência tampouco é obrigatório: "Nas instituições que adotam regime seriado, considera-se regular a possibilidade de programas de estudos com vistas à recuperação de conteúdos, sob a forma de Progressão Parcial ou Dependência, sem que se exija obrigatoriedade de frequência".²⁶

REPROVAÇÃO

Então a reprovação acabou? Está proibida? É curioso e significativo que, em seus 92 artigos, a LDB não utilize uma única vez a palavra "reprovação", o que indica que a escola tem de assumir a responsabilidade de

_

²⁶ Parecer CNE/CEB nº 24/03.

garantir a todos o sucesso escolar. A reprovação continua sendo uma possibilidade, mas, agora, com uma grande diferença: ela não pode mais ser encarada como uma conseqüência natural do processo educativo, um resultado como qualquer outro. Só ocorrerá quando o desempenho do aluno permanecer insatisfatório, apesar de terem sido, *comprovadamente*, envidados todos os esforços, oferecidas seguidas oportunidades, utilizadas diferentes estratégias para garantir a aprendizagem. Em suma, "antes de reprovar, é mister empregar todo o arsenal possível e imaginável para garantir o direito de aprender bem".²⁷

A escola tem de querer que todos cheguem lá. Cada um a seu modo, mas que *todos* cheguem. A reprovação indicará, portanto, a incapacidade da escola em atingir seu objetivo e deverá ser motivo de autocrítica, de reavaliação da prática escolar, de busca de novos caminhos.

ACELERAÇÃO

Ao longo de toda a sua história, imperou no Brasil a desconsideração pelas necessidades específicas que decorrem da diversidade social e cultural do país. No caso da educação, a receita era uma só independentemente da classe social, da subcultura específica, das características regionais ou das idiossincrasias pessoais, tratando igualmente os desiguais, princípio que nega a justiça e a eqüidade. O resultado foi a cultura da reprovação e da repetência, uma aberração que perdura há décadas sem causar a indignação que deveria, provocando a defasagem entre idade e nível de escolarização que atinge enorme parcela da população em idade escolar.

Como diz a professora Nilcéia Santos, estudiosa do assunto:

Os fatores que provocaram e continuam provocando esses índices estão associados a uma trilogia de direitos dos alunos – acesso, permanência e sucesso escolar – que não vêm sendo [...] considerados no contexto não só da política educacional, mas de todas as políticas públicas.²⁸

A aceleração de estudos vem como um mecanismo para corrigir essa distorção, regularizando o fluxo escolar. Consiste da adoção de metodologia e processos específicos que possibilitem ao aluno o desenvolvimento

²⁷ DEMO, 2000.

²⁸ SILVA (Org.) et al., 1999.

das competências básicas mais rapidamente, reintegrando-o no processo escolar regular. É, assim, um instrumento do qual

a escola lança mão para cumprir sua função social de garantir, com qualidade, a educação fundamental a todos os alunos. Assim, devolve-se para a escola a solução do problema, sem necessitar de qualquer aval legal além do texto da própria lei.²⁹

Para se alcançar sucesso nessa empreitada, à luz de experiências analisadas por Nilcéia Santos, é necessário cuidado especial para o resgate da autoestima dos alunos e atenção às diferenças individuais. Há também, no entanto, a necessidade de o professor rever sua prática pedagógica provocadora da repetência e colocar-se como parceiro solidário nas dificuldades que o aluno apresente, explorando seus pontos fortes e apoiando incondicionalmente sua trajetória de sucesso escolar. É preciso, ainda, que o aluno de idade mais avançada cursando os anos iniciais seja visto pelo conjunto da escola como um ser pleno de experiências e potencialidades, esforçando-se para realizar seu direito à educação.

Esse recurso, entretanto, deverá ser usado de forma criteriosa de maneira que não possa ser interpretado como conivência com a negligência e o descompromisso, como um mecanismo de promoção de alunos sem a contrapartida de uma aprendizagem real. Nesse sentido, vale frisar que "é ilegal a reclassificação que implica na conclusão de estudos e não na adequação do aluno a série ou etapa da própria instituição."³⁰

AVANÇO

Esse dispositivo resguarda o direito daqueles alunos de excepcional desempenho que se destacam por uma competência muito além dos demais colegas, seja no nível como um todo ou em componentes curriculares específicos. Conforme condições e critérios estabelecidos no regimento escolar, esses alunos serão reclassificados para níveis superiores, mais de acordo com seu potencial, de maneira que continuem motivados pela percepção de significado em seu processo educacional.

Na definição sobre a conveniência ou não de se garantir o avanço escolar, é importante não considerar apenas o desempenho acadêmico

²⁹ SILVA (Org.) et al., 1999.

³⁰ Parecer CNE/CEB nº 28/04.

do aluno, mas refletir, juntamente com a família, também sobre seu desenvolvimento social e emocional.

APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Aquele aluno "fera" em informática que, às vezes, sabe mais que o próprio professor, ou aquele que já estudou anos de inglês em cursos livres, dominando perfeitamente o idioma, não precisará mais submeter-se à insensatez de ver-se obrigado a assistir a aulas muito aquém do seu nível de competência. Se pensarmos bem, esse sacrifício consiste em uma punição ao aluno que, por seus próprios meios e iniciativa, tenha alcançado alta competência em alguma área em que a escola propõe que ele seja competente. Um total contra-senso!

De novo, segundo o estabelecido no regimento escolar, esse aluno poderá ter esses conhecimentos que construiu fora da escola avaliados, aproveitados e, se for o caso, certificados, mesmo para fins de prosseguimento de estudos, de modo que possa usar o tempo liberado para desenvolver outras competências ou aprofundar-se nas que já possui.

É evidente que as escolas devem ser criteriosas ao avaliar a possibilidade de aproveitamento de estudos, atendo-se menos ao aspecto burocrático que à constatação de fato do domínio de uma área do conhecimento. "A questão central resulta em saber se houve aprendizagem e se houve a 'constituição de conhecimentos e competências', independentemente de onde e como foram constituídas "31"

CLASSIFICAÇÃO/RECLASSIFICAÇÃO

Classificação refere-se ao processo de definir o posicionamento mais adequado para o aluno no percurso educacional, seja numa série, semestre, ciclo, módulo ou etapa.

Reclassificação diz respeito à reavaliação da classificação do aluno, visando a seu reposicionamento em fase do processo educacional mais adequada que a atual, considerando seu desempenho, competências, idade, características e potencialidades.

-

³¹ Parecer CNE/CEB nº15/05.

A classificação do aluno ocorrerá por promoção para a série ou etapa seguinte, por transferência de outra escola ou, independentemente de escolarização anterior, utilizando-se avaliação específica. Isso, na prática, significa que um aluno poderá ser classificado e matriculado mesmo sem ter um histórico escolar.

A reclassificação do aluno dar-se-á, naturalmente e conforme o regimento escolar, sempre que houver aceleração de estudos, avanço, ou aproveitamento de estudos concluídos com êxito, todos já descritos. Teoricamente, será também possível reclassificar um aluno para fase anterior do processo educacional, mas essa possibilidade terá de ser avaliada com extrema precaução e sensibilidade, tendo em vista os efeitos negativos que poderá acarretar para a sua auto-estima.

FREQÜÊNCIA

No aspecto de controle da freqüência, a nova legislação introduziu uma importante alteração: continua a exigência de um mínimo de 75% como condição *sine qua non* para aprovação, mas, computados sobre o número *total* de aulas e não mais em cada componente curricular. Isso significa, em tese, que um aluno que garanta presença em ¾ da carga horária total poderá ser aprovado mesmo tendo faltado a todas as aulas de uma disciplina qualquer, caso venha a obter bom resultado nas avaliações. Ou seja, a avaliação de desempenho independe do controle de freqüência.

Como a legislação estabelece 75% como percentual *mínimo* de freqüência, é possível entender que o regimento escolar poderia exigir porcentagem maior. Entretanto, o Parecer CEB 05/97 é taxativo ao dizer que "o aluno tem o direito de faltar 25%".

Evidentemente, a escola tem a obrigação de acompanhar a frequência dos alunos e informar aos pais sobre eventuais exageros. E, quando o aluno atingir 50% do número máximo de faltas permitido – ou seja, 12,5% da carga horária anual – devem ser notificados o Conselho Tutelar, o Juiz da comarca e o representante do Ministério Público. Por outro lado, um índice de absenteísmo excepcionalmente alto de um aluno poderá indicar necessidade de acompanhamento mais atento daquele educando. Se o fato se der com vários alunos em uma disciplina, isto sugerirá dificuldades metodológicas ou de relacionamento do professor. Se a escola como um todo, no

entanto, está com problemas relacionados à frequência, deve refletir sobre sua proposta pedagógica que, provavelmente, não possuirá a necessária relevância para os alunos.

De qualquer forma, faltas não podem ser objeto de recuperação. Se um aluno atingir mais de 25% de faltas, estará automaticamente reprovado. Existe, entretanto, o instrumento da reclassificação, já descrito, que deverá ser utilizado, conforme estabelecido no regimento escolar, caso o aluno reprovado por infreqüência comprove possuir as competências necessárias para ser incluído na série ou fase seguinte. É lógico, contudo, que essa possibilidade

não pode servir de pretexto para a escola eximir-se de seu compromisso com a criação de condições pedagógicas capazes de estimular a presença e a permanência dos alunos nas atividades desenvolvidas por ela.³²

Obviamente, a questão da freqüência é de suma importância para que o aluno possa beneficiar-se de uma formação humana integral, resultado do exercício, pela escola, de sua função educacional e social.

É importante notar que a freqüência a aulas de Educação Física não é obrigatória para alunos com mais de 30 anos de idade, que tenham filhos, que trabalhem mais de 6 horas por dia, que estejam prestando serviço militar, que estejam engajados em atividade que implique em treinamento físico regular, e para alunos com deficiência ou outra necessidade especial, permanente ou transitória, que requeira atendimento escolar domiciliar.

CURRÍCULO

Três grandes princípios – estéticos, políticos e éticos – devem presidir a construção da proposta curricular para todos os níveis da educação básica, garantindo, como determina a LDB, o fortalecimento dos laços de solidariedade e de tolerância recíproca, a construção de valores, o aprimoramento como pessoa humana, a formação ética, o exercício da cidadania.

Princípios estéticos referem-se à valorização da criatividade, da curiosidade, da diversidade, do artístico, do cultural, da afetividade, da sensibilidade, da qualidade, da delicadeza, da sutileza, do lúdico ("identidades

³² Parecer nº 1132/97 do CEE de Minas Gerais.

capazes de suportar a inquietação, conviver com o incerto, o imprevisível e o diferente"33).

Princípios políticos reportam-se à defesa dos direitos humanos, aos direitos e deveres de cidadania, à criticidade, ao repúdio a qualquer forma de discriminação, ao respeito pela ordem democrática ("cidadãos capazes de ser protagonistas de ações responsáveis e autônomas em relação a si próprios, às suas famílias e às comunidades"³⁴).

Princípios éticos dizem respeito ao desenvolvimento da individualidade e ao exercício da autonomia, à solidariedade, à humanidade, à responsabilidade e ao respeito pelo bem comum ("autonomia e reconhecimento da identidade do outro se associam para construir identidades mais aptas a incorporar a responsabilidade e a solidariedade"³⁵).

Os currículos do ensino fundamental e médio consistem de duas partes: uma *base nacional comum*, correspondente a pelo menos 75% da carga horária mínima anual obrigatória, e uma *parte diversificada* que, organicamente articulada com a base nacional comum, complementa e enriquece o currículo, ficando a cargo da escola definir seus componentes.

A Base Nacional Comum desses níveis de ensino contemplará o estudo da língua portuguesa, da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente a do Brasil, o ensino da história, da arte e da educação física.

A temática "História e Cultura Afro-Brasileira" deve receber destaque e tratamento interdisciplinar em todos os níveis da educação básica, especialmente nas áreas de História, Literatura e Artes, bem como a contribuição de outras minorias étnicas na formação da nação brasileira. O dia 20 de novembro, data da execução de Zumbi dos Palmares, deve constar do calendário escolar como o Dia Nacional da Consciência Negra, bem como deverão ter destaque as datas 13 de maio — Dia Nacional de Denúncia Contra o Racismo, e o dia 21 de março — Dia Internacional de Luta pela Eliminação da Discriminação Racial. A obrigatoriedade de inclusão dessa temática nos currículos da Educação Básica é decisão profundamente política, de repúdio ao preconceito e à discriminação. "Para obter êxito, a escola e seus professores não podem improvisar. Têm que

³³ Parecer CEB nº 15/98

³⁴ Parecer CEB nº 04/98.

³⁵ Parecer CEB nº 15/98.

desfazer mentalidade racista e discriminadora secular, superando o etnocentrismo europeu, reestruturando relações étnico-raciais e sociais, desalienando processos pedagógicos."³⁶

Outros temas que deverão permear os diversos componentes curriculares da educação básica são "Educação Ambiental" e "o desenvolvimento, nos alunos, de conceitos, habilidades, procedimentos e atitudes referentes ao uso e abuso de drogas, seja como tema transversal, seja como parte integrante do planejamento dos diversos componentes curriculares e de seus conteúdos." 37

Na parte diversificada do currículo, nos anos finais do ensino fundamental, é obrigatória a inserção de pelo menos uma língua estrangeira moderna, a critério da escola (por isso, na parte diversificada).

No Ensino Médio, Filosofia e Sociologia devem ser inseridas como disciplinas independentes em todo currículo que, total ou parcialmente, tenha estrutura disciplinar. Quando a estrutura curricular for flexível, apoiando-se em outras estratégias (projetos, p.ex.), o ensino de Sociologia e Filosofia poderá ter tratamento interdisciplinar, não precisando constituir disciplinas. Mantém-se a obrigatoriedade de uma língua estrangeira e sugere-se a oferta de uma segunda, de acordo com as possibilidades da escola que, caso a ofereça, deverá definir se será componente curricular obrigatório ou optativo para o aluno. Em todo caso, Espanhol é de *oferta* obrigatória no Ensino Médio a partir de 2010, ainda que já componha o currículo do ensino fundamental de uma determinada escola.

Significativamente, ao longo dos 92 artigos da LDB, em apenas três ocasiões aparece a palavra "disciplina": o art.33 refere ao ensino religioso como *disciplina*; o art. 35, inciso IV, ressalta a importância de, no ensino médio, relacionar-se teoria e prática no ensino de cada *disciplina*; e o art. 36, inciso III, determina a inserção de uma língua estrangeira como *disciplina* obrigatória a partir da 5ª série. Isso se deve, com certeza, a um deslize dos legisladores pois "a atual LDB não contempla mais a existência de currículos mínimos com disciplinas estanques, como muito bem explicitam os pareceres e resoluções desta Câmara de Educação Básica"³⁸, o que abre novas possibilidades de tratamento dos temas de estudo por meio de projetos inter e transdisciplinares ou outras estratégias inovadoras, sendo

³⁶ Parecer CNE/CP nº 03/04.

³⁷ Parecer CNE/CP nº 09/03.

³⁸ Parecer CNE/CEB nº 22/03.

um convite a um enfoque menos enciclopédico e mais comprometido com a realidade de vida dos alunos e da sociedade em que se situam [...] uma subjacente indicação de que a vida do currículo não deve ser dada apenas pelas teorias ou pelos conhecimentos abstratamente tratados ou ensinados, mas por sua vinculação com a realidade concreta em que são gerados e a que servem.³⁹

A consciência desse propósito é importante para preservar este perfil mais aberto e flexível de estruturação curricular, barrando iniciativas bemintencionadas, mas equivocadas, de introduzir "disciplinas" obrigatórias na educação básica, o que cristalizaria o currículo e caracterizaria um grande retrocesso. É bom lembrar que nem mesmo o poder legislativo municipal ou estadual tem o poder de definir componentes curriculares obrigatórios, o que é atribuição exclusiva dos sistemas de ensino.

Já que cabe à educação básica o desenvolvimento de competências essenciais da pessoa e do cidadão, bem como a preparação geral para o trabalho como dimensão da cidadania, a ênfase coloca-se nas competências a serem construídas pelo aluno. Segundo Hernández,

a função da escola não é encher a cabeça dos alunos de conteúdos, mas, sim, contribuir para formá-los para a cidadania e oferecerlhes [...] elementos para que tenham possibilidades de construir sua própria história. 40

A seguir, mais alguns argumentos desse educador, no mesmo sentido:

- "...transgredir a visão do currículo escolar centrado nas disciplinas, entendidas como fragmentos empacotados em compartimentos fechados, que oferecem ao aluno algumas formas de conhecimento que pouco têm a ver com os problemas dos saberes fora da escola".
- "...os problemas que lhes interessam e as preocupações que têm sobre suas vidas não encontram resposta num currículo acadêmico fragmentado e organizado por matérias disciplinares [...] no qual a construção de sua subjetividade, a formação em habilidades básicas para responder e interpretar o mundo em mudança [...] subordina-se à aprendizagem de alguns conteúdos, apresentados como entidades objetivas, estáveis, sem história e descontextualizadas".

³⁹ AGUIAR; MARTINS, 2000.

⁴⁰ HERNÁNDEZ, 1998.

- "...a visão que oferecem os diferentes sistemas ou saberes organizados, denominados desde o século XVII no Ocidente como disciplinas, não é homogênea e única ao longo do tempo, e sim está repleta de contradições, rupturas e múltiplas revisões".
- "Uma proposta para começar a abordar a perspectiva transdisciplinar em educação deveria começar a perguntar-se sobre o porquê de determinadas disciplinas, e não outras, estarem no currículo, com que função as disciplinas entraram no currículo, etc".
- "A escolha do que deve ser ensinado na escola respondeu a decisões explicáveis por circunstâncias históricas, e não devido à essencialidade ou ao caráter fundamental de determinadas matérias disciplinares" (aqui, citando Hargreaves, Earl e Ryan).

Algumas orientações emanadas do Conselho Nacional de Educação $\!\!^{(G)}$ a esse respeito:

- "A educação visará levar o aluno a aprender a aprender e a pensar, a relacionar o conhecimento com dados da experiência cotidiana, a dar significado ao aprendido e a captar o significado do mundo, a fazer a ponte entre teoria e prática, a fundamentar a crítica, a argumentar com base em fatos, a lidar com o sentimento que a aprendizagem desperta". 41
- "...considerar, no processo educacional, a indissociável relação entre conhecimentos, linguagem e afetos como constituinte dos atos de ensinar e aprender. Essa relação essencial, expressa através de múltiplas formas de diálogo, é o fundamento do ato de educar..."
- "...será necessário desbastar o currículo enciclopédico, congestionado de informações, priorizando conhecimentos e competências de tipo geral".⁴³

Perrenoud, por sua vez, também propõe "extrair o essencial para não se perder no labirinto de conhecimentos".⁴⁴

Um outro aspecto relacionado à problemática do currículo por disciplinas diz respeito à duração de cada aula. Os períodos, em geral de 45 ou 50

⁴¹ Parecer CEB nº 15/98.

⁴² Parecer CEB nº 04/98.

⁴³ Parecer CEB nº 15/98.

⁴⁴ PERRENOUD, 1999.

minutos, compartimentam o processo de ensino-aprendizagem de forma totalmente antinatural, já que a motivação para se dedicar a um assunto relevante não obedece aos ponteiros do relógio.

Quando queremos aprender algo, tornamo-nos vorazes em nossa aprendizagem. A escola, ignorando isso, deixa de motivar os alunos a aprenderem no máximo de sua capacidade.⁴⁵

É evidente que cada nível da educação básica – educação infantil, ensino fundamental, ensino médio – tem seu foco e suas especificidades; logo, a construção do currículo deverá respaldar-se, necessariamente, nas Diretrizes Curriculares Nacionais^(G) específicas de cada nível e nas normas emitidas pelos sistemas de ensino, apoiando-se, opcionalmente, nos parâmetros e referenciais curriculares propostos pelo MEC. Também levará em conta a identidade pessoal dos participantes do processo educativo, a especificidade da unidade educacional, as particularidades culturais, sociais e econômicas da comunidade e da região, questões que devem estar contempladas no projeto pedagógico da escola.

O currículo do ensino fundamental deverá propiciar a articulação dos valores da cidadania (saúde, sexualidade, vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, cultura, linguagens) com as áreas do conhecimento Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, Educação Física, Língua Estrangeira e, quando for o caso, Língua Materna e Ensino Religioso. Note-se que essa relação de áreas do conhecimento "não deve ser confundida com 'lista de disciplinas obrigatórias' a serem cobradas dos estabelecimentos de ensino."⁴⁶

Para o currículo do ensino médio, foram definidas três áreas do conhecimento: Linguagens, Códigos e suas Tecnologias; Ciências Humanas e suas Tecnologias; Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias. O complemento "e suas tecnologias", aposto ao título de cada área, vem explicitar o peso que deve ter o contexto "trabalho" – significando a aplicação do conhecimento para a produção de bens materiais, culturais ou sociais – nessa etapa terminal da educação básica, lado a lado com o exercício da cidadania. A *Área de Linguagens e Códigos*, que inclui artes, educação física e todos os demais códigos e formas de expressão humana (literatura, dança, cinema, informática, etc.) deverá evidenciar a importância das

⁴⁵ ARTHUR ANDERSEN, 2000.

⁴⁶ Parecer CNE/CEB nº 03/06.

linguagens enquanto constituintes do conhecimento e da identidade dos alunos; a Área de Ciências da Natureza e Matemática propiciará entender e significar o mundo, fruir do encantamento dos mistérios da natureza e contribuir para a compreensão do significado da ciência e da tecnologia na vida humana; a Área de Ciências Humanas buscará desenvolver a compreensão do significado da identidade, da sociedade e da cultura, visando ao desenvolvimento de um protagonismo social solidário, responsável e pautado na igualdade política.

Tanto no ensino fundamental quanto no médio, uma ação pedagógica integrada, interdisciplinar garantirá o desenvolvimento de projetos comuns envolvendo as diversas áreas, rompendo-se, assim, com a compartimentação das disciplinas, propiciando ações pedagógicas mais ricas, mais orgânicas, mais interessantes e significativas, "de modo que disciplinas diferentes estimulem competências comuns e cada disciplina contribua para a constituição de diferentes capacidades". A Vale aqui ressaltar que o conceito de interdisciplinaridade vai muito além da mera justaposição de disciplinas ou de arranjos artificiais que buscam identificar pontos em que um conceito de uma área pode ser encaixado em outra. É, ao contrário, um exercício de reconhecimento da complexidade da própria realidade, que não é dividida em disciplinas, e sim um todo integrado, em que cada aspecto permite múltiplas visões, tantas quantas sejam as posições assumidas pelo observador.

Todo conhecimento mantém um diálogo permanente com outros conhecimentos, que pode ser de questionamento, de confirmação, de complementação, de negação, de ampliação, de iluminação de aspectos não distinguidos: a foto do cogumelo resultante da explosão nuclear também explica, de um modo diferente da física, o significado da bomba atômica. 48

A idéia de atividade "extracurricular" encontra-se bastante ultrapassada: tudo é curricular se contribui para o crescimento do aluno, se está de acordo com os amplos horizontes definidos pelo projeto pedagógico da escola. É interessante notar que as atividades ditas "extracurriculares" geralmente despertam grande interesse, entusiasmo e envolvimento dos alunos. Ao invés de rotulá-las como se possuíssem menor status, por que não aproveitá-las para avaliar os alunos na expressão de suas competências?

⁴⁷ Resolução CEB nº 03/98.

⁴⁸ Parecer CEB nº 15/98.

Coerentemente com o que se vem apresentando, a visão conteudistaenciclopédica do conhecimento deve ser superada. O conhecimento, para ser válido, tem que ter pertinência para o aluno, ou seja, o aluno deve ter consciência do sentido daquele conhecimento, imediato ou futuro, para sua vida. Se não tiver nenhum, para que aprendê-lo? Aqui, escola, professores, pais e mesmo alunos terão de desprender-se de antigas concepções, sacudir a poeira e compreender que educação e conteúdo não são mais sinônimos (se é que já o foram algum dia), assim como quantidade nunca significou qualidade.

É preciso entender que educação é muito mais que "ensino" e que a informação não é mais o problema: a internet coloca-a, hoje, facilmente disponível a qualquer um, a qualquer hora, e os meios de comunicação são mais eficazes para transmiti-la que a escola. Por outro lado, a competência para avaliar, associar e usar a informação de uma forma eficaz não está disponível em *bits* e *bytes*; valores humanos e de cidadania tampouco se incorporam ao aperto de um botão; e nem a preparação para a vida produtiva se faz via cabo. Exatamente aí, muito além da transmissão de conteúdos descontextualizados, está o significado e o valor da escola, como confirma a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE:

O papel do sistema educativo consistiria em ajudar cada aluno a adquirir uma série de saberes e competências gerais básicas, inculcar-lhes a capacidade de adaptar-se à mudança e, sobretudo, a aptidão e o gosto por aprender e reaprender durante toda sua vida.⁴⁹

Sobre isso, diz Savianni:

Detectar o essencial, a espinha dorsal de cada área do conhecimento é, mais que uma tarefa, um desafio a ser enfrentado pelos educadores em seu conjunto, pela equipe escolar como um todo. Impossível vencê-lo sem essa visão de totalidade, em que parte e todo, geral e específico se inter-relacionam, se interdependem e se determinam mutuamente. Isso exige um trabalho articulado, integrado, coordenado, unitário, em que professores das diferentes modalidades, graus, níveis, séries, termos, disciplinas, planejem, avaliem constantemente e reflitam em conjunto sobre o geral e os específicos de seu trabalho, a partir de orientações básicas comuns.⁵⁰

⁴⁹ Apud HERNÁNDEZ, 1998.

⁵⁰ Apud SILVA (Org.) et al., 1999.

A parte diversificada não deve ser confundida com uma área de conhecimento, mas como a oportunidade de a escola incorporar um diferencial muito próprio que a destacará das outras, fortalecendo sua identidade e, ao mesmo tempo, tornando-a mais coerente com os anseios da comunidade escolar, refletidos em sua proposta pedagógica. A parte diversificada servirá para que a escola desenvolva aquilo a que ela atribui valor, seja para aprofundar conhecimentos construídos na base nacional comum, seja para propiciar experiências completamente novas, de cunho cultural, social ou profissional. O programa da parte diversificada poderá ser desenvolvido de várias maneiras: projetos, cursos, disciplinas, atividades ou outra forma que a escola definir, desde que garantidos o significado pedagógico, a organicidade com a base nacional comum, a seriedade da proposta e o acompanhamento devido. Tudo isso, é claro, estará explicitado no projeto pedagógico.

ENSINO RELIGIOSO

A oferta de ensino religioso é obrigatória para escola pública de ensino fundamental, no horário regular de aulas, mas com freqüência opcional para o aluno, de acordo com a posição de sua família sobre o assunto. Os programas de educação religiosa deverão ser destituídos de qualquer caráter proselitista, doutrinário ou confessional, privilegiando uma visão ecumênica coerente com a diversidade de credos religiosos existente no país.

Como a freqüência às aulas de ensino religioso é facultativa, a carga horária desse componente curricular não pode ser computada dentro da carga horária mínima obrigatória.

EDUCAÇÃO INFANTIL

Pela primeira vez, a educação infantil ocupa espaço na legislação educacional do Brasil, sendo considerada a etapa inicial da educação básica, portanto direito inalienável das crianças e dever do Estado. Isto vem corrigir um descaso inexplicável com uma faixa etária que deveria ser a primeira a ter garantias de cuidado, estímulo e educação, criando as bases saudáveis necessárias às fases subseqüentes do processo educativo.

A educação infantil, como já mencionado, é de responsabilidade do município, que deverá oferecê-la gratuitamente. Isso significa, também, que todas as instituições privadas de atendimento a crianças de 0 a 6 anos estão automática e obrigatoriamente vinculadas ao sistema municipal de ensino, a não ser que o município tenha optado por uma atuação integrada com o sistema estadual. Ao sistema pertinente caberá autorizar, supervisionar e avaliar as instituições de educação infantil, públicas ou privadas. As autorizações de funcionamento serão provisórias, sendo renovadas mediante resultados de avaliação periódica.

"Educação Infantil é trabalho de educadores". ⁵¹ O educador responsável pela condução do projeto pedagógico da instituição de educação infantil e ao menos um dos diretores deverão ter, no mínimo, o curso de formação de professores e, até o final de 2007, todos os professores, coordenadores e diretores deverão possuir, no mínimo, o curso de formação de professores de nível médio. E a contratação de novos educadores bem como auxiliares e profissionais de outras áreas para atividades de apoio está condicionada à comprovação de titulação mínima em nível médio, "dando-se preferência à admissão de profissionais graduados em curso específico, de nível superior". ⁵²

Também nesse nível é obrigatória a elaboração da proposta pedagógica, que contempla a prática da instituição e a relação com as famílias, e visa propiciar a integração dos

aspectos físicos, afetivos, cognitivos, sociais e culturais das crianças, respeitar a expressão e as competências infantis, garantindo a identidade, a autonomia e a cidadania da criança em desenvolvimento.⁵³

A construção do Projeto Pedagógico deve observar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, as Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil e as normas do respectivo sistema de ensino, garantindo-se a participação dos educadores, das famílias e da comunidade. Existem, ainda, os Referenciais Curriculares para a Educação Infantil, publicados pelo MEC, que, apesar de não compulsórios, constituem um apoio significativo para os educadores desse nível de ensino.

⁵¹ Parecer CNE/CEB nº 02/02

⁵² Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 10.172/2001)

⁵³ Parecer CNE/CEB nº 04/00.

Toda Proposta Pedagógica da Educação Infantil deve explicitar o acolhimento às

identidades das crianças e suas famílias em suas diversas manifestações, sem exclusões devidas a gênero masculino ou feminino, às múltiplas etnias presentes na sociedade brasileira, a distintas situações familiares, religiosas, econômicas e culturais e a peculiaridades no desenvolvimento em relação a necessidades especiais de educação e cuidados, como é o caso de deficientes de qualquer natureza.⁵⁴

Do nascimento aos três anos, as crianças têm direito a atendimento em creches, que priorizarão as formas de expressão, entre elas a linguagem verbal e a corporal; dos 4 aos 6 anos, na pré-escola, buscar-se-á, gradualmente, pelo processo de socialização e da constituição de personalidades singulares e afirmativas, preparar as crianças para uma transição prazerosa para o ensino fundamental.

O acompanhamento da evolução das crianças na educação infantil jamais deverá ter objetivo de promoção, nem mesmo para o acesso ao ensino fundamental. Alerta o Conselho Nacional de Educação:

[... o] movimento de se apressar a alfabetização e se pretender que a pré-escola se assemelhe, ao máximo, ao Ensino Fundamental, não é recomendável e pode representar um desestímulo à criança em seu desenvolvimento. A principal atividade da criança até os seis anos é o brinquedo: é nele e por meio dele que ela vai se constituindo. Não se deve impor a seriedade e o rigor de horários de atividade de ensino para essa faixa etária. O trabalho com a criança até os seis anos de idade não é enformado pelo escolar, mas um espaço de convivência específica no qual o lúdico é o central. A Educação Infantil cuida das relações entre vínculos afetivos, compartilhamentos, interações entre as crianças pequenas, que precisam ser atendidas e compreendidas em suas especificidades, dando-se-lhes a oportunidade de ser criança e de viver essa faixa etária como criança. Por que diminuir esse tempo e forçar uma entrada prematura na escolaridade formal? Não há ganhos nesse apressamento e, sim, perdas, muitas vezes irrecuperáveis: perda do seu espaço infantil e das experiências próprias e necessárias nessa idade.55

⁵⁴ Parecer CNE/CEB nº 26/03.

⁵⁵ Parecer CNE/CEB nº 39/06

Assim é que os exames de seleção para ingresso no ensino fundamental – os absurdos "vestibulinhos" – são expressamente proibidos.

A avaliação para acesso à Educação Infantil e [ao primeiro ano do] Ensino Fundamental não pode ter efeito classificatório, não se admitindo a reprovação ou os chamados "vestibulinhos". Essa avaliação das crianças pela escola, quando efetuada, só se justifica pela necessidade de decidir em que etapa da sua organização curricular o aluno poderá ser melhor atendido nesse momento de sua vida. [...] é recomendável que sejam utilizados sistemas de sorteio, ordem cronológica de inscrição e outros, de modo a se evitar que uma criança pequena seja submetida, ainda que com a concordância dos pais, a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração."56

A educação infantil termina com o ingresso do aluno no ensino fundamental, o que, desde 2006, ocorre obrigatoriamente aos 6 anos de idade completos ou a se completarem no início do ano letivo.

A propósito, nota-se uma trajetória hesitante e contraditória dos posicionamentos do CNE a respeito da idade-limite para ingresso no ensino fundamental: o parecer CNE/CEB nº 24/04 estabelecia que "os sistemas devem fixar condições para a matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica: que tenham seis anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo -no máximo até 30 de abril do ano civil em que se efetuar a matrícula"; o Parecer CNE/ CEB nº 06/05, que reexamina o anteriormente citado, retira o trecho que estabelecia a data-limite de 30 de abril, mantendo a expressão "no início do ano letivo", o que se repete no Parecer CNE/CEB nº 18/05. A princípio, poder-se-ia pensar em uma busca de coerência com os pressupostos de flexibilidade e autonomia da LDB, permitindo uma certa liberdade de interpretação por parte dos sistemas e escolas. Entretanto, os Pareceres CNE/ CEB nº 39/06 e 41/06 mudam a redação "no início do ano letivo" para "até no início do ano letivo, alterando de forma radical o sentido da frase e enrijecendo totalmente o critério. Como que agarrando-se à intenção original, o Parecer CNE/CEB nº 45/06 retoma a expressão "no início do ano letivo", situação que se revela efêmera: o Parecer CNE/CEB nº 05/07e o Parecer CNE/CEB nº 07/07, que o reexamina, reiteram enfaticamente a expressão "até no início do ano letivo", o que prevalece até esta data e constitui, a nosso ver, um equívoco: se o ano letivo se inicia, por exemplo, no

_

⁵⁶ Parecer CNE/CEB nº 26/03.

dia 1º de fevereiro, um aluno que complete seis anos no dia 2 será obrigatoriamente matriculado na Educação Infantil. Um contra-senso.

EDUCAÇÃO ESPECIAL

Educação especial^(G) é uma modalidade da educação escolar, caracterizada como um

processo educacional definido em uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais em todas as etapas e modalidades da educação básica.⁵⁷

A educação especial desveste-se, pois, de qualquer estigma de marginalização, como observa o Conselheiro Ulysses Panisset: "trata-se de uma entre as várias modalidades de educação escolar".⁵⁸

A educação especial é intencionada para o atendimento a educandos com dificuldades de aprendizagem (de etiologia variada, inclusive por privações de caráter sociocultural e nutricional), limitações no desenvolvimento (por deficiência, síndromes neurológicas ou psiquiátricas), restrições de comunicação (de caráter sensorial) mas, também, para os alunos que apresentam altas habilidades ou superdotação. Em ambos os casos, esses alunos merecerão atenção e apoio especiais, assegurando-se condições diferenciadas no processo educacional de forma a fazer prevalecer o princípio de eqüidade, que

... traduz-se no direito à igualdade e no respeito às diferenças, assegurando oportunidades diferenciadas (eqüidade), tantas quantas forem necessárias, com vistas à busca da igualdade. O princípio da equidade reconhece a diferença e a necessidade de haver condições diferenciadas para o processo educacional. 59

⁵⁷ Resolução CNE/CEB nº 02/01.

⁵⁸ Parecer CNE/CEB nº 05/97.

⁵⁹ Parecer CNE/CEB nº 17/01.

Essas condições diferenciadas, entretanto, não podem significar segregação, muito ao contrário: o aluno com necessidades especiais será atendido preferencialmente na rede regular e em salas de aulas comuns, numa visão inclusiva e integradora que propiciará uma convivência saudável e educativa, acolhedora e não-discriminatória, que reconhece "a igualdade ontológica de todo e qualquer ser humano"⁶⁰. Não se exclui, por certo, a possibilidade de formação de classes especiais – nunca agrupando alunos com diferentes tipos de deficiências ou com dificuldades de aprendizagem sem vínculo com alguma causa orgânica, pois seria discriminatório – e de encaminhamento a instituições especializadas, mas apenas em casos muito singulares e, sempre, com uma perspectiva de retorno ao convívio em uma escola e classe comuns.

Alunos cuja condição especial implique em incompatibilidade com a freqüência à escola, poderão realizar "como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento", conforme garante o Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Para os alunos com maior grau de dificuldade, possibilita-se a adaptação curricular, adaptação essa que, segundo Manjon, pode

estender-se ao longo de um contínuo que iria desde as pequenas mudanças habituais que o professor introduz em sua prática para adequar o ensino às dificuldades que vão experimentando os seus alunos até as modificações extremas em relação ao currículo regular.⁶¹

As adaptações que foram feitas terão, sempre, o objetivo de desenvolvimento das competências da educação básica. Em casos extremos, quando a gravidade da disfunção inviabilizar o alcance dessas competências, a escola poderá proporcionar um currículo funcional para atender às necessidades práticas da vida e assegurar ao aluno Terminalidade Específica. (G)

Por outro lado, os alunos de altas habilidades ou superdotados devem receber desafios suplementares, oportunidades de aprofundamento e enriquecimento curricular. Existe também a possibilidade de aceleração de estudos visando abreviar a conclusão de etapas, séries ou cursos, porém, é necessário avaliar com cuidado todos os aspectos envolvidos, pois nem sempre essa será a melhor opção. Em suma,

⁶⁰ Parecer CNE/CEB nº 17/01.

⁶¹ MANJON, apud SILVA (Org.), et al., 1999.

não é o aluno que se amolda ou se adapta à escola, mas é ela que, consciente de sua função, coloca-se à disposição do aluno, tornando-se um espaço inclusivo.⁶²

Coerentemente com o princípio da educação inclusiva, *todas* as escolas, públicas e privadas, devem estar preparadas para oferecer educação especial nos níveis e modalidades da educação básica em que atuem. Isso significa não só a eliminação de barreiras arquitetônicas, investimento em sinalização, adaptação de equipamentos, adequações curriculares e metodológicas, mudanças de atitudes e posturas, mas também que os professores deverão ser capacitados para lidar, de forma sensível e competente, com *todos* os alunos, independentemente de quais sejam as necessidades especiais que qualquer ser humano possa apresentar em diferentes momentos de sua vida:

Entende-se por inclusão a garantia, a todos, do acesso contínuo ao espaço comum da vida em sociedade, sociedade essa que deve estar orientada por relações de acolhimento à diversidade humana, de aceitação das diferenças individuais, de esforço coletivo na equiparação de oportunidades de desenvolvimento, com qualidade, em todas as dimensões da vida. 63

Isso é responsabilidade da instituição como um todo, e as disposições necessárias para esse fim devem estar explícitas no projeto pedagógico.

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

A educação de jovens e adultos — EJA^(G) — corresponde aos antigos cursos supletivos, mas com uma significativa diferença: a legislação atual retira-a da posição marginal que sempre a caracterizou instituindo-a como modalidade da educação básica nas etapas do ensino fundamental e médio. Destinada a oferecer educação básica àqueles que não tiveram a oportunidade de tê-la na época adequada, o acesso gratuito a essa modalidade é direito de todo cidadão, muito especialmente no caso do ensino fundamental que, em vista de sua obrigatoriedade, constitui direito público subjetivo.

⁶² Parecer CNE/CEB nº 17/01.

⁶³ Ibidem.

São três as funções essenciais da EJA:

- função reparadora, que visa resgatar o princípio da igualdade, fazendo valer o direito, até então negado a essas pessoas, a uma educação de qualidade, com a conseqüente possibilidade de acesso aos bens sociais e de exercício pleno da cidadania;
- função equalizadora, que busca proporcionar oportunidades mais igualitárias a esses cidadãos prejudicados em relação ao acesso e permanência na escola que, por encontrarem-se em uma situação desfavorável, devem receber proporcionalmente maiores oportunidades.
- função qualificadora, que tem por objetivo proporcionar a todas as pessoas a possibilidade de educação continuada ao longo de toda a vida. É a função per se da EJA, a única de caráter permanente, considerando-se a perspectiva de, um dia, não mais haver a necessidade de se reparar direitos e equalizar oportunidades pelo fato de já serem garantidos a todos. "Mais do que uma função, ela é o próprio sentido da EJA". 64

Os cursos de educação de jovens e adultos devem habilitar ao prosseguimento de estudos *em caráter regular*. Assim, além das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, estendem-se a essa modalidade de educação, nos respectivos níveis, as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental e as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, quando aplicáveis.

A educação de jovens e adultos, todavia, tem suas particularidades, muito especialmente a necessidade de se reconhecer, respeitar e incorporar a história e a bagagem de experiências dos alunos, trazendo significados próprios para o processo educativo. A EJA demanda um modelo pedagógico diferenciado, um currículo pertinente, voltado para o despertar de curiosidades e o desabrochar de competências, instrumentalizando essas pessoas para que possam usufruir o que a vida oferece e melhor contribuir para suas famílias e comunidades por meio de ações conscientes e produtivas.

Não se pode, portanto, pensar em um simples "transplante" das práticas da educação de crianças e adolescentes para a educação de jovens e adultos, o que resultaria, fatalmente, na infantilização do processo educacional. Ao

⁶⁴ Parecer CNE/CEB nº 11/00.

contrário, material didático, conteúdos, métodos e posturas devem ser ressignificados e intencionados ao perfil diferenciado do jovem e adulto.

... as unidades educacionais da EJA devem construir, em suas atividades, sua identidade como expressão de uma cultura própria que considere as necessidades de seus alunos e seja incentivadora das potencialidades dos que as procuram. Tais unidades educacionais da EJA devem promover a autonomia do jovem e adulto de modo que eles sejam sujeitos do aprender a aprender em níveis crescentes de apropriação do mundo do fazer, do conhecer, do agir e do conviver. [...] Não perceber o perfil distinto destes estudantes e tratar pedagogicamente os mesmos conteúdos como se tais alunos fossem crianças ou adolescentes seria contrariar mais do que um imperativo legal. Seria contrariar um imperativo ético.⁶⁵

Três princípios norteiam a educação de jovens e adultos:

- eqüidade, visando a uma formação de nível equivalente à oferecida aos alunos cursando a educação básica em idade própria;
- diferenciação, garantindo o reconhecimento da idiossincrasia de jovens e adultos, suas necessidades específicas, seus méritos e valores pessoais;
- proporcionalidade, garantindo a disposição dos conteúdos curriculares e a organização do ensino de forma adequada às necessidades dos alunos nessa modalidade de educação, em sua maioria trabalhadores.

Não existe definição de nível nacional para a duração dos cursos de EJA correspondentes aos anos iniciais do ensino fundamental, ficando essa definição a cargo dos sistemas. Para os anos finais do ensino fundamental, a duração mínima do curso é de 2 anos, e a matrícula é permitida apenas para maiores de 15 anos; para o ensino médio, a duração mínima do curso é de 1 ano e meio, e o interessado deve ter pelo menos 18 anos de idade para se matricular. Naturalmente, "um aluno, ou porque começa o curso com desempenho correspondente a estágio mais avançado do que o previsto como inicial ou, ainda, porque tem desempenho mais acelerado, poderá concluir o curso em tempo inferior ao previsto."66

Esses cursos podem ser presenciais, semi-presenciais ou realizados à distância (nesse caso, pelo menos os exames têm que ser presenciais) e

⁶⁵ Parecer CNE/CEB nº 11/00.

⁶⁶ Parecer CNE/CEB nº 29/06

culminam com a expedição de certificados de validade idêntica àqueles obtidos através dos processos normais de escolarização.

Observe-se que, na etapa referente ao ensino fundamental, a língua estrangeira é de oferta obrigatória pela instituição, mas a prestação de exames é facultativa para o aluno; na fase correspondente ao ensino médio, a prestação de exames de língua estrangeira é obrigatória para o aluno.

Os cursos de EJA não se confundem com a prestação de exames supletivos^(G) avulsos (permanece o termo "supletivo" para esses exames), que independem de freqüência a qualquer curso ou de comprovação de escolarização anterior. Esses exames abrangem apenas o ensino fundamental e o médio uma vez que "não existem mais exames supletivos para fins exclusivos de profissionalização."⁶⁷

Para ministrar os cursos de Educação de Jovens e Adultos ou aplicar os Exames Supletivos, as instituições devem ser credenciadas, autorizadas e avaliadas pelos órgãos do sistema de ensino, que tornam-se responsáveis solidários, inclusive legalmente, pela qualidade do serviço prestado.

... por estarem a serviço de um direito a ser resgatado ou a ser preenchido, os cursos não podem se configurar para seus demandantes como uma nova negação por meio de uma oferta desqualificada, quer se apresentem sob a forma presencial, quer sob a forma não-presencial ou por meio de combinação entre ambas. Os exames, sempre oferecidos por instituição credenciada, são uma decorrência de um direito e não a finalidade dos cursos da EJA. 68

É claro que programas de associações comunitárias, sindicatos e ONG's visando à educação de jovens e adultos *sem a pretensão de certificação* podem e devem subsistir, constituindo-se em importantes iniciativas espontâneas para as quais as diretrizes aqui expostas podem servir de referência, não sendo, contudo, mandatórias.

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Dentre os Princípios e Fins da Educação Nacional explicitados na LDB, constam "o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o

⁶⁷ Parecer CNE/CEB nº 10/01.

⁶⁸ Parecer CNE/CEB nº 11/00.

exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho [e a] vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais." A educação geral, portanto, deverá preparar o aluno para a vida produtiva, mas não de forma específica, e sim nos aspectos gerais referentes ao desenvolvimento de posturas, valores, competências e conhecimentos que propiciarão uma inserção positiva no mundo do trabalho. "Competências profissionais comuns, interprofissionais ou de 'navegabilidade' profissional [...] podem ser alvo da preparação geral para o trabalho, realizada no âmbito da educação básica".69

Quando se fala em educação profissional, entretanto, trata-se de outra coisa: uma formação específica, voltada à preparação de *profissionais* para atuarem no mundo produtivo. Da situação de mistura amorfa com o ensino médio, que tantos danos causou e que persistiu enquanto vigorou a antiga LDB (Lei n. 5692/71), a educação profissional ganha um capítulo próprio na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e passa a ser considerada uma modalidade própria do ensino, que "será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada."⁷⁰

A educação profissional ocorre em três níveis: Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores^(G), Educação Profissional Técnica de Nível Médio^(G), Educação Profissional de Nível Tecnológico, este último de nível superior, portanto fora dos limites de abrangência deste trabalho.

FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DE TRABALHADORES

A Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores constitui modalidade de educação não-formal, portanto não-sujeita a regulamentação, voltada prioritariamente para a qualificação e requalificação de trabalhadores. Os programas dessa modalidade podem ser realizados em instituições educacionais ou em empresas, com duração e estruturação variável, sendo possível a adoção de módulos de caráter terminal qualificando para o exercício de uma profissão ou, de outra forma, assentando bases para posterior qualificação. Os concluintes receberão, conforme o caso, certificação de

⁶⁹ Referências Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, MEC.

⁷⁰ Resolução CNE/CEB nº 04/99.

qualificação profissional ou certificação de competência, que poderá ser aproveitada em outro nível da educação profissional.

Os programas de qualificação profissional, em princípio, independem de escolaridade prévia, a não ser em função do perfil de saída requerido para o desempenho profissional, caso em que, como resultado da articulação entre a formação inicial e continuada de trabalhadores e a educação básica, pode haver exigência do ensino fundamental concluído ou em andamento seja para acesso ao programa ou somente para a certificação de qualificação profissional, significando que o ensino fundamental poderá ser critério de entrada ou saída do programa.

Já os cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores integrados com a EJA de ensino fundamental são regulamentados: devem ter carga horária mínima de 1.400 horas, com pelo menos 200 horas destinadas à Educação Profissional e 1.200 horas destinas à Educação de Jovens e Adultos no nível do ensino fundamental.

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é uma modalidade específica que deve estar articulada com e ser complementar ao ensino médio. Durante um período de 7 anos, entre a promulgação do Decreto 2208/97 e o Decreto 5154/04, a educação profissional técnica de nível médio manteve-se separada do ensino médio, podendo ser concomitante ou subseqüente a esse, mas não integrada. Isso era justificado pela prioridade de se possibilitar a todo cidadão cursar integralmente a educação básica, inclusive o ensino médio, que se pretende venha a ser universal e obrigatório. Exigências adicionais no caminho dessa qualificação, representadas pelas demandas específicas de um curso técnico integrado ao médio, poderiam constituir obstáculos estranhos a dificultar o alcance dessa meta. Essa foi uma das grandes polêmicas na fase de transição.

A partir de 2004, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio passa a ser autorizada em três formas distintas, relativamente ao ensino médio: *integrada* (um só currículo equivalente ao ensino médio e a um curso de educação profissional técnica), *concomitante* (ensino médio e educação profissional técnica independentes, cursados paralelamente em uma mesma instituição ou em instituições distintas) ou *subseqüente*

(educação profissional técnica cursada após a conclusão do ensino médio na mesma instituição ou em instituição distinta – freqüentemente chamado de "pós-médio", denominação inexistente na legislação). Exceção se faz ao curso Técnico em Radiologia, que admite apenas a modalidade seqüencial, já que "os alunos que forem matriculados em curso de Técnico em Radiologia, da área da saúde, deverão ter, na data de início das aulas, 18 anos completos e concluído o ensino médio."⁷¹

Observe-se que nas formas concomitante ou subsegüente ao ensino médio, são dois cursos independentes que se somam, e o aluno terá, separadamente, uma vez concluídos ambos os cursos, o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e o Diploma de Técnico na habilitação para a qual tenha se preparado. Caso ele desista de um dos cursos, isso não terá qualquer influência no outro. Já um curso de educação profissional técnica integrado com o ensino médio constitui um só currículo cumprindo duas finalidades: assegurar a formação geral prevista para o ensino médio e habilitar para uma profissão técnica. Nesse caso, a matrícula é única, o programa é indivisível e a certificação, uma só. Caso o aluno desista do curso antes de sua conclusão, mesmo que já tenha feito carga horária equivalente à do ensino médio, não poderá receber certificação de conclusão do ensino médio nem o diploma correspondente à habilitação profissional. Nesta modalidade integrada, a carga horária total mínima para o curso é de 3000, 3100 ou 3200 horas, conforme as habilitações profissionais exijam carga horária mínima de 800, 1000 ou 1200 horas, segundo estabelecido pela Resolução CNE/CEB n⁰ 04/99.

A forma integrada pode também se referir ao ensino Profissional Técnico de Nível Médio associado à Educação de Jovens e Adultos, ressaltando-se, mais uma vez, o fato de que "o curso de Educação Profissional Técnica de nível médio realizado na forma integrada com o Ensino Médio deve ser considerado como um curso único desde a sua concepção, plenamente integrado e ser desenvolvido como tal, desde o primeiro dia de aula até o último"⁷². A carga horária de tal programa deverá ser de pelo menos 1200 horas destinadas à formação geral mais a carga horária mínima estabelecida para a área profissional onde se situe a habilitação específica.

⁷¹ Parecer CNE/CEB nº 31/03.

⁷² Parecer CNE/CEB nº 20/05.

Não existe a possibilidade de aproveitamento de estudos do ensino médio na educação profissional técnica. O Ensino Médio

é a base de sustentação, indispensável em termos de educação integral do cidadão. Por isso mesmo, quando o aluno não demonstrar ter esses conhecimentos básicos exigidos, no caso dos cursos planejados nas formas subsequente ou concomitante, mas sem integração curricular, o que se deve é adicionar uma carga horária extra ao ensino técnico para que esses conhecimentos básicos sejam garantidos.⁷³

Independentemente de qual seja a modalidade, mantém-se, entretanto, a idéia de que uma formação geral de qualidade deve ser a base sobre a qual se assentará uma formação profissional de qualidade. "Num estado democrático, onde todo trabalhador é cidadão, é indispensável que a especialização não seja um obstáculo à compreensão dos mais vastos problemas e que uma ampla e sólida cultura geral libere o homem das estreitas limitações do técnico".⁷⁴

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional estabelecem um "conjunto articulado de princípios, critérios, definição de competências gerais do técnico por área profissional e procedimentos a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas escolas na organização e no planejamento dos cursos de nível técnico". A existência de um núcleo de competências comuns é o que caracteriza o conceito de área profissional. As competências profissionais gerais e a duração mínima dos programas de educação profissional de nível técnico dependem da área profissional e estão estabelecidas nos anexos da Resolução CEB nº 04/99 (às vinte áreas profissionais originalmente definidas por essa resolução, foi acrescentada, pelo Parecer CNE/CEB nº 16/05, a área de Serviços de Apoio Escolar, com carga horária mínima de 1200 horas). A duração de programas de estágios, mesmo que obrigatórios e integrando o currículo, deverá ser computada *além* da carga horária mínima definida para a área profissional.

Não existe mais um currículo mínimo por habilitação profissional. Cada curso de nível técnico será balizado por um Plano de Curso elaborado à luz das diretrizes curriculares e do projeto pedagógico, sendo fundamental que sua confecção parta da definição do *perfil profissional de conclusão*, o

⁷³ Parecer CNE/CEB nº 39/04.

⁷⁴Do plano Langevin-Wallon de reforma do ensino francês, *apud* SILVA (Org.) *et al.*, 1999

⁷⁵ Resolução CNE/CEB nº 04/99.

que estabelecerá um norte para a definição dos componentes curriculares. Esse perfil consistirá de três grupos de competências que o profissional deverá desenvolver:

- as *competências básicas*, construídas prioritariamente na formação geral e que são essenciais para o futuro profissional;
- as competências da área profissional, estabelecidas nos anexos das Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional de Nível Técnico (Resolução CEB nº 04/99);
- as competências da habilitação específica a serem definidas pela escola, com base em sua experiência, sensibilidade e na escuta das demandas do mercado.

Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deverá, ainda, contemplar as competências necessárias ao cumprimento da legislação específica do exercício profissional.

Os cursos técnicos poderão ser estruturados por módulos. Cada módulo poderá possuir terminalidade ocupacional definida (através do alcance das competências próprias de uma ocupação específica), possuir multiterminalidade ocupacional (construindo competências de diversas ocupações) ou ser preparatório para outra etapa, sem caráter de terminalidade.

A participação de empresários e trabalhadores na construção e revisão dos planos de curso será uma garantia para a instituição que ofereça educação profissional de que estará respondendo adequadamente às novas demandas de mercado sem deixar-se seduzir por modismos, até mesmo nas denominações dos cursos. "A conciliação entre a polivalência e a necessária definição de um perfil profissional inequívoco e com identidade é um desafio para a escola". 76

Os Referenciais Curriculares para a Educação Profissional de Nível Técnico, propostos pelo MEC, oferecem informações e indicações adicionais para a elaboração de planos de curso nas diferentes áreas profissionais. Apresentam o contexto de cada área profissional, contendo suas delimitações e interfaces com outras áreas e com a educação básica, cenários, tendências e desafios, bem como o panorama da oferta de educação profissional na área. Para cada área, estão definidas atribuições abrangentes, denominadas *funções*, assim como *subfunções*, consistindo de atividades mais específicas dentro da função. Cada função sugere a formatação de um curso levando a uma habilitação técnica; as subfunções

-

⁷⁶ Parecer CNE/CEB nº 16/99.

acenam para a composição de módulos. Estão identificadas competências, habilidades, bases tecnológicas^(G), bases científicas^(G) e bases instrumentais^(G), possibilitando o vínculo entre os currículos da educação básica e os da educação profissional. São um interessante auxiliar para a construção dos planos de curso, mas é bom lembrar que não são compulsórios.

Uma vez definido o perfil profissional de conclusão, o currículo deverá ser organizado de forma a viabilizar o seu alcance. É também o perfil profissional de conclusão que guiará a avaliação, reconhecimento e certificação de competências profissionais anteriormente desenvolvidas, seja em outros cursos e programas seja no próprio trabalho. Para fins de continuidade de estudos, a própria instituição de ensino onde o aluno esteja matriculado conduzirá o processo. Já para fins de conclusão de estudos, somente estão autorizados a avaliar, reconhecer e emitir os diplomas de técnico de nível médio os estabelecimentos de educação profissional pertencentes à rede federal ou credenciados pelos sistemas estaduais

Não é cabível, nos dias atuais, a postura de desconsideração pelas habilidades, conhecimentos e competências adquiridas por qualquer pessoa por meio de estudos não-formais ou no próprio trabalho [...] Trata-se de um potencial humano que tem permanecido oculto e que precisa ser adequadamente identificado, avaliado, reconhecido, aproveitado e certificado [...] Uma formalização simples e ágil é necessária, até mesmo para reincorporar cidadãos que se encontram à margem de um processo sistemático de educação profissional.⁷⁷

Para propiciar o necessário vínculo da teoria com o exercício das competências, propõe-se que a organização curricular se dê em torno de um eixo central de projetos que catalise as diferentes estratégias e ações educacionais.

Currículos dirigidos para a construção de competências caracterizam-se por um conjunto significativo de problemas e projetos, reais ou simulados, propostos aos participantes e que desencadeiam ações resolutivas, incluídas as de pesquisa e estudo de conteúdos ou de bases tecnológicas de suporte, processo este monitorado, orientado e assessorado pelo professor.⁷⁸

⁷⁷ Parecer CNE/CEB nº 17/97

Ture of Crap CEB II Tyry

⁷⁸ Referenciais Curriculares para a Educação Profissional de Nível Técnico, MEC.

Definidos o perfil profissional de conclusão e o currículo, resta apenas complementar o plano de curso, que deve apresentar o que se segue:

- Justificativa e objetivos do curso, enfocando especialmente a questão do atendimento a uma demanda específica.
- Requisitos de acesso, ou seja, as competências necessárias para a entrada no curso.
- *Perfil profissional de conclusão*, representado pelo conjunto das competências básicas, das competências da área profissional e das competências específicas da habilitação a ser alcançada.
- *Organização curricular*, explicitando os componentes pedagógicos, projetos, disciplinas, situações de aprendizagem.
- Critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, explicitando procedimentos para verificação de competências adquiridas previamente.
- *Critérios de avaliação*, definindo processos e instrumentos para a verificação contínua da apropriação de competências.
- *Instalações e equipamentos* disponíveis para o desenvolvimento do curso.
- Pessoal docente e técnico, incluindo perfil.
- Certificados e diplomas, identificando os documentos que comprovarão as competências desenvolvidas a cada etapa do processo de formação.

O plano de curso deverá ser apresentado para apreciação do órgão específico do sistema de ensino ao qual a escola estiver subordinada e, após aprovado, será incorporado ao Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, organizado pelo MEC, disponível na internet em www.mec.gov.br/semtec. Nesse mesmo endereço, encontrase o Roteiro para a Elaboração de Planos de Curso, que estabelece uma formatação obrigatória.

A educação profissional de nível técnico compreende, ainda, cursos de especialização. Esses serão sempre vinculados a uma qualificação ou habilitação profissional de nível técnico que o candidato já deve possuir, ou seja, não podem ser oferecidos de forma independente. Os concluintes desses programas receberão certificado de especialização de nível técnico.

EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Educação a Distância é uma modalidade de educação que, através de Projeto Pedagógico apropriado e utilizando qualquer meio de comunicação, principalmente não presencial, por meio de programas educacionais com projeto pedagógico próprio, planejamento específico e objetivo definido, ofereça ao aluno referenciais teórico-práticos que levem à aquisição de competências cognitivas, habilidades e atitudes que promovam o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.⁷⁹

Com as imensas facilidades oferecidas pelos diversos recursos de comunicação hoje existentes — correio, telefone, fax, internet, teleconferências, rádio, televisão — a educação a distância torna-se uma alternativa cada vez mais confiável, e seu alcance parece não ter limites. Com uma aparelhagem relativamente simples, pode-se hoje dialogar com pessoas nos quatro cantos do planeta, em tempo real, participar de palestras, aulas ou seminários que estejam ocorrendo em outro continente, promover cursos e treinamentos cuja abrangência podem ter uma dimensão inacreditável a custos mínimos. A tecnologia da comunicação e informação — TCI, hoje, tem uma característica que faz toda a diferença: a interatividade. O participante de um evento à distância não estará confinado a uma postura de receptor passivo: ele pode perguntar, questionar e colocar suas posições de forma similar ao que ocorre na educação presencial.

Para um país imenso como o nosso, essa possibilidade é extremamente promissora desde que levada a efeito com seriedade e zelo pela qualidade. Caso contrário, a própria facilidade trazida pela tecnologia poderá estimular a proliferação de cursos de parco conteúdo, organização sofrível e escassos interesses pedagógicos, apegados somente ao objetivo do lucro fácil. "O respeito ao cliente, quanto aos seus interesses e características específicas, deve ser a máxima essencial norteadora de todos os projetos nessa área". 80

De forma a garantir essa seriedade, todos os atos de credenciamento, autorização e reconhecimento de cursos a distância, a renovação desses atos bem como os resultados dos processos de supervisão e avaliação estarão disponíveis para consulta pública. O credenciamento de instituições para

⁷⁹ Parecer CNE/CEB nº 41/02.

⁸⁰ Parecer CNE/CEB nº 15/97.

oferecer EAD terá validade de até 5 anos, podendo ser renovado por um novo período máximo de 5 anos mediante um novo processo de avaliação. Cabe ao MEC credenciar instituições para ministrar cursos de EAD que pretendam atuar fora da unidade da federação onde está sua sede. Os sistemas estaduais e o do Distrito Federal credenciarão instituições para a oferta de EAD no nível básico, dentro da mesma unidade da federação, nas modalidades de educação de jovens e adultos (independente de escolarização anterior, mas respeitados os limites de idade), educação especial e educação profissional.

A oferta de ensino fundamental ou ensino médio à distância poderá ser autorizada somente para complementação de aprendizagem ou em situações emergenciais, contemplando pessoas que a) apresentem condições de saúde ou necessidades especiais que impeçam o acompanhamento de ensino presencial; b) encontrem-se no exterior; c) vivam em localidades de difícil acesso ou onde não exista atendimento escolar presencial; d) estejam encarcerados.

Qualquer que seja o caso, os cursos e programas a distância devem ter duração igual à dos mesmos cursos na modalidade presencial, devem obedecer às Diretrizes Curriculares Nacionais para os respectivos níveis e modalidades de ensino e prever atendimento apropriado a estudantes com necessidades especiais.

Visando à garantia da qualidade dos programas de EAD, a proposta pedagógica deve prever a participação dos alunos na construção do conhecimento, garantir "mão dupla" na comunicação professor-aluno – que deve ser intensa – bem como acolher e lidar com as diferenças, cultivando a tolerância e o espírito democrático. No tratamento dos conteúdos, deve-se considerar e valorizar os conhecimentos anteriores e a experiência individual dos alunos, bem como os aspectos relacionados a sua cultura específica. O aluno deverá ser acompanhado, orientado e avaliado, em processo, por um tutor (também chamado orientador ou facilitador) com quem deverá interagir permanentemente e ter contato pessoal em telessalas, reuniões programadas e/ou plantões de atendimento, atividades importantes para que o aluno, apesar do processo à distância, não se sinta só.

Atividades relacionadas à promoção, certificação ou diplomação do aluno serão, obrigatoriamente, presenciais. Diplomas ou certificados de cursos a distância emitidos por instituições estrangeiras necessitam ser revalidados.

ESCOLAS INDÍGENAS

A educação básica para os povos indígenas também ganhou destaque na LDB, com o objetivo expresso de

> proporcionar aos índios, suas comunidades e povos a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências.81

O funcionamento das escolas indígenas obedece normas próprias "visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica". 82 Assim, as escolas deverão funcionar dentro das terras indígenas e atender, exclusivamente, a essas comunidades, sendo o ensino bilíngüe e intercultural ministrado prioritariamente por professores indígenas da mesma etnia. Uma escola indígena só será criada por iniciativa ou com o consentimento da própria comunidade e com sua participação na definição do modelo adequado.

As atividades escolares serão organizadas independentemente do ano civil e os períodos escolares poderão ter duração diversificada. As diretrizes curriculares nacionais para cada etapa da educação básica nortearão a elaboração do Projeto Pedagógico das escolas indígenas, mas serão consideradas as especificidades etno-culturais e sócio-lingüísticas de cada povo e seus modos próprios de produção de conhecimento e, no currículo, conteúdos especificamente indígenas deverão ser introduzidos.

Legislar e definir diretrizes sobre a educação indígena cabe à União; aos estados, cabe a oferta e condução dos programas educacionais e o preparo dos professores; os municípios também poderão oferecer educação indígena em colaboração com os estados. O planejamento da educacão indígena deverá sempre contar com a participação de representantes de professores indígenas, de organizações indígenas e de apoio aos índios, de universidades e órgãos governamentais.

ESCOLAS DO CAMPO

Também a população rural foi lembrada na LDB, que traz previsões específicas para o atendimento a essa população por meio de adequações

⁸¹ Lei 9394/96.

⁸² Parecer CNE/CEB nº 03/99.

da proposta pedagógica às peculiaridades da vida no campo nas diferentes regiões do país. Assim, a organização escolar deverá levar em conta as condições climáticas, os ciclos agrícolas e a natureza do trabalho na zona rural. Os conteúdos e metodologias deverão afinizar-se com os interesses e necessidades dos alunos do campo. Temas como desenvolvimento sustentável, qualidade de vida individual e coletiva, solidariedade e abordagem coletiva de problemas, trabalho e desenvolvimento social deverão ser privilegiados no projeto pedagógico.

Estão dadas as condições para que se supere o descaso com as particularidades da educação rural e se construam alternativas realmente condizentes com as necessidades e expectativas da população do campo, que vão muito além da mera "adaptação empobrecida do currículo geral".⁸³

ESTÁGIO

Estágios visam ao enriquecimento formativo e/ou à iniciação do educando no mundo do trabalho e da cidadania. São possíveis tanto no ensino médio quanto na educação profissional, onde com frequência constituem componentes curriculares obrigatórios. Independentemente do tipo, "toda e qualquer atividade de estágio será sempre curricular e supervisionada, assumida intencionalmente pela Instituição de Ensino, configurando-se como um ato educativo."⁸⁴ São as seguintes as suas modalidades, de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 01/04.

- I- *Estágio profissional obrigatório*, em função das exigências decorrentes da própria natureza da habilitação ou qualificação profissional, planejado, executado e avaliado à luz do perfil profissional de conclusão do curso;
- II-*Estágio profissional não obrigatório*, mas incluído no respectivo plano de curso, o que o torna obrigatório para os seus alunos, mantendo coerência com o perfil profissional de conclusão do curso;
- III- Estágio sócio-cultural ou de iniciação cientifica, previsto na proposta pedagógica da escola como forma de contextualização do currículo, em termos de educação para o trabalho e a cidadania, o que o torna obrigatório para os seus alunos, assumindo a forma de atividade de extensão;

⁸³ ALVES, Nilda; VILLARDI, Raquel (Orgs.) et al., 1999.

⁸⁴ Parecer CNE/CEB nº 35/03.

IV- Estágio profissional, sócio-cultural ou de iniciação científica não incluído no planejamento da Instituição de Ensino, não obrigatório, mas assumido intencionalmente pela mesma a partir de demanda de seus alunos ou de organizações de sua comunidade, objetivando o desenvolvimento de competências para a vida cidadã e para o trabalho produtivo;

V- Estágio civil, caracterizado pela participação do aluno, em decorrência de ato educativo assumido intencionalmente pela Instituição de Ensino, em empreendimentos ou projetos de interesse social ou cultural da comunidade em projetos de prestação de serviço civil nos sistemas estaduais ou municipais de defesa civil ou em programas de prestação de serviços voluntários de relevante caráter social desenvolvidos pelas equipes escolares, nos termos do respectivo projeto pedagógico.

A relação entre a escola, o estagiário e a instituição ofertante do estágio é regulada por contrato tripartite, conforme legislação específica (Lei n.º 6.494, de 7/12/1977, com texto atualizado pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994 e pela Medida Provisória nº 1.952-24, de 26/05/2000). Pode ou não implicar em bolsa-estágio, mas não implicará em vínculo empregatício. Tramita no Congresso Nacional um Projeto de Lei (nº 993/07), enviado pelo executivo dentro das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE –, que visa melhor caracterizar o estágio, valorizando-o como prática educativa e coibindo o hábito de se contratarem estagiários como mão-de-obra precária. Por esse Projeto, o estágio fica limitado a 30 horas semanais e 2 anos de duração, a bolsa estágio torna-se obrigatória no caso de estágio não-curricular, e abre-se a possibilidade de caracterização de vínculo empregatício em caso de descumprimento do disposto no Projeto ou no Termo de Compromisso de estágio.

AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL E QUALIDADE DO ENSINO

Será importante que a escola passe periodicamente por um processo interno de avaliação. Se bem-construída a proposta e bem-conduzida a execução, a avaliação poderá trazer inúmeros indícios, comprovando os acertos e indicando as necessidades de aperfeiçoamento, de correção de rumos. Um processo avaliativo, contudo, tem um aspecto delicado e, se não for adequado, poderá resultar em frustração, desconforto e desmotivação.

Para garantir um processo de avaliação institucional bem-sucedido na escola, o primeiro cuidado é que ele esteja previsto no projeto pedagógico e no regimento escolar. Sendo esse o resultado de um acordo coletivo, já se assegura um consenso entre aqueles mesmos que passarão pela avaliação quanto ao seu mecanismo e propriedade. Um segundo cuidado é a preparação prévia de todos os segmentos da comunidade escolar que avaliará e será avaliada. É importante uma reflexão sobre o caráter processual da qualidade, sobre a imperfeição inerente a cada pessoa, sobre a natureza humana do erro, contrapondo-se à crença na mudança sem construção e à idealização do ser perfeito. O terceiro cuidado é com a transparência, descartando-se qualquer aspecto de sigilo e anonimato, o que resultará em posicionamentos responsáveis e assumidos. Iniciar-se o processo por uma auto-avaliação, privilegiar-se o diálogo direto guiado pelo respeito e pela sensibilidade são estratégias que contribuem para a transparência. O último cuidado é com o caráter de positividade do processo, o que se poderá alcançar pela simples alteração do foco das questões. Por exemplo: em vez de "nomear pontos negativos", pode-se optar por "apresentar sugestões de melhoria", o que levará à abordagem das mesmas questões, porém de forma construtiva.

Precisamos afastar processos levados a efeito de maneira centralizada, prepotente, sigilosa, favorecendo outros marcados pela transparência [...] Toda avaliação deve ser feita de tal forma que o avaliado possa contra-argumentar.⁸⁵

Por mais bem-conduzido que seja um processo avaliativo, ele só terá significado se servir de instrumento de aperfeiçoamento da ação pedagógica, de fortalecimento da autonomia da escola e de sua credibilidade junto à sociedade. Se for só para constatar erros e acertos, sem gerar nenhuma ação, nenhum movimento, não terá sentido, será perda de tempo. Seus resultados devem servir de ponto de partida para uma revisão coletiva do projeto pedagógico, do regimento escolar, das práticas do dia-a-dia e para um levantamento das necessidades de reciclagem e aperfeiçoamento dos educadores.

_

⁸⁵ DEMO, 2000.

CAPÍTULO III

A NOVA EDUCAÇÃO E VOCÊ, PROFESSOR E PROFESSORA

Educar não é encher um cântaro, mas acender um fogo.

William Butler Yeats
Poeta e dramaturgo irlandês, 1865-1939

A NOVA EDUCAÇÃO E VOCÊ, PROFESSOR E PROFESSORA

UM NOVO OLHAR PARA A EDUCAÇÃO

que vemos não é o que vemos, senão o que somos. É preciso ser diferente para ver diferente". 86 A frase de Fernando Pessoa, complementada por Rubem Alves, carrega agudo significado no atual momento da educação nacional. O professor é, e sempre será, uma peçachave em qualquer assunto que diga respeito à educação, e, em última instância, é em sua relação cotidiana com os alunos que se concretiza o currículo real e que o currículo proposto se transforma no currículo em ação. Se se pretende uma educação transformada, o professor deve abrir as portas da sua mente e do seu coração para o novo, para o desafio de reinventar o ato educativo. Isso implica mudanças profundas e radicais: de concepções, de paradigmas, de valores. Diz Perrenoud:

O sistema educacional só pode formar competências desde a escola se a maioria dos professores aderir livremente a essa concepção de sua tarefa. Mais do que nunca, os programas só podem conformar e acompanhar a evolução das mentes.⁸⁷

Quem será, então, esse novo professor? Será uma pessoa com consciência política e capacidade aguçada de análise da realidade; uma pessoa imbuída de valores humanos e éticos; uma pessoa dotada de muito bom senso e adequada capacidade de comunicação; uma pessoa sensível, que consiga desenvolver empatia com os alunos, percebendo-os como indivíduos, donos de uma história pessoal e social; uma pessoa que compreenda a

⁸⁶ ALVES, 2001 (O primeiro período da citação é de Bernardo Soares, um dos heterônimos de Fernando Pessoa, em *Livro do Desassossego*).

⁸⁷ PERRENOUD, 1999.

relatividade das verdades humanas e que saiba buscar diferentes olhares sobre ela; alguém que desperte a consciência dos educandos mais pelas dúvidas que suscita do que pelo discurso que profere; que valide as posições de cada aluno, ainda que demonstre sua discordância; que respeite profundamente o caminho de cada um; uma pessoa que goste de conhecer, que sinta emoção ao participar de um processo educativo e que esteja comprometida com a evolução – pessoal, do outro, da comunidade, do país, do planeta.

O papel de dono do conhecimento, de quem exibe sua sabedoria e seu ego despejando uma enxurrada de dados em cima dos alunos sem se questionar para que servem e que significado terão, de verdade, na construção daquele ser à sua frente não se sustenta mais. Permanecer como detentor do poder do zero e da reprovação, manter uma postura de antagonismo, de ouvidos surdos aos sonhos e projetos dos alunos, será insensato, injusto, impossível nos dias de hoje. São posturas anacrônicas, águas passadas. Totalmente passadas.

Essa transformação requer, primeiramente, compreender a real dimensão do trabalho do educador e sua imensa responsabilidade. Basta dizer que 100% da próxima geração encontra-se, hoje, nas mãos dos educadores. Requer, também, mudar crenças profundamente arraigadas sobre os educandos e sobre o que precisam para serem bem-sucedidos. Significa compreender a educação como *direito* do aluno e, como tal, *dever* do educador e da escola. Exige olhar o aluno de outra forma, reconstruir o conceito que temos dele e mudar nossa atitude para com ele, estabelecendo "uma cumplicidade com os alunos, que faz do trabalho cotidiano de ensinar um permanente voto de confiança na capacidade de todos para aprender".⁸⁸ Aí, necessariamente, teremos transformado nossa compreensão do que vem a ser a educação e do nosso papel nesse processo. Passemos a palavra a Paulo Freire:

Cada um de nós é um ser no mundo, com o mundo e com os outros. Viver ou encarnar essa constatação evidente, enquanto educadora ou educador, significa reconhecer nos outros — os educandos no nosso caso — o direito de dizer a sua palavra. Direito deles de falar que corresponde ao nosso dever de escutá-los.

Mas, como escutar implica falar também, o dever que temos de escutálos significa o direito que igualmente temos de falar-lhes. Escutá-los,

_

⁸⁸ Parecer CNE/CEB nº 15/98.

no fundo, é falar com eles, enquanto simplesmente falar a eles seria uma forma de não ouvi-los. Dizer-lhes sempre a nossa palavra, sem jamais nos oferecermos às palavras deles, arrogantemente convencidos de que estamos aqui para salvá-los, é uma boa maneira que temos de afirmar o nosso elitismo, sempre autoritário. 89

O diálogo é hoje colocado no centro do processo educativo. Diálogo transparente, aberto, franco, liberto da necessidade de desempenhar papéis preestabelecidos, que propiciará o surgimento da relação construtiva entre as pessoas do professor e de seus alunos. Diálogo que parte da pressuposição da verdade do outro, que não se permite obcecar pela possibilidade de ser "passado para trás". Diálogo que implica desprendimento e sensatez para negociar e, ao mesmo tempo, firmeza e convicção do papel de educador para colocar limites necessários. Diálogo que trará à tona a individualidade dessas pessoas co-participantes de um mesmo projeto, professor e alunos, e que lhes permitirá encontrar, em conjunto, os caminhos mais plenos de significado, mais próximos da realidade, dos interesses e dos sonhos de cada um. Não custa salientar que, com sensibilidade, o diálogo já é possível mesmo antes de a criança aprender a falar.

E, por falar em "falar", pretende-se cada vez menos conteúdo transmitido e mais auto-aprendizado, menos tempo de fala do professor e mais tempo para coordenar a fala dos alunos. A busca do conhecimento (ao contrário da transmissão) implica orientar e desafiar antes, acompanhar e estimular durante, avaliar e propor novos desafios depois. "Uma experiência substantiva é aquela que não tem um único caminho, permite desenvolver uma atitude investigadora e ajuda os estudantes a dar sentido a suas vidas (aprender deles mesmos) e às situações do mundo que os rodeia". 90 Por esse rumo, resgata-se a diversidade da ação pedagógica, superando a onipresença da aula expositiva, que permanece simplesmente como o que de fato é: uma estratégia entre várias. O professor passa do papel de palestrante a instigador da aprendizagem, e a aprendizagem deixa de ser ensinada para tornar-se assistida.

PARTICIPAÇÃO

O professor é expressamente citado como ator na atual legislação. Sua participação ativa na construção do projeto pedagógico é essencial, por

⁸⁹ Apud Parecer CNE/CEB nº 01/99.

⁹⁰ HERNÁNDEZ, 1998.

ser ele um dos principais sujeitos do processo educativo: o modo como a escola se estruturará, seus princípios pedagógicos, seus objetivos, sua metodologia, seus projetos, suas relações internas e, também, com as famílias e com a comunidade, tudo isso deverá ser resultado de reflexões e proposições dos professores junto com os demais membros da comunidade escolar. O professor torna-se, assim, autor e proprietário da proposta pedagógica de sua escola e com ela se compromete.

É indispensável que os professores se apropriem não só dos princípios legais, políticos, filosóficos e pedagógicos que fundamentam o currículo proposto, de âmbito nacional, mas da própria proposta pedagógica da escola. Não há controle formal nem proposta pedagógica que tenha impacto sobre o ensino em sala de aula se o professor não se apropriar dessa proposta como seu protagonista mais importante.⁹¹

Na construção do projeto pedagógico, do currículo e dos programas, é essencial pensar nos verdadeiros alunos da escola, não em pessoas idealizadas, de modo que o resultado tenha vínculo com a realidade dos alunos e sentido efetivo para eles, que são aqueles para quem, afinal, o currículo é feito. Assim sendo, a proximidade e articulação da escola com as famílias e com a comunidade torna-se essencial, e é também papel do educador participar das iniciativas que visem construir e fortalecer esse vínculo.

Outro papel que a legislação explicita para o professor é o de elaborar seus planos de trabalho, zelar pela aprendizagem dos alunos e estabelecer programas e estratégias de recuperação para os alunos que necessitem. Assim,

reforça-se [...] a concepção de professor como profissional do ensino que tem como principal tarefa cuidar da aprendizagem dos alunos, respeitada a sua diversidade pessoal, social e cultural.⁹²

PARÂMETROS CURRICULARES

Os Parâmetros ou Referenciais Curriculares Nacionais (são a mesma coisa), publicados pelo MEC para cada nível da educação básica e para a

⁹¹ Parecer CNE/CEB nº 15/98.

⁹² Parecer CNE/CP nº 09/01

educação profissional apresentam princípios educativos e propõem uma articulação entre objetivos, conteúdos, orientações didáticas e critérios de avaliação, constituindo, assim, orientação para a prática pedagógica dentro de cada área de conhecimento. Os parâmetros curriculares podem contribuir não somente para a definição dos componentes curriculares como também para a visualização de possibilidades de trabalho interdisciplinar, mas, diferentemente das Diretrizes Curriculares Nacionais emitidas pelo Conselho Nacional de Educação, são documentos de caráter não-compulsório, ou seja, o professor e a escola utilizarão os PCN se, quando e como considerarem apropriado.

CONTEÚDOS E COMPETÊNCIAS

O trabalho do docente na escola de hoje é muito maior e bem mais complexo do que o de outrora. Eis porque exige de nós, mestres, uma formação muito mais sólida, mais arguta, mais sensível ao discernimento das estratégias e dos verdadeiros objetivos educacionais que nos movem no sentido de levar ao alunado não um amontoado de informações, que hoje se costuma chamar "lixocultura", mas um acervo bem selecionado de conhecimentos e os princípios de uma verdadeira educação geral crítica, analítica, construtivista, capaz de contribuir decisivamente para uma sólida formação geral de nossos educandos.⁹³

Aqui ocorre uma guinada em termos dos objetivos pedagógicos da educação: os conteúdos terão sentido enquanto contribuírem para a formação do aluno como pessoa e cidadão e para a construção do seu projeto de vida. Só assim a escola terá pertinência. Os currículos e a ação pedagógica desenvolvida pela escola devem ser organizados e norteados por competências a serem atingidas, não mais conteúdos de caráter meramente informacional, cuja memorização deve ser comprovada. "Conteúdos constituem fundamentos para que os alunos possam desenvolver capacidades e constituir competências". 94

Essa não é, de forma alguma, uma simples mudança semântica. Ao preparar um programa pensando em conteúdos, o professor parte da sua visão de especialista na área e, naturalmente, tende a dar importância a

⁹³ SOARES, 1998.

⁹⁴ Parecer CNE/CP nº 09/01.

aspectos que não são realmente significativos para um não-especialista, caso dos alunos. Ao considerar competências, ao contrário, o professor é obrigado a pensar o aluno no mundo, diante dos desafios que enfrenta e que enfrentará (compreender algo, produzir algo, propor algo, interferir em algo) e quais são os conhecimentos (ou conceitos), habilidades (ou procedimentos), atitudes (ou valores) que o ajudarão a atuar apropriadamente para superar esses desafios. E seu programa será construído nessa ótica. O processo educativo, até então focado no ensino e no professor, passa a centrar-se na pessoa do aluno, no desenvolvimento de competências pertinentes para o seu projeto de vida e a sua capacidade de exercício da autonomia.

Vale observar que a autonomia (do grego "regra própria") deriva da consciência de que, vivendo o homem em sociedade, tanto existe seu direito de ocupar espaços como também existe a necessidade de limites para viabilizar o convívio cidadão. Se a própria pessoa estabelece suas regras, ou seja, se ela mesma define seus espaços e se auto-impõe limites, não é preciso que alguém lhe diga o que fazer ou não fazer, já que ela assume o comando de seu próprio estar no mundo. Contribuir para que os alunos desenvolvam essa capacidade requer que os posicionamentos pessoais sejam valorizados, que o processo educativo promova a criticidade e que prevaleçam a liberdade, o diálogo e o respeito mútuo. Talvez seja essa a missão mais nobre do educador.

AVALIAÇÃO

Um dos mitos que reinam na educação é o de que sua finalidade é que os alunos aprendam o que os professores lhes ensinam. Precisamente, a avaliação pretende garantir o recolhimento de evidências sobre o cumprimento dessa premissa. No entanto, qualquer professor reconhece que, na sala de aula, os alunos aprendem de maneiras diferentes, que alguns estabelecem relações com alguns dos aspectos trabalhados em aula e outros se 'conectam' a conteúdos diferentes.⁹⁵

Mais uma vez, pretende-se, iniciando esta seção com a citação acima, enfatizar a importância da atenção à individualidade do aluno. O foco da avaliação deve voltar-se para o seu aprendizado pessoal, que estará carregado da

-

⁹⁵ HERNÁNDEZ, 1998.

sua maneira individual de aprender, de perceber e interpretar as coisas, a realidade, o mundo.

A avaliação, processo intrínseco da aprendizagem, deve perder totalmente seu sentido punitivo para converter-se

numa peça-chave do ensino e da aprendizagem que possibilite aos docentes pronunciar-se sobre os avanços educativos dos alunos e, a esses, contar com pontos de referência para julgar onde estão, aonde podem chegar e do que vão necessitar para continuar aprendendo. Se o objetivo é verificar o desenvolvimento de competências, o formato da avaliação deverá adequar-se a esse novo objetivo, pois "é impossível avaliar competências de maneira padronizada". 97

Isso pode ser feito através do acompanhamento do desempenho do aluno em um trabalho em grupo, em uma pesquisa, em uma entrevista, em uma apresentação... A tradicional prova é apenas um dentre os vários meios de avaliar. Não é indispensável nem é, necessariamente, a melhor opção.

As competências tratam sempre de alguma forma de atuação, só existem "em situação" e, portanto, não podem ser aprendidas apenas no plano teórico nem no estritamente prático. A aprendizagem por competências permite a articulação entre teoria e prática e supera a tradicional dicotomia entre essas duas dimensões. O que se pretende avaliar não é só o conhecimento adquirido, mas a capacidade de acioná- lo e de buscar outros para realizar o que é proposto. Portanto, os instrumentos de avaliação só cumprem com sua finalidade se puderem diagnosticar o uso funcional e contextualizado dos conhecimentos. 98

RECUPERAÇÃO

Recuperar a aprendizagem não alcançada será para você, professor, a oportunidade de assegurar o sucesso do seu trabalho. Será a chance de testar sua sensibilidade em perceber as necessidades específicas e as características pessoais de aprendizagem do aluno e experimentar novos

⁹⁶ HERNÁNDEZ, 1998.

⁹⁷ PERRENOUD, 1999.

⁹⁸ Parecer CNE/CP nº 09/01.

caminhos e estratégias que levem ao desenvolvimento de competências significativas para ele. Nesse processo, você deverá colocar-se como cúmplice do aluno no (bom) sentido de que o objetivo dele será também o seu e de que você estará empolgado e comprometido com o seu alcance e só se sentirá realizado quando ele for atingido.

FORMAÇÃO DE DOCENTES

A formação de professores da educação básica também passou por importantes modificações que visam responder ao "desafio de fazer da formação de professores uma formação profissional de alto nível."⁹⁹

Se bem ainda exista a modalidade normal de nível médio, habilitando o professor para atuar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, é inexorável a universalização da formação de professores da educação básica em nível superior, uma vez que "a formação em nível médio frente aos avanços pedagógicos e exigências sócio-educacionais vaise tornando cada vez mais insuficiente para dar respostas aos desafios da escolarização."¹⁰⁰ A extinção dessa formação está prevista no Plano Nacional de Educação, mas talvez permaneça apenas para preparar profissionais auxiliares para creches e pré-escolas, que necessitam possuir, como titulação mínima, formação em nível médio.

A formação de docentes para o magistério na educação básica será feita em Universidades, Centros Universitários e Institutos Superiores de Educação, "que deverão ser centros formadores, disseminadores, sistematizadores e produtores do conhecimento referente ao processo de ensino e de aprendizagem e à educação escolar como um todo, destinados a promover a formação geral do futuro professor da educação básica."¹⁰¹

São três as possibilidades de formação de educadores, em nível superior, para atuar na educação básica: o Curso de Pedagogia, o Curso Normal Superior e as Licenciaturas específicas.

O curso de Pedagogia "oferecerá formação para o exercício integrado e indissociável da docência, da gestão dos processos educativos

⁹⁹ Parecer CNE/CP nº 09/01.

¹⁰⁰ Parecer CNE/CEB nº 01/03.

¹⁰¹ Parecer CNE/CP nº 115/99.

escolares e não-escolares, da produção e difusão do conhecimento científico e tecnológico do campo educacional."¹⁰² Habilita professores para o magistério na educação infantil, nos anos iniciais do ensino fundamental, no curso Normal de nível médio, em cursos de Educação Profissional Técnica da área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos. Também habilita para o desempenho das demais funções de magistério, a saber, orientação, supervisão, inspeção e administração escolar, bem como para o planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de projetos e experiências educativas não-escolares

O *curso Normal Superior* proporcionará uma ou duas habilitações: licenciatura para o magistério na educação infantil e licenciatura para o magistério nos anos iniciais do ensino fundamental.

Os cursos de Licenciatura visam à formação de professores para atuar nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio. Constituem licenciatura própria, independente do bacharelado, estando extinto o antigo sistema 3 + 1 (três anos de bacharelado mais um ano de licenciatura). Objetiva-se, com isso, valorizar a formação do professor de maneira que ela deixe de ser um simples apêndice de outras formações. Desde o início do curso, ele será preparado especificamente para o magistério nos anos finais do ensino fundamental (nos anos iniciais também, se estiver previsto no projeto pedagógico), no ensino médio e na educação profissional técnica de nível médio. Pretende-se, desta forma...

superar o padrão segundo o qual os conhecimentos práticos e pedagógicos são responsabilidade dos pedagogos e os conhecimento específicos a serem ensinados são responsabilidade dos especialistas por área de conhecimento.¹⁰³

O rol de competências a serem desenvolvidas incluem aquelas referentes ao comprometimento com os valores da sociedade democrática, a compreensão do papel social da escola, o domínio dos conteúdos a serem ensinados, o conhecimento pedagógico, o conhecimento de processos de pesquisa e o gerenciamento do próprio desenvolvimento profissional. Preconiza-se, ainda, o estudo das Diretrizes Curriculares Nacionais para os

¹⁰² Parecer CNE/CEB nº 05/05.

¹⁰³ Parecer CNE/CP nº 09/01.

diversos níveis e modalidades, o conhecimento da tecnologia da comunicação e informação, o desenvolvimento da compreensão da inter-relação dos diversos conhecimentos e da provisoriedade das certezas científicas, a superação da linearidade na organização dos temas, a capacidade de realizar a transposição didática^(G). A prática permeará toda a formação. Aponta-se, portanto, para

uma formação voltada à construção da cidadania, o que impõe o tratamento na escola de questões sociais atuais. Para que esta tarefa seja efetivamente realizada é preciso que os professores de todos os segmentos da escolaridade básica tenham uma sólida e ampla formação cultural. 104

Coerentemente com idéia de que a inclusão é um princípio do trabalho educativo, todos os cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior (Licenciatura nas diferentes áreas do conhecimento, Normal de nível médio, Normal superior, Pedagogia) devem ter em seu currículo, como disciplina obrigatória, a Libras – Linguagem Brasileira de Sinais, para comunicação com pessoas surdas.

Uma categoria de educadores ficou fora dessa formação: os professores de cursos da educação profissional de nível técnico, para cuja docência não há ainda regulamentação própria. A imensa variedade e mutabilidade das demandas da educação profissional constituem óbices para a estruturação de cursos superiores voltados à formação específica desses educadores. Prevalece, assim, a orientação geral contida no Parecer CNE/CEB nº 37/02 no sentido de que são condições essenciais para a docência nessa modalidade o preenchimento dos seguintes requisitos:

- conhecimento específico na área de docência mesmo que adquirido em nível médio, em programa de pós-graduação ou por meio de experiência profissional comprovada e avaliada por instituição de ensino técnico;
- licenciatura ou formação pedagógica em curso de nível superior ou de pós graduação – mesmo que não tenha vinculação direta com a área de docência

O pressuposto é o de que a conjunção desses dois saberes – o "saber fazer" (conhecimento técnico-profissional) e o "saber ensinar"

-

¹⁰⁴ Parecer CNE/CEB nº 09/01.

(licenciatura ou formação pedagógica) constitui habilitação suficiente para a docência em curso técnico. Cabe aos órgãos dos sistemas examinar situações específicas.

Além de cursos diversos de pós-graduação profissional, as Universidades, Centros Universitários e os Institutos Superiores de Educação poderão oferecer programas de complementação de estudos em nível de pós-graduação voltados à habilitação em Pedagogia, abertos a todos os licenciados, e Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes para profissionais de nível superior que pretendam ministrar aulas na área de sua especialidade nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio ou na educação profissional técnica de nível médio. Neste último caso, a habilitação também poderá ser feita em cursos de licenciatura específicos, com aproveitamento de estudos do curso em que o pleiteante tenha se graduado.

EDUCAÇÃO CONTINUADA

"Ninguém mais que o educador, para manter-se profissional, precisa todo dia estudar". O final de 2007 é o prazo além do qual os profissionais da educação não mais poderão ser contratados sem que tenham formação de nível superior, admitindo-se o curso normal de nível médio para a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental. Ainda que os professores que possuem ou venham a obter formação normal em nível médio tenham assegurado, por toda a vida, o direito de exercer o magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental e de manterem os cargos de professores desses níveis que ocupem na rede pública, naturalmente se reduzirão de forma progressiva as oportunidades para esses educadores.

Similarmente, ainda que os detentores de licenciaturas curtas, extintas desde 25/05/99, tenham garantido *ad eternum* o seu direito de lecionar, de manter seus cargos e de participar de concursos públicos, é indubitável que o investimento na plenificação de sua licenciatura lhes garantirá maior competitividade.

A legislação reconhece a necessidade de que o professor tenha condições para se aperfeiçoar e tempo para estudos, pesquisa e preparação de suas aulas. Isso é a constatação da realidade óbvia de que a educação

¹⁰⁵ DEMO, 2000.

continuada é condição para que o trabalho do professor preserve qualidade e atualidade.

Aproveitando essa deixa, convido-o a estudar, em detalhes, todo este livro, do começo ao fim. Tudo aqui lhe diz respeito: o que importa à escola, importa a você; o que afeta o aluno, afeta você; o que interessa aos pais, interessa a você. Quanto mais inteirado das atuais propostas e possibilidades, mais sentido elas terão, e mais você poderá contribuir para sua implementação. Assumir o desafio de deixar sua marca pessoal em uma nova proposta de educação incorporará em você um sentimento de autoria dos processos que ocorrem na escola, trazendo novo significado para seu trabalho e seu papel de educador.

CAPÍTULO IV

A NOVA EDUCAÇÃO E VOCÊ, ALUNO E ALUNA

'Venham para a beira', disse ele. 'Temos medo', responderam. 'Venham para a beira!' E eles foram, e ele os empurrou... e eles voaram!

Apolinaire Poeta francês, 1880-1918

A NOVA EDUCAÇÃO E VOCÊ, ALUNO E ALUNA

UMA LEGISLAÇÃO PARA VOCÊ

Já se disse que a LDB é "uma lei a serviço do aluno" lo6, e não há motivos para se duvidar disso. Todo o esforço educacional do país, por óbvio que seja, dirige-se ao aluno. Levar o educando a atingir competências que o tornarão um cidadão responsável e participativo, um trabalhador consciente e produtivo, uma pessoa humana e realizada, é objetivo de toda a nação.

A atual legislação torna esses objetivos transparentes. Sim, tudo visará ao seu crescimento, ao seu desenvolvimento, ao seu progresso, tudo deverá estar a seu favor. Mas, espere, não pense que você poderá ficar de braços cruzados. Nada disso! Aprender exige esforço, responsabilidade, persistência, dedicação. Exige tentar, errar, tentar mais, acertar. Exige sonhar e exige força de vontade para buscar a realização do sonho.

Algumas pessoas que ainda não entenderam direito o sentido da atual legislação consideram que ela estaria facilitando demais as coisas, por exemplo, ao restringir a possibilidade de reprovação. Veja bem, o que existia antes é que era um absurdo! O esforço educacional tem de estar voltado para o sucesso do aluno, e é perfeitamente correto querer que você e todos os seus colegas alcancem êxito, progridam, evoluam — e fazer o possível para que isso ocorra. Antes, imperava um inexplicável contra-senso que chegava a considerar como boa a escola que mais reprovava! O que equivale, mais ou menos, a considerar melhor o carro que mais estraga.

Você já pensou no desperdício de recursos que isso representava? Milhões de repetentes ocupando vagas, gastando seu precioso tempo com as mesmas coisas que já tinham visto, do mesmo jeito, provavelmente

113

¹⁰⁶ DEMO, 2000.

continuando a não perceber significado nelas. E a auto-estima desses alunos, sua autoconfiança, como você acha que ficavam? Com certeza, destruídas, não é? O mais perverso é que essas conseqüências recaíam, preferencialmente, sobre as crianças e adolescentes já prejudicados pelas injustiças sociais que mancham nosso país. Reflita sobre o depoimento abaixo, relatado pela professora Maria José de Carvalho, do Rio de Janeiro:

Eu, tio, andei pela escola uns anos aí. Ia lá todos os dias de manhã e fazia uns negócios lá que a tia mandava a gente fazer no caderno. De vez em quando a gente ia jogar bola, mas só quando a gente zoava muito, e a tia ficava de saco cheio. Um dia, pulei fora. A rapaziada daqui se arruma melhor... e não tem esse negócio de caderno e aquelas coisas de madame que não entram na cabeça da gente. Eu aprendi a ler aqui mesmo com o Piriu – aquele que está ali com aquela dona. Eu leio aqueles jornais todos que ficam pendurados na banca. O moço de lá às vezes dá umas revistas pra gente e eu leio pro pessoal, porque eles não gostam de ler, só de ouvir. Pra que que eu vou voltar pra escola, tio? Aqui, todo mundo é professor... na rua mesmo!

(Lelé, menor de rua, 13 anos, descalço, lavando pára-brisas, em frente a uma escola pública cheia de crianças olhando pela janela...)

Deu para ilustrar o quanto a escola está (*estava?*) desvinculada da realidade dos alunos e o efeito pernicioso disso? Pois é por isso mesmo que a educação brasileira necessitava de grandes, enormes mudanças.

E está mudando. Veja a seguir.

CONSTRUINDO A INCLUSÃO

Agora, desde o nascimento, todas as crianças brasileiras têm o direito de ser atendidas gratuitamente pela educação pública, embora isso ainda não esteja totalmente traduzido na realidade. Até 3 anos, serão atendidas em creches; de 4 a 6 anos, em pré-escolas; de 6 em diante, no ensino fundamental, que é obrigatório para todos os brasileiros. As crianças e jovens com necessidades especiais têm direito a atendimento especial, assim como os jovens e adultos que não tiveram a oportunidade de escolarização na idade própria. O ensino médio ainda não é obrigatório, mas deverá sê-lo com o tempo, já que a LDB prevê sua progressiva universalização e gratuidade. O que se pretende é que todo cidadão brasileiro tenha como escolaridade

mínima a educação básica, que é o conjunto da educação infantil, o ensino fundamental e o médio.

Mesmo quando o aluno é atendido em creches e escolas particulares, o poder público é responsável por zelar pela qualidade do serviço oferecido: nesse aspecto, como regra geral, o município tem como prioridade o ensino fundamental e a educação infantil (creches e pré-escolas); o estado responsabiliza-se, prioritariamente, pelo ensino fundamental e o ensino médio; a união acompanha as instituições privadas de educação superior.

Você deve estar pensando que ainda falta muita qualidade em muitas escolas. É verdade, mas lembre-se de que não existe uma vara de condão para mudar, de uma hora para outra, uma realidade perversa. Especialmente num país complexo como o Brasil, as mudanças exigem muito esforço e tempo para acontecerem e se consolidarem. O fato de termos uma nova lei com vários aspectos interessantes por si só não determina a mudança, mas é uma conquista que permite que se inicie um *processo de mudança*, e isso, definitivamente, faz a diferença. Em uma das obras de Guimarães Rosa, há uma frase lapidar a esse respeito: "O real não está na saída nem na chegada: ele se dispõe para a gente é no meio da travessia". Essa é, certamente, uma das mais belas ilustrações do conceito de processo.

EDUCAÇÃO PARA O SUCESSO

Como já conversamos, a educação agora tem de estar voltada para o sucesso dos alunos, de *todos* os alunos. Para isso, porém, precisamos levar em consideração que as pessoas são diferentes nas suas capacidades, nas suas condições, em seus interesses, em seus meios e em suas culturas, o que significa que não pode haver uma receita única que atenda a todas elas. Conclusão: temos de tornar a educação um processo maleável, que integre essa diversidade, que não exclua nem invalide essas diferenças.

A atual legislação traz uma flexibilidade inédita na história da educação brasileira, de modo que cada escola poderá ajustar-se às características dos alunos e da comunidade que atende, até mesmo organizando o tempo escolar de outra forma que não as séries.

E não só isso. Ela prevê vários dispositivos que garantem o princípio da equidade, que significa tratar de forma desigual os desiguais para atender a cada um de acordo com suas necessidades e possibilidades específicas: aceleração de estudos para alunos que estejam atrasados em sua

escolaridade; avanço em cursos ou séries para alunos com altas habilidades (aqueles "feras"); aproveitamento de estudos para quem desenvolveu alguma competência fora da escola regular. Tudo isso tem um importante significado: o real é mais importante que o formal, e quer-se que todos cheguem lá, mesmo que por caminhos diferentes. Legal, não é?

SUA ESCOLA PODE SER MAIS SUA

O recurso que vai permitir a cada escola construir uma identidade própria é o projeto pedagógico que, na verdade, será a tradução dos desejos e sonhos educativos de todos aqueles envolvidos com a escola: diretores, coordenadores, funcionários, professores, alunos e pais.

A legislação prevê que a construção do projeto pedagógico seja um processo democrático e participativo, e você e seus colegas devem também contribuir, mobilizando-se para refletir sobre os melhores caminhos para a sua escola. O ponto de vista dos alunos é insubstituível na construção do projeto pedagógico. Convide também seus pais para comparecerem à escola e se informarem sobre a melhor forma de viabilizar a participação deles.

Pelo significado e pela função do projeto pedagógico, dá para perceber que ele não será um documento burocrático, daqueles feitos para ficar em um arquivo, nem será uma coisa pronta, acabada, encadernada e intocável. Muito ao contrário, deve ser constantemente discutido e enriquecido, refletindo, a cada momento, a trajetória pedagógica da escola, por meio das aprendizagens e aspirações daqueles envolvidos com ela. É um processo dinâmico e continuado.

Outro instrumento que você precisa conhecer e de cuja redação você e seus colegas devem também participar é o Regimento Escolar. Ele é uma espécie de Constituição da escola, derivado do Projeto Pedagógico, prevendo como se devem dar as relações, de quem são as responsabilidades, estabelecendo regras, critérios e rotinas que governarão a vida escolar durante o ano letivo. Você deve, portanto, participar da definição dessas normas, ajudando a aperfeiçoá-las cada vez mais.

Uma das questões centrais a ser resolvida na discussão do Projeto Pedagógico e do Regimento é a organização curricular. O currículo é constituído por duas partes: a base nacional comum, que é a mesma em todo o país, e a chamada parte diversificada, que equivale, em regra, a ¼ da carga

horária anual mínima de 800 horas para a educação básica e é de inteira responsabilidade da escola.

Essa parte diversificada vai representar o diferencial da escola e conterá aqueles componentes que a comunidade escolar decidir, por meio do projeto pedagógico: aprofundamento de conhecimentos da base nacional comum, projetos culturais, sociais, cursos de caráter profissionalizante... Praticamente qualquer atividade que tenha significado e agregue valor à formação dos alunos. Está vendo como é importante você participar?

COMPETÊNCIAS E INTERDISCIPLINARIDADE

De maneira muito atual, a legislação não especificou que o currículo deva ser composto de matérias estanques, coerentemente com as modernas tendências da pedagogia, que não vêem com bons olhos a grade de disciplinas tradicional, que fragmenta o conhecimento em partes isoladas, com pouca ou nenhuma relação entre si. Busca-se, agora, resgatar a unicidade do conhecimento. Que é isso? Veja bem, na prática real, o conhecimento não se divide em caixinhas tão exatas como as disciplinas parecem indicar. Não há uma fronteira clara separando, por exemplo, a geografia, a história, a economia e a sociologia. Um canteiro de plantas será objeto da química, da física ou da biologia? Essa separação é arbitrária, tendo um sentido meramente circunstancial. A realidade é rica, dinâmica, mutável, cheia de interfaces e imbricações, porém, na escola, acabamos perdendo de vista essa riqueza, porque está tudo tão separado, tão estanque, tão distante...

Três diretrizes vêm confrontar essa situação: o currículo por competências, a interdisciplinaridade e a contextualização.

A educação para o desenvolvimento de competências supera o ensino de conteúdos como um fim em si mesmo. Eles se tornam *meios* para a construção de competências. Para que serve uma informação que não tem nenhum significado para você, que não lhe diz nada, para a qual você não enxerga nenhum sentido ou utilidade em sua vida? Provavelmente, para muito pouca coisa. Informação, na verdade, não é a questão central hoje em dia, com o mundo ao alcance de um botão. Por isso a escola – *e você!* – tem de mudar o foco para aquilo que não está assim tão facilmente disponível: conhecimento significativo, capacidade de análise, senso crítico, habilidades,

valores e atitudes e, principalmente, a capacidade de colocar tudo isso em ação para compreender e interferir na realidade, o que lhe possibilitará ser um cidadão atuante, um trabalhador produtivo, um ser humano realizado, que tenha gosto em continuar a aprender e a descobrir coisas significativas por toda a vida. Isso faz bem mais sentido, você não acha?

A interdisciplinaridade é, praticamente, uma decorrência da mudança de foco de conteúdos para competências, de ensino para educação. Esse conceito refere-se ao desenvolvimento de projetos que envolvem diversas áreas do conhecimento, cada uma contribuindo com sua visão particular e inter-relacionando-se com as demais, uma complementando a outra e enriquecendo a compreensão do todo.

Espero que você não esteja pensando que conteúdos deixaram de ser importantes. Conteúdos *sem significado, como fins em si mesmos* é que não têm sentido. Por outro lado, não há como adquirir competências sem conteúdos.

A Unesco, através do relatório "Educação para o Século XXI" 107, organizado por Jacques Delors em 1996, identificou quatro grandes pilares da educação para este novo século: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver, aprender a ser. O primeiro – aprender a conhecer – diz respeito a adquirir conteúdos conceituais, ou seia, alcançar o domínio dos instrumentos do conhecimento, aprender a aprender e a pensar, adquirir uma cultura geral que lhe possibilite compreender o mundo natural e social, analisar a realidade e posicionar-se com a segurança que o conhecimento permite. O segundo - aprender a fazer - relaciona-se a saber aplicar esses conhecimentos, colocar o conhecimento em ação, tornar-se um cidadão participativo, um trabalhador competente. O seguinte – aprender a conviver – implica tornar-se consciente da infinita diversidade dos seres humanos e, ao mesmo tempo, da sua absoluta semelhança, acolhendo as diferenças e valorizando as individualidades; significa assumir a absoluta igualdade de direitos entre todas as pessoas e rejeitar, veementemente, qualquer forma de discriminação; é compreender a necessidade que cada um tem do outro e desenvolver a capacidade de estar com o outro, de compartilhar, de ajudar e aceitar ajuda. O último – aprender a ser - talvez seja o somatório dos três pilares anteriores. É o desafio de evoluir como ser humano, sensível, ético, equilibrado, solidário, realizado. Observe que esses pilares não se constroem sem conteúdos.

_

¹⁰⁷ DELORS, 1999.

A identidade autônoma se constitui a partir da ética, da estética e da política, mas precisa estar ancorada em conhecimentos e competências intelectuais que dêem acesso a significados verdadeiros sobre o mundo físico e social. Esses conhecimentos e competências é que darão sustentação à análise, à prospecção e à solução de problemas, à capacidade de tomar decisões, à adaptabilidade a situações novas, à arte de dar sentido a um mundo em mutação. ¹⁰⁸

PARA VOCÊ SE DAR BEM

Agora fica fácil para você entender por que faz tanto sentido a educação estar voltada integralmente para o sucesso do aluno. E, aí, a avaliação deixa de ser um instrumento de aprovar ou reprovar, passando a significar, simplesmente, um meio de diagnosticar o progresso do aluno, indicando onde ele está bem e onde ainda precisa aperfeiçoar-se. A recuperação é um aspecto importante desse processo, em tudo parecido com uma estratégia de controle de qualidade. A idéia é que você seja monitorado o tempo todo no alcance das competências estabelecidas e, sempre que tenha alguma dificuldade maior, receba um apoio especial para superá-la. Se a meta é a construção de competências realmente fundamentais, o tempo para atingi-la é secundário: se preciso, você terá recuperação durante o ano, após o encerramento do ano, durante as férias, após as férias... Até que você consiga alcançar a meta. Pensando dessa forma, qual é o sentido da reprovação? Só haverá sentido, percebe-se, em casos muito excepcionais.

Uma dessas situações é a infrequência, que não dá direito a recuperação. Caso o número de faltas ultrapasse 25% da carga horária total (e não de cada disciplina), o aluno estará automaticamente reprovado.

Espere aí: você não vai ficar fazendo conta de chegar nesse limite, pensando que vai ter algum benefício faltando a um monte de aulas, não é? Educação é direito seu e você não deve se contentar com pouco. Freqüente 100% do ano letivo, exija e aproveite cada minuto a que tem direito. Lembre-se, também, de que a escola é obrigada, por lei, a manter a família informada sobre a freqüência e o desempenho do aluno.

 $^{^{108}}$ Resolução CEB $n^{\rm o}$ 15/98.

DEPENDE DE NÓS

Como você pode ver, hoje estão abertas grandes possibilidades para que a educação escolar seja um processo instigante e significativo para alunos e professores e para que a escola seja um organismo vivo, dinâmico, um espaço de participação democrática, contribuindo para a formação de um novo homem capaz de construir um novo país, um novo planeta. Se essa possibilidade vai ou não tornar-se realidade, depende da vontade, competência, participação e compromisso de cada um. Faça a sua parte!

CAPÍTULO V

A NOVA EDUCAÇÃO E VOCÊ, PAI E MÃE

Os únicos valores que os pais podem verdadeiramente dar aos filhos são raízes e asas.

Provérbio chinês

O SENTIDO DE EDUCAR

Qual porcentagem do que nos foi ensinado na escola ainda dominamos? Quem realmente consegue pôr sentido naquela profusão de datas e nomes da História? Em todos aqueles rios e relevos decorados na aula de Geografia? Naquela infinidade de nomes estranhos da Biologia? No emaranhado de fórmulas da Química, da Física e da Matemática? Na temida análise sintática das aulas de Português? Quanto do que estudamos teve significado em nossa vida?

Alguns declararão que sim, lembram-se, dominam e vêem significado em *alguns* dos estudos realizados. Esses serão, sem medo de errar, aqueles estudos que fizeram sentido para seu percurso de vida pessoal. O que não teve esse sentido, com certeza, será, no máximo, uma lembrança esmaecida que flutua sem porquê em sua memória, como quinquilharias guardadas em um baú no porão.

Essa é a grande reflexão que deve embasar as ações educativas atualmente; reflexão que traz mudanças marcantes para o significado da educação e para a expectativa dos pais quanto ao desempenho dos filhos. Se, antes, o valor era colocado na transmissão de informações do professor sabe-tudo para o aluno presumidamente vazio, hoje isso não faz sentido. A transmissão de informação não é mais a questão diante da rapidez e da quantidade avassaladora de conhecimentos gerada atualmente. Estima-se que, apenas nas três últimas décadas, o conhecimento produzido ultrapassa todo aquele acumulado na história humana até então. Além disso, com a internet, esse conhecimento está facilmente disponível para qualquer um, independentemente de idade, *status* ou escolaridade. O mundo é outro, sem lugar para a "decoreba". O que se busca hoje é que o aluno desenvolva *competências* para encontrar a informação de que necessita, avaliá-la,

relacioná-la e utilizá-la de forma criativa e eficaz, e, nesse processo, desvelar e atribuir significado ao mundo que o rodeia e ao seu próprio percurso pessoal. Do ensino, o foco passa à aprendizagem significativa.

As mudanças na economia mundial que vêm ocorrendo nas últimas décadas com a introdução de novos modelos de produção e organização das empresas e com a ascendência da área de serviços sobre a da indústria também colocam novas exigências para a educação. A vida produtiva demanda um novo profissional, detentor de novas competências, que devem também ser desenvolvidas ao longo do processo educativo.

[...] hoje, os indivíduos se preparam para mudar de trabalho com freqüência, lhes é exigido um tipo de habilidades e de conhecimentos – sobretudo flexibilidade, capacidade de adaptação e atitude de colaboração – que há muito poucos anos eram competência apenas de um grupo muito reduzido de pessoas.¹⁰⁹

UMA NOVA ESCOLA

A educação lida, hoje, com o amanhã, visa preparar o aluno para o presente e para o futuro. Logicamente, a educação que se busca fazer hoje será diferente da educação que os pais receberam. Se for igual, alguma coisa está errada, pois como pode ela recusar-se a acompanhar as enormes transformações do mundo?

Certamente, nenhum adulto de hoje deixará de reconhecer, em sua trajetória escolar, a incômoda precisão do verso de Ronaldo Bastos e Beto Guedes na canção *Sol de Primavera*: "A lição sabemos de cor, só nos resta aprender". Esse tipo de ensino não tem mais cabimento na educação de hoje.

Busca-se uma nova educação e uma nova escola que responda às demandas do mundo atual e do mundo futuro. Essa busca tem sido feita por meio de muitos caminhos alternativos, alguns mais, outros menos bem sucedidos. Por não enxergarem nesses caminhos muitos dos meios e fins da educação que receberam, escapa a muitas pessoas a compreensão das razões e dos rumos de algumas mudanças, o que as faz sentirem-se confusas e inseguras. A insegurança é natural em qualquer processo de mudança, mas sem

_

¹⁰⁹ HERNÁNDEZ, 1998.

mudança não há evolução possível. Para superar esse estado de dúvidas e incertezas, o melhor remédio é conhecer, conversar e participar. A melhor forma de prever o futuro é construí-lo.

Para formar indivíduos flexíveis e sintonizados com o mundo, levando em conta, ao mesmo tempo, a diversidade do grupo e a individualidade de cada um, a escola também tem de ser flexível e sintonizada com o mundo. A legislação atual garante amplo espaço para a escola exercer sua autonomia e adequar seus objetivos pedagógicos às expectativas da comunidade escolar, tanto na organização do ensino – por séries, semestres, ciclos, módulos, grupos não-seriados (G) etc., desde que atendida a carga horária mínima de 800 horas anuais (horas de 60 minutos), com pelo menos quatro horas diárias de atividades escolares – quanto na estruturação do currículo. Este, além da base nacional comum, que visa garantir os fundamentos do patrimônio de conhecimento social, cultural e científico construído pela humanidade e pela nação (sendo, por isso, obrigatória e comum a todo o país), compõe-se de uma parte diversificada, equivalente, grosso modo, a 25% da carga horária total, para garantir a especificidade e a identidade de cada região, cada comunidade e cada escola. Os componentes dessa segunda parte estão totalmente nas mãos da escola (inclusive a escolha da língua estrangeira obrigatória a partir da 5^a série) para que possa ajustar-se às necessidades e expectativas dos alunos, pais, educadores e da comunidade circundante, diferenciando-se para ser a escola dos sonhos da comunidade escolar

Preconiza-se um currículo e uma ação pedagógica interdisciplinar, que resgatará a dinâmica, a riqueza e a intercomplementaridade do conhecimento humano. Propõe-se superar a idéia da aquisição de conteúdos como fins em si mesmos, passando-se a compreendê-la como *meio* para o desenvolvimento de projetos vinculados aos interesses reais dos educandos. A realização desses projetos demandará os conteúdos e incorporará significado a eles.

Em suma, quer-se uma educação em que os alunos estejam envolvidos e comprometidos com a busca do conhecimento, não porque alguém, por algum critério desconhecido, decidiu que aquele conteúdo é importante, mas porque ele tem significado pessoal para aqueles educandos. Uma educação em que os alunos se dediquem com prazer e interesse ao aprendizado, não porque seja fácil ou lúdico, mas por compreender seu sentido e o vínculo com seus projetos pessoais.

A GARANTIA DA APRENDIZAGEM

Se a educação básica "tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores"¹¹⁰, até que se alcance isso, seus objetivos não terão sido atingidos. Todos os esforços devem ser no sentido de levar o educando a construir essa formação *indispensável*, conforme o texto da própria lei. Será, assim, uma formação voltada para assegurar ao aluno o alcance de uma aprendizagem verdadeira.

Nesse sentido é que devem ser compreendidos o processo de avaliação e o de recuperação: o primeiro, um diagnóstico da evolução do aluno para nortear as ações pedagógicas subseqüentes; o segundo, uma correção de rumos que se dá ao longo do processo, sempre que se observe algum desvio ou carência de aprendizagem. Se, ao final da série ou qualquer outro período estabelecido pela escola, o aluno ainda não houver atingido nível satisfatório na aquisição de determinadas competências, ele terá outra oportunidade de recuperação. Se ainda assim não lograr sucesso, poderá dedicar as férias para superar sua dificuldade e alcançar o nível de aprendizagem almejado, conforme disposto no regimento escolar.

Alguns interpretarão essas múltiplas oportunidades como facilitação excessiva para o aluno, conivência com sua falta de compromisso, um aval para ele "empurrar" suas obrigações, "enrolar"... A idéia é praticamente oposta, justamente a de que ele não será liberado até que comprove o desenvolvimento de competências no nível estabelecido. Não lhe restará outra saída, a não ser dedicar o máximo de seu potencial para desenvolver aquele conhecimento, que é, ao mesmo tempo, seu direito pessoal e sua obrigação social.

Para garantir que o aluno esteja sempre posicionado no nível mais adequado em relação ao seu conhecimento, idade, características e potencial, vários mecanismos estão disponíveis: *aceleração*, para restaurar a correspondência idade-nível, no caso de alunos que estão com defasagem de escolaridade; *avanço*, para alunos de desempenho excepcional; *aproveitamento de estudos*, reconhecendo e validando aprendizagens realizadas fora da escola, por iniciativa do aluno ou da família; e, mesmo, a

-

¹¹⁰ Lei nº 9394/96

classificação em qualquer nível, independente de comprovação de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola. Prevalece, portanto, o nível de competência real alcançado pelo aluno acima da formalidade dos registros escolares.

Como se percebe, tudo está voltado para o sucesso do aluno, mas não se aboliu a reprovação, que poderá ocorrer quando tiverem, comprovadamente, sido esgotadas todas as alternativas cabíveis para a garantia da aprendizagem, e o aluno não houver alcançado o desempenho esperado. Ainda assim, existem dois outros mecanismos aplicáveis, de caráter opcional para a escola: a progressão parcial e a progressão continuada, explicados em capítulo anterior.

A avaliação de desempenho é independente do controle de freqüência. O aluno deverá estar presente a um mínimo de 75% do número *total* de horas para aprovação. Essa é uma mudança significativa, abandonando o critério anterior, que estabelecia a freqüência mínima por disciplina, até porque, como se viu, o currículo pode ser organizado de maneira outra que por disciplinas. Essa mudança permite, teoricamente, que um aluno falte à maioria das aulas de um determinado componente curricular e, ainda assim, seja aprovado. A legislação, entretanto, estabelece expressamente, para a escola, o dever de manter os pais informados sobre a freqüência e o rendimento do aluno.

Vale ainda observar que, mesmo que um aluno venha a ser reprovado por freqüência, ele poderá submeter-se a avaliação, de acordo com as normas da escola, e, demonstrando o domínio das competências requeridas, poderá ser reclassificado para o nível seguinte.

O VESTIBULAR

"Tudo isso é muito bonito, mas e o vestibular?" Inevitável a pergunta sobre esse fantasma que assombra as famílias brasileiras. O que podemos dizer é que não tem sentido todo um processo educativo com 12 anos de duração ser voltado para um único fim, tão específico; que o vestibular é apenas um dentre os vários desafíos que uma pessoa há de enfrentar ao longo de sua vida; que, tendo desenvolvido competências e autonomia, o jovem estará em condições de preparar-se da forma mais adequada para alcançar sucesso nesta empreitada e nas demais que surgirem.

É necessário, ainda, lembrar que as mudanças trazidas pela atual legislação atingem também o nível superior, que vem gradualmente adequando seus exames vestibulares, como a UFMG, a USP e várias outras instituições. Diz o professor José Guilherme Moreira, coordenador da Comissão Permanente do Vestibular da UFMG, em artigo publicado no jornal *Estado de Minas* de 16/01/01:

Atualmente, existem várias formas de processo seletivo que estão sendo utilizadas pelas universidades, centros universitários e faculdades [...] na elaboração das provas do vestibular, há uma grande preocupação com as habilidades que estão sendo avaliadas. O objetivo é formular questões que avaliem nos candidatos mais a capacidade de raciocínio e menos os conhecimentos factuais...

Essa mudança de foco responde a um chamamento explícito feito pelo Conselho Nacional de Educação, para que as instituições de educação superior revisem seus processos seletivos:

O ensino superior está assim convocado a examinar sua missão e seus procedimentos de seleção na perspectiva de um ensino médio que deverá ser mais unificado quanto às competências dos alunos e mais diversificado quanto aos conhecimentos específicos que darão suporte à constituição dessas competências. E deverão fazê-lo com a ética de quem reconhece o poder que as exigências para ingresso no ensino superior exercem, e continuarão exercendo, sobre a prática curricular e pedagógica das escolas médias.¹¹¹

PARTICIPAÇÃO

Para que a escola seja essa instituição dinâmica, moderna, sintonizada com os anseios de todos a ela vinculados, ela necessitará estabelecer mecanismos de participação democrática que possibilitem aos membros da comunidade escolar expressar suas idéias e ideais educativos.

O projeto pedagógico define os princípios educacionais que guiam a prática do estabelecimento, os objetivos, a organização curricular, as atividades e projetos, a política de avaliação etc. É um retrato da alma pedagógica

-

¹¹¹ Parecer CNE/CEB nº 15/98.

da escola. Sua construção deverá contar com ampla participação da comunidade escolar. É claro que quanto mais articulada e integrada for a escola com as famílias e com a comunidade circundante — o que, de resto, constitui obrigação das escolas —, maior será a possibilidade de participação dos pais na definição e redefinição do projeto pedagógico. Além disso, a LDB exige, expressamente, que as escolas mantenham os pais informados sobre a execução do projeto pedagógico.

O regimento escolar define as normas, rotinas, processos e critérios que regulam o dia-a-dia da vida escolar. É direito dos pais tomarem conhecimento do regimento e é importante que busquem formas de participar de suas revisões periódicas, de modo a ter seus interesses e os de seus filhos representados. No caso de escolas públicas, é fundamental a participação das famílias e de outros representantes da comunidade nos Conselhos Escolares, materializando, assim, a gestão participativa da instituição escolar e garantindo que os projetos desenvolvidos tenham, de fato, pertinência para aquela comunidade.

A atual legislação coloca, de forma explícita, a família, junto com o estado, como responsável pela educação. Independentemente de a escola ser pública ou privada, as famílias têm o direito e a obrigação de exigir educação de qualidade para seus filhos. Demandar da escola o cumprimento integral da carga horária com aulas instigantes, atividades enriquecedoras e projetos desafiadores conduzidos por professores competentes e comprometidos significa exercer esse direito, significa ser cidadão.

CAPÍTULO VI

A NOVA EDUCAÇÃO E VOCÊ

Nosso conceito de mudança permanece mágico, ou tudo ou nada, como se os saberes, as práticas, as instituições pudessem mudar por decreto ou alguém tivesse a fórmula mágica.

Philippe Perrenoud Educador suíço

SOBRE PROBLEMAS E SOLUÇÕES

Não se pretende, com este texto, passar-se a idéia de que tudo anda às mil maravilhas na educação nacional. Todos sabemos que, infelizmente, não é assim. Somente a título de ilustração:

O censo de 2000 do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE indicou que 16.294.889 brasileiros são analfabetos, número equivalente a 13,8% da população com 15 ou mais anos de idade, isso sem considerar os analfabetos funcionais. Apesar de essa taxa vir sofrendo uma redução constante nos últimos anos, ainda é maior que a média entre os países da América Latina e Caribe, que, segundo dados da UNESCO, era de 11, 1% em 2000, mantendo-nos na companhia de Bolívia, Guatemala, Honduras, Haití, República Dominicana e Salvador no clube de países latinoamericanos com percentual de analfabetismo acima de 10%.

Se por um lado, em termos quantitativos, a cobertura alcançada pela educação básica, em especial o ensino fundamental, tem inegavelmente crescido, a qualidade da educação oferecida continua muito aquém do desejável e necessário.

O montante de recursos dedicado à educação ainda é considerado insuficiente para que possa realmente atingir níveis adequados de qualidade, e a meta de se garantir a aplicação de 7% do PIB na área foi frustrada pelo veto presidencial a essa disposição do Plano Nacional de Educação, sancionado em janeiro de 2001.

Existem inúmeros casos de fraudes e lesão aos direitos e expectativas dos estudantes perpetrados por instituições pouco escrupulosas que se aproveitam da flexibilidade conquistada na legislação e do desejo de muitos pela conquista de um patamar educacional mais alto para oferecer cursos de nível medíocre, intencionados unicamente à obtenção de lucro fácil;

Muitas escolas ainda se mantêm enclausuradas e distantes da comunidade, como se dela não fossem parte, atraindo a desconfiança e, muitas vezes, a rejeição daqueles que são a razão da sua existência;

A organização da educação por ciclos, adotada em diversos sistemas, ainda é confundida por muitos educadores e pais como promoção automática, como se fosse uma questão de trocar aprendizagem por permanência na escola;

Há escolas e professores que ainda insistem em achar que educar é transmitir informação, praticando uma pedagogia feita para um mundo que já não existe;

Ainda persiste em muitos professores a noção elitista de que "para alunos da escola pública qualquer coisa serve", o que resulta em uma postura de descompromisso, omissão, negligência e profundo desrespeito para com os alunos, a comunidade e os recursos públicos;

A remuneração dos educadores ainda permanece muito aquém do valor social da profissão, constituindo elemento causador de frustração e desmotivação;

O vestibular continua deturpando o processo educativo, reduzindo a função da educação básica, e principalmente o ensino médio, a um curso preparatório para o ingresso na universidade, o que priva os jovens dessa faixa etária da oportunidade de aprofundarem e consolidarem conhecimentos significativos das diversas áreas do conhecimento humano, empobrecendo sua formação;

Famílias e comunidades, via de regra, ainda se sentem inibidos e se furtam ao exercício do direito de exigir uma educação de qualidade para seus filhos, aceitando calados escolas descompromissadas que pouco oferecem;

Um número enorme de crianças ainda se encontra fora de creches e pré-escolas e outras tantas são atendidas por instituições sem padrão adequado de qualidade;

Além das dificuldades de ordem técnica e de qualificação de pessoal, a educação a distância ainda enfrenta preconceitos oriundos da disseminação de programas de baixa qualidade, que favorecem a associação injusta da EAD a uma alternativa educacional de segunda categoria;

Mais de 5 milhões de crianças entre 5 e 17 anos, segundo dados do IBGE, continuam trabalhando para contribuir para o sustento de suas famílias, o que, além de ilegal e prejudicial sob diversos aspectos, compromete seu desempenho escolar.

De fato, os problemas existentes são inúmeros, os desafios gigantescos. As palavras do Conselheiro Jamil Cury a respeito do quadro de analfabetismo no país aplicam-se, de fato, a toda a realidade acima descrita:

Um panorama como este não brota por acaso. Ele expressa um cenário de exclusão característico de sociedades que combinam uma perversa redistribuição da riqueza com formas expressivas de discriminação.¹¹²

A imensidão das dificuldades, todavia, não nos deve desencorajar. Não há como reparar a iniquidade que se edificou ao longo de 500 anos de um dia para o outro, e não podemos nos cegar para a existência de um outro lado, que mostra grandes avanços e conquistas em todo o país. Nunca a educação foi pensada de forma tão abrangente, como política de estado; nunca se discutiu tanto educação como hoje; nunca houve tanta flexibilidade para atender à imensa diversidade do nosso país e da nossa população; nunca houve tanta possibilidade real de se construir uma educação verdadeiramente universal e inclusiva; nunca abriram-se tantos espaços para a inventividade de cada escola, de cada educador. Mas a mudança se constrói passo a passo. Diz Perrenoud:

Quando as práticas forem alteradas em larga escala, a mudança exigirá ainda anos para dar frutos visíveis, pois será preciso esperar que mais de uma geração de estudantes tenha passado por todos os ciclos.¹¹³

Profundas mudanças de caráter político e cultural têm ocorrido em nossa sociedade. A consolidação da democracia trouxe a possibilidade e o interesse pela participação nos destinos do país; a liberação da mulher enriqueceu nossa realidade com corações, mentes e mãos femininas participando de todos os aspectos da vida nacional e fazendo desmoronar preconceitos; movimentos contra a discriminação de minorias proliferaram; a proteção do meio ambiente conquistou a adesão de amplos setores da sociedade; a defesa de direitos alcançou vitórias fundamentais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente; o Código do Consumidor dotou o cidadão comum de poder real frente aos estabelecimentos comerciais... Tudo isso tem contribuído para o fortalecimento da consciência e do exercício da cidadania.

¹¹² Parecer CNE/CEB nº 11/00.

¹¹³ PERRENOUD, 2000.

O chamamento da LDB à gestão democrática da escola pública e à participação da comunidade na vida escolar tem também rendido frutos: por toda parte comunidades vêm-se mobilizando, percebendo a importância da escola como referência social e assumindo papéis no esforço de manutenção e revitalização da rede escolar. A democratização da gestão escolar já se consolidou em inúmeros municípios e diversos estados, com diretores sendo eleitos pelos educadores, famílias e alunos. A representação de pais em conselhos estaduais e municipais de educação já é realidade em vários locais. É hoje corriqueira a interação de escolas com os conselhos tutelares, associações comunitárias e organizações não-governamentais.

O conceito de educação básica – englobando a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio – como formadora do substrato necessário para o exercício da cidadania, a inserção produtiva no mundo do trabalho e o desenvolvimento de um projeto de vida pessoal autônomo, configura a perspectiva da universalidade desse nível a médio prazo. "A educação é básica dos zero aos 17 anos, então deverá ser acessível a todos". 114

A aprovação do Fundeb constitui um importante passo nessa direção. Outro passo extremamente significativo acaba de ser dado com o lançamento, em abril de 2007, do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE –, prevendo uma ampla gama de ações integradas visando garantir um salto de qualidade à educação brasileira, entre elas:

- criação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB

 que, computando dados de rendimento, repetência e evasão, indica o patamar de excelência em que se encontra a educação nacional/estadual/municipal. Os municípios com baixo IDEB serão apoiados pelo governo federal. A meta estabelecida é que, em 15 anos, o país passe do atual índice de 3,8 para 6,0, média dos países desenvolvidos.
- instituição da Provinha Brasil, que avaliará o nível de alfabetização das crianças entre 6 e 8 anos de idade da rede pública.
- garantia de verba federal para iluminação, transporte escolar (inclusive para aquisição de barcos) e informatização de todas as escolas públicas.

-

¹¹⁴ Parecer CNE/CP nº 09/01

- capacitação de professores através de parcerias entre prefeituras e universidades públicas, constituindo a Universidade Aberta do Brasil.
- estabelecimento de piso salarial nacional para professores (projeto de Lei nº 619/07)
- reformulação do programa Brasil Alfabetizando em busca de maior eficácia.
- implantação de 150 escolas técnicas em cidades-pólo de todo o país.

Parece que, finalmente, há vontade política de se elevar a educação ao "status" de prioridade nacional. Estamos em movimento. Buscando e construindo caminhos, Evoluindo.

E A SUA ESCOLA?

Agora que temos todos, educadores, educandos e pais, maior clareza do que vêm a ser as tão comentadas mudanças na educação, estamos em condições de contribuir para o sucesso desse novo caminho, garantindo, ao mesmo tempo, nosso interesse imediato. Como? Verificando, cada um, em que pé está a implementação da nova educação na sua escola, ajudando nesse processo, prestando esclarecimentos, sugerindo, participando, exigindo...

Uma mudança de concepção dessa ordem não se faz sem turbulência. É uma mudança que atinge praticamente a totalidade dos lares brasileiros, milhões de professores, dezenas de milhares de escolas em todos os estados e em cada um dos municípios. É um número avassalador de pessoas envolvidas, que precisarão adquirir uma compreensão adequada do significado de tudo isso, que precisarão de espaço e tempo para sanar suas dúvidas e superar suas inseguranças e resistências, que precisarão de apoio e estímulo para se situarem como sujeitos nesse processo, contribuindo com sua participação ativa para o aperfeiçoamento da educação no país.

Há apenas duas certezas: a primeira é que, definitivamente, não existem receitas prontas. Os novos caminhos têm de ser criados por aqueles que fazem a educação no dia-a-dia, que necessitarão deixar a passividade e tornar-se protagonistas e autores desse processo. "Como fazer?" é uma pergunta a ser colocada para o grupo, refletida pelo grupo e respondida pelo grupo. A segunda certeza é a de que haverá erros, acertos, alegrias,

frustrações, avanços e retrocessos nessa caminhada. Mas é necessário garantir a jornada, não esmorecer. Navegar é preciso.

FINALIZANDO...

Os grandes anseios libertários e democráticos que levaram o país a superar uma fase negra de autoritarismo, produzindo uma constituição que aponta para a construção de uma sociedade mais justa e mais fraterna, foram os mesmos que produziram a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Apesar de a LDB ter sido sancionada nos últimos dias de 1996, a imensidão e a complexidade da mudança têm exigido, até hoje, a publicação de dezenas de documentos regulamentando a lei, estabelecendo normas, diretrizes e referências ou, simplesmente, esclarecendo dúvidas.

Em seus pareceres e resoluções que normatizam a aplicação da lei, o Conselho Nacional de Educação, no mais das vezes, tem sido fiel ao espírito da Constituição e da LDB, mantendo e ampliando aspectos relativos ao resguardo dos direitos do cidadão, à autonomia dos estabelecimentos escolares, à valorização do papel dos educadores, à defesa de uma educação de qualidade, inclusiva, democrática e humanista e ao combate a qualquer tipo de discriminação. Dessa forma, o CNE também consolida seu papel de instância normativa maior da educação nacional.

A mudança está em andamento, longe ainda de ser terminada, mas acontecendo e trazendo à luz uma educação mais inteligente, mais sensata, mais humana e mais eficaz. Como disse Martin Luther King Jr.,

Não somos o que devíamos ser, não somos o que iremos ser, mas já não somos o que éramos.

ANEXOS

- 1 GLOSSÁRIO
- 2 DOCUMENTOS NORMATIVOS DE ÂMBITO NACIONAL PERTINENTES À EDUCAÇÃO BÁSICA
- 3 QUADRO-REFERÊNCIA DE DOCUMENTOS NORMATIVOS POR ASSUNTO
- 4 LEI N° 9394/96 LDB COM ATUALIZAÇÕES

GLOSSÁRIO

Aceleração de estudos

Processo pelo qual um aluno com atraso em sua escolarização cumpre programa especial que lhe permita a construção das competências básicas em ritmo mais acelerado, visando à sua reinserção no fluxo de escolaridade regular.

Aproveitamento de estudos

Processo de avaliação, validação e, se for o caso, certificação de conhecimentos obtidos pelo aluno fora da escola atual.

Área profissional

Segmento da economia caracterizado por atividades profissionais cujo desempenho exige, em grande parte, competências comuns.

Avanço

Processo pelo qual alunos que demonstram grande proficiência em determinado campo de conhecimento passam para etapas mais elevadas do processo educacional.

Base nacional comum

Parte do currículo da educação básica que é obrigatória e comum a todo o país, respondendo por, pelo menos, 75% da carga horária básica do currículo.

Bases científicas

Expressão utilizada nos Referenciais Curriculares para a Educação Profissional de Nível Técnico referindo-se a conceitos e princípios das ciências da natureza, da matemática e das ciências humanas que fundamentam a aquisição de competências de uma atividade profissional.

Bases instrumentais

Expressão utilizada nos Referenciais Curriculares para a Educação Profissional referindo-se ao domínio de linguagens e códigos, habilidades mentais, psicomotoras e de relação humana que fundamentam a aquisição de competências profissionais.

Bases tecnológicas

Expressão utilizada nos Referenciais Curriculares para a Educação Profissional de Nível Técnico referindo-se a conjuntos sistematizados de conceitos, princípios e processos característicos de uma área profissional. Correspondem às competências definidas para cada área profissional no anexo das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Profissional (Resolução CEB nº 04/99), atualizadas segundo a evolução dos processos produtivos.

Carga horária básica

Carga Horária curricular mínima legal para o ensino fundamental e médio, de 800 horas (de 60 minutos) em 200 dias letivos anuais.

Certificado

Documento que comprova a conclusão de determinada etapa da vida escolar ou o alcance de certa competência ou qualificação.

Ciclos

Período de organização do processo educacional, diferente das séries, geralmente por faixa etária e com duração de dois ou mais anos, dentro dos quais não há retenção, viabilizando melhor acolhimento às diferenças individuais de ritmo.

Classificação

Posicionamento de um aluno em determinado nível, ciclo ou série por ocasião de seu ingresso na escola.

Competência

Capacidade de mobilizar e articular conhecimentos, habilidades e valores apropriados para atingir um fim almejado.

Componente curricular

Disciplina, projeto, atividade ou conteúdo constante da estrutura curricular.

Comunidade escolar

Conjunto das pessoas diretamente interessadas nas ações desenvolvidas em um estabelecimento escolar: diretores, funcionários, professores, alunos, pais e membros da comunidade.

Conselho Nacional de Educação

Órgão federal de deliberação, normatização e assessoramento ao MEC, incumbido de posicionar-se sobre questões relevantes da educação. São 24 conselheiros escolhidos pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, sendo um deles indicado presidente por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata. O CNE é constituído por duas câmaras, a de Educação Básica (CEB) e a de Educação Superior (CES), cujos presidentes são escolhidos pelos pares para mandato de um ano, permitida uma recondução. Para deliberar sobre assuntos de especial relevância ou amplitude, reúne-se o Conselho Pleno (CP), constituído dos conselheiros de ambas as câmaras.

Diploma

Documento que atribui uma habilitação ao concluinte de um curso de educação profissional, possibilitando o exercício legal da profissão.

Direito público subjetivo

Dever ou obrigação do Estado para com um indivíduo cujo atendimento é exigível de imediato, devendo o juiz deferir prontamente o pedido, obrigando as autoridades constituídas a cumpri-lo sem demora.

Diretrizes curriculares nacionais

Definições de princípios, fundamentos e procedimentos de caráter normativo que referenciam a construção, o desenvolvimento e a avaliação de propostas pedagógicas e currículos dos diversos níveis da educação.

Educação básica

Primeiro dos dois níveis da educação nacional, compreendendo a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Constitui a formação considerada básica para um indivíduo como pessoa, profissional e cidadão.

Educação especial

Programas educacionais e ações pedagógicas ajustadas às necessidades específicas de alunos com deficiência que devem ser oferecidos por toda escola pública ou privada de forma a garantir o direito de qualquer aluno a frequentar uma escola, independentemente de suas limitações, em condições de eqüidade.

Educação inclusiva

Aquela caracterizada pela oferta de educação especial, garantindo aos alunos com deficiência uma condição de equidade, acolhendo e valorizando a diversidade. Não é opção, mas princípio do trabalho educativo.

Educação infantil

Primeira etapa da educação básica, consistindo de ações educacionais desenvolvidas em creches, para a faixa etária de 0 a 3 anos, e em pré-escolas, para a faixa etária de 4 a 6 anos.

Educação de Jovens e Adultos – EJA

Modalidade voltada à garantia do direito à educação básica às pessoas que já ultrapassaram a idade normal de escolarização, oferecendo cursos em três níveis: anos iniciais do ensino fundamental, anos finais do ensino fundamental, ensino médio.

Educação profissional técnica de nível médio

Modalidade de educação profissional regulamentada, complementar ao ensino médio e com ele articulada, porém independente, que confere *habilitação* profissional.

Ensino fundamental

Segunda etapa da educação básica definida pela Constituição de 1988, com duração de nove anos, que constitui obrigação e direito de todo cidadão, independentemente da idade. Equivale ao antigo "1º grau".

Ensino médio

Terceira e última etapa da educação básica, também definida pela Constituição de 1988, sendo constituída por um mínimo de três anos de escolaridade subsequentes ao ensino fundamental. Equivalente ao antigo 2º grau.

Eqüidade

Tratamento diferenciado a pessoas diferentes visando equalizar oportunidades.

Especialização

Programa visando ao aperfeiçoamento, atualização ou ampliação da qualificação de um profissional.

Exames supletivos

Exames oferecidos por instituições credenciadas a pessoas que já tenham ultrapassado a idade normal de escolarização visando comprovar o domínio dos objetivos do ensino fundamental ou médio, independentemente de frequência a cursos ou comprovação de escolarização anterior.

Formação inicial e continuada de trabalhadores

Ações educativas de caráter informal e de duração variável, voltadas para o aperfeiçoamento de trabalhadores, independentemente de escolarização anterior,

oferecidas em instituições educacionais ou no local de trabalho, podendo os concluintes receber certificado de *competência* ou de *qualificação* profissional.

Função redistributiva e supletiva

Diz respeito à responsabilidade da União de distribuir e suplementar recursos de modo a garantir a igualdade de condições de estados e municípios para oferecer educação universal, gratuita e de qualidade.

Fundeb

Sucessor do Fundef, ampliando seus objetivos para toda a educação básica, do infantil ao ensino médio, inclusive a Educação de Jovens e Adultos.

Fundef

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, estabelecido pela Lei nº 9424/96, que veio regulamentar a Emenda Constitucional nº 14/96. Os recursos desse fundo integram o orçamento de estados e municípios de forma a garantir, em todo o país, a aplicação de um valor mínimo anual por aluno do ensino fundamental, que é fixado a cada ano pelo presidente da república. Substituído pelo Fundeb a partir de 2007.

Grupos não seriados

Turmas compostas por critério de idade ou nível de competência, independentemente da série, ciclo ou etapa.

Habilidade

Capacidade de colocar conhecimentos em ação de forma eficiente e eficaz, sendo um dos elementos constituintes de uma competência.

Habilitação

Reconhecimento oficial do alcance do nível de competência profissional exigido legalmente para a obtenção de diploma para o exercício de uma profissão.

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Lei maior da educação nacional, de número 9394, promulgada em 20 de dezembro de 1996. Estabelece os princípios, as diretrizes e os fundamentos para a educação escolar em todos os níveis, desde a creche até a pós graduação. A primeira LDB foi a lei de nº 4024 de 20/12/61 – alterada pelas leis 5540/68 (Lei de Reforma Universitária), 5692/71 (Lei de Reforma do Ensino de 1º e 2º graus) e 7044/82 (revisão da 5692/71) – que vigorou por exatos 35 anos até ser substituída pela atual LDB.

Módulo

Parte relativamente autônoma de um programa ou curso que possui unidade resultante da integração e complementaridade dos conteúdos.

Parâmetros Curriculares Nacionais

Documentos de caráter não-compulsório, editados pelo MEC para cada segmento da educação nacional, que orienta escolas e professores sobre como trabalhar os conteúdos curriculares para o desenvolvimento de competências. São equivalentes aos Referenciais Curriculares Nacionais, denominação adotada posteriormente.

Parecer

Documento do Conselho Pleno do CNE, ou de uma de suas câmaras, prestando orientação ou esclarecimento a respeito de assunto de sua competência ou fundamentando uma resolução. Após homologação, o parecer passa a ter caráter normativo. Os conselhos estaduais e municipais também podem emitir pareceres para seus sistemas de ensino.

Parte diversificada

Parte do currículo do ensino fundamental e do ensino médio, de livre definição pela escola, respondendo por até 25% da carga horária básica.

Perfil Profissional de Conclusão

Conjunto das competências básicas, das competências da área profissional e das competências da habilitação específica que norteiam a formação de um técnico de nível médio, conforme a Resolução CEB 04/99.

Plano de curso

Documento que define objetivos, requisitos, características e currículo de cada curso técnico oferecido pela instituição, conforme estabelecido pela Resolução CEB nº 04/99.

Plano Nacional de Educação

Lei nº 10.172, de 09/01/2001, que estabelece princípios, diretrizes e metas para a educação nacional, articulando os diversos níveis do ensino e integrando as ações públicas. Após três anos no Congresso, o PNE foi sancionado no primeiro mês do século XXI.

Poder público

Conjunto dos órgãos do poder municipal, estadual ou federal que têm a responsabilidade de realizar os fins da administração pública.

Progressão continuada

Procedimento passível de adoção no ensino fundamental que permite a evolução ininterrupta do aluno nas séries ou ciclos, porém garantindo-se o desenvolvimento das competências e habilidades básicas.

Progressão parcial

Equivale à antiga "dependência". O aluno que não consegue desempenho adequado em um ou mais componentes curriculares, mesmo com as oportunidades de recuperação oferecidas, ainda assim passa para a série seguinte, ficando obrigado a cumprir programa específico, visando ao alcance do nível esperado naqueles componentes em que não obteve sucesso.

Projeto pedagógico

Instrumento do exercício da autonomia da instituição escolar, explicita suas formas de organização, princípios e propósitos, definidos pelo coletivo da escola. Também chamado de "proposta pedagógica".

Proposta pedagógica

Ver "Projeto pedagógico".

Qualificação

Nível de competência necessário para o exercício de determinada ocupação profissional, assegurado por programa de educação profissional de nível básico ou por módulo da educação profissional de nível técnico que possua caráter de terminalidade. Dá direito a certificação.

Reclassificação

Reposicionamento do aluno em nova série, período, etapa ou ciclo por ocasião da ocorrência de avanço, aceleração de estudos ou transferência de outra escola.

Recuperação paralela

Programa de recuperação da aprendizagem que ocorre permanentemente, buscando a superação dos problemas de aprendizagem à medida que aparecem.

Referenciais curriculares nacionais

Ver Parâmetros Curriculares Nacionais.

Regimento escolar

Documento de caráter legal, elaborado pela escola, que explicita a estrutura, a organização, as características e as normas da instituição escolar, além de definir competências, atribuições e responsabilidades.

Resolução

Ato de caráter normativo, disciplinando matéria da competência do órgão expedidor.

Sistemas de ensino

Referem-se aos três níveis de responsabilidade pela ordenação e execução da educação nacional, tanto pública quanto privada: federal, estadual e municipal.

O Sistema Federal de Ensino é constituído pelos órgãos educacionais federais e pelas instituições de educação mantidas pela União, bem como as instituições privadas de educação superior; o Sistema Estadual de Ensino compreende os órgãos educacionais estaduais e as instituições de ensino mantidas pelo Estado, bem como as escolas privadas de nível fundamental e médio e as instituições de educação superior municipais; o Sistema Municipal de Ensino é composto pelos órgãos educacionais municipais e pelas instituições de educação infantil, ensino fundamental e médio mantidas pelo município, bem como as instituições privadas de educação infantil. O município pode optar por integrar o Sistema Estadual de Ensino, em vez de implementar o seu próprio sistema. Da mesma forma, o estabelecimento privado que oferecer todas as etapas da educação básica – infantil, fundamental e médio – poderá integrar o Sistema Estadual de Ensino.

Terminalidade específica

Certificação de conclusão de escolaridade atribuída a educandos com grave deficiência mental ou múltipla que lhe impossibilite alcançar as competências esperadas no ensino fundamental. Respaldada por avaliação pedagógica, deve sinalizar – através de histórico escolar descritivo das competências alcançadas – alternativas educacionais e de inserção no mundo do trabalho.

Terminalidade ocupacional

Característica de um módulo da educação profissional que, uma vez concluído, qualifica o aluno para o exercício de uma ocupação específica.

Transposição didática

Transformação de um conhecimento específico em objeto de ensino.

DOCUMENTOS NORMATIVOS DE ÂMBITO NACIONAL PERTINENTES À EDUCAÇÃO BÁSICA (EM ORDEM CRONOLÓGICA)

Os documentos abaixo relacionados encontram-se disponíveis para visualização ou *download* no *site* www.mec.gov.br/cne (pareceres e resoluções) e em www.planalto.gov.br (leis e decretos).

1988

• Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Em seu Capítulo III, artigos 205 a 230, trata da Educação, da Cultura e do Desporto, estabelecendo as grandes diretrizes para a educação nacional, fundamentos da LDB

1995

• Lei nº 9131/95, de 24 de novembro de 1995. Designa o MEC (Ministério de Educação e Desporto) como representante do poder público federal em matéria de educação, instituindo e definindo a estrutura e as atribuições do Conselho Nacional de Educação. Institui, ainda, o sistema de avaliação da educação superior, o Exame Nacional de Cursos, também chamado "Provão".

1996

• Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996. Reforça a obrigatoriedade de estados e municípios investirem a porcentagem estabelecida (25%) de sua receita de impostos e transferências em educação, exigindo que 60% desses recursos sejam aplicados no ensino fundamental para garantir a universalização desse nível e a remuneração adequada aos professores; determina a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, materializando a função redistributiva e supletiva^(G) da União, em matéria

educacional, perante estados e municípios; estabelece o salário-educação recolhido pelas empresas como fonte adicional de recursos para o ensino fundamental público; e define as prioridades de atuação dos municípios, na educação infantil e no ensino fundamental, dos estados e do Distrito Federal, no ensino fundamental e médio, da união, no ensino superior.

- *Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996* LDB. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
- Lei nº 9424/96, de 24 de dezembro de 1996. Regulamenta o Fundef, cujos recursos são repassados a estados e municípios, na proporção do número de alunos matriculados. Define que pelo menos 60% desses recursos serão utilizados, compulsoriamente, para a remuneração dos professores em exercício. Obriga estados, municípios e o Distrito Federal a elaborarem Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, visando ao alcance de salário digno e à melhoria da qualidade do ensino. Estabelece prazo de cinco anos para a extinção da categoria de professor leigo.

- Parecer CNE/CEB nº 01/97, de 26 de fevereiro de 1997. Presta orientações preliminares sobre a Lei 9394/96.
- *Parecer CNE/CP n⁰ 04/97, de 11 de março de 1997*. Propõe Programa Especial de Formação de Professores para o ensino fundamental e ensino médio.
- Parecer CNE/CP nº 05/97, de 11 de março de 1997. Interpreta o art. 33 da LDB, sobre o ensino religioso em escolas públicas.
- Parecer CNE/CEB nº 03/97, de 12 de março de 1997. Dispõe sobre os Parâmetros Curriculares Nacionais.
- Resolução CNE/CP nº 01/97, de 24 de março de 1977. Dispõe sobre o funcionamento do CNE.
- Decreto nº 2208/97, de 17 de abril de 1997. Regulamenta a educação profissional. (revogado)
- Parecer CNE/CEB nº 05/97, de 7 de maio de 1997. Esclarece diversas questões do dia-a-dia escolar, à luz da nova legislação: organização do ensino, calendário, carga horária mínima, currículo, critérios para reclassificação de alunos, progressão parcial, recuperação, dependência, educação de jovens e adultos, educação física em cursos noturnos, educação especial, avaliação de desempenho, controle de freqüência, expedição de documentos escolares, ensino a distância. Comenta, ainda, sobre a extinção, na prática, da licenciatura curta para a formação de professores.
- Resolução CNE/CP nº 02/97, de 26 de junho de 1997. Dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas

do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional de nível médio.

- *Decreto nº* 2264/97, *de* 27 *de junho de* 1997. Regulamenta a Lei nº 9424/96, sobre o Fundef no âmbito federal.
- Lei nº 9475/97, de 22 de julho de 1997. Primeira alteração à LDB, modificando seu art. 33, que trata do ensino religioso. Retira a proibição de que professores de ensino religioso, em escolas públicas, recebam remuneração, estabelece que os conteúdos do ensino religioso serão definidos pelos sistemas e assegura o respeito à diversidade cultural religiosa, vedando qualquer forma de proselitismo.
- Parecer CEB nº 12/97, de 8 de outubro de 1997. Complementa o Parecer CEB nº 05/97, aprofundando esclarecimentos sobre recuperação, duração do ano letivo, ensino religioso, frequência, cursos e exames supletivos, dependência, competência dos conselhos estaduais e municipais de educação, educação infantil, reclassificação, gratuidade de ensino para jovens e adultos, currículo.
- Parecer CNE/CEB nº 15/97, de 3 de novembro de 1997. Reitera as orientações do Parecer CNE/CEB nº 05/97 quanto à educação à distância, enfatizando a necessidade de se garantirem a qualidade dos cursos e o respeito aos interesses e características dos clientes e estendendo o período de transição para os projetos em andamento.
- Parecer CNE/CP nº 26/97, de 2 de dezembro de 1997. Esclarece sobre o financiamento da educação pública.
- *Parecer CNE/CEB nº 17/97, de 3 de dezembro de 1997*. Estabelece diretrizes operacionais para a educação profissional.

- Parecer CNE/CEB nº 04/98, de 29 de janeiro de 1998. Propõe diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental.
- Decreto nº 2494/98, de 10 de fevereiro de 1998. Regulamenta o art. 80 da LDB, sobre ensino à distância. (revogado)
- Resolução CNE/CEB nº 02/98, de 7 de abril de 1998. Institui as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental, cf. Parecer CNE/CEB nº 04/98.
- Decreto nº 2561/98, de 27 de abril de 1998. Altera a redação dos arts. 11 e 12 do Decreto nº 2.494, delegando competência aos órgãos dos sistemas de ensino para o credenciamento de instituições para a oferta de cursos a distância. (revogado)
- Parecer CNE/CEB nº 15/98, de 1º de junho de 1998. Propõe diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio.

- Resolução CNE/CEB nº 03/98, de 26 de junho de 1998. Institui as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio, cf. Parecer CNE/CEB nº 15/98.
- Parecer CNE/CES nº 431/98, de 06 de julho de 1998. Dispõe sobre a possibilidade de convênios para a plenificação de licenciatura curta e sobre os direitos adquiridos de quem possui esta formação.
- Parecer CNE/CEB nº 20/98, de 2 de dezembro de 1998. Responde consulta sobre a extensão do ensino fundamental para nove anos, pela redução da idade de matrícula inicial para seis anos.
- *Parecer CNE/CEB nº 22/98, de 17 de dezembro de 1998*. Propõe diretrizes curriculares para a educação infantil.

- Parecer CNE/CEB nº 01/99, de 29 de janeiro de 1999. Propõe diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores na modalidade normal em nível médio.
- Parecer CNE/CEB nº 02/99, de 29 de janeiro de 1999. Aprecia referencial curricular para a educação infantil.
- Resolução CNE/CEB nº 01/99, de 7 de abril de 1999. Institui as diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil, cf. Parecer CNE/CEB nº 22/98.
- Resolução CNE/CEB nº 02/99, de 19 de abril de 1999. Institui diretrizes curriculares nacionais para a formação de docentes da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, em nível médio, na modalidade normal, cf. Parecer CNE/CEB nº 01/99
- Parecer CNE/CES nº 02/99, de 19 de maio de 1999. Estabelece a extinção dos cursos de licenciatura curta e normas para sua plenificação.
- Parecer CNE/CP nº 115/99, de 10 de agosto de 1999. Apresenta diretrizes gerais para os Institutos Superiores de Educação.
- Resolução CNE/CP nº 01/99, de 30 de setembro de 1999. Dispõe sobre os Institutos Superiores de Educação.
- Parecer CNE/CEB nº 16/99, de 5 de outubro de 1999. Propõe diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional de nível técnico. cf. Parecer CNE/CEB nº 16/99.
- Parecer CNE/CES nº 970/99, de 9 de novembro de 1999. Dispõe sobre o Curso Normal Superior e a Habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental nos cursos de Pedagogia.
- *Resolução CNE/CEB nº 03/99, de 10 de novembro de 1999.* Fixa diretrizes para o funcionamento das escolas indígenas.
- Resolução CNE/CEB nº 04/99, de 26 de novembro de 1999. Institui as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional de nível técnico, cf. Parecer CNE/CEB nº 16/99.

• Decreto nº 3276/99, de 6 de dezembro de 1999. Dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica (retificado no DOU de 08/12/99, explicitando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores como fundamento da formação básica comum e a necessidade de se atenderem as diretrizes curriculares para a educação básica nos diversos níveis, tendo os parâmetros curriculares nacionais como referência).

2000

- *Parecer CNE/CEB nº 04/00, de 16 de fevereiro de 2000*. Propõe diretrizes operacionais para a educação infantil.
- Parecer CNE/CEB nº 10/00, de 05 de abril de 2000. Orienta os Conselhos Estaduais de Educação sobre procedimentos para implantar a educação profissional de nível técnico.
- Parecer CNE/CP nº 10/00, de 9 de maio de 2000. Propõe a revisão do Decreto 3276/99, tornando preferencial, e não obrigatória, a formação de docentes para as séries iniciais do ensino fundamental em cursos normais de nível superior.
- Parecer CNE/CEB nº 11/00, de 10 de maio de 2000. Propõe diretrizes curriculares nacionais para a educação de jovens e de adultos.
- Resolução CNE/CEB nº 01/00, de 5 de julho de 2000. Estabelece as diretrizes curriculares nacionais para a educação de jovens e de adultos, cf. Parecer CNE/CEB nº 11/00.
- Decreto nº 3554/00, de 7 de agosto de 2000. Altera a redação do decreto 3276/99 tornando preferencial, e não obrigatória, a formação em cursos normais de nível superior para professores da educação infantil e das primeiras quatro séries do ensino fundamental.
- Parecer CNE/CEB nº 30/00, de 12 de setembro de 2000. Esclarece o entendimento do conceito de Sistema de Ensino.
- Parecer CNE/CEB nº 33/00, de 07 de novembro de 2000. Propõe novo prazo para o período de transição para a implantação das diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional de nível técnico.

- *Lei nº 10.172/01, de 9 de janeiro de 2001*. Institui o Plano Nacional de Educação –PNE.
- Resolução CNE/CEB nº 01/01, de 29 de janeiro de 2001. Prorroga o prazo final do período de transição para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, cf. Parecer CNE/CEB nº 33/00.

- Parecer CNE/CEB nº 04/01, de 30 de janeiro de 2001. Responde consulta sobre o entendimento e alcance das expressões "Órgão responsável pela Educação e Órgãos responsáveis pelos Sistemas de Ensino".
- Parecer CNE/CEB nº 06/01, de 30 de janeiro de 2001. Responde consulta sobre currículos do ensino fundamental e do ensino médio no que diz respeito ao entendimento das expressões "parte diversificada" e "base nacional comum"
- Parecer CNE/CES nº 133/01, de 30 de janeiro de 2001. Esclarece sobre a formação de professores para atuar na Educação Infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental em universidades, centros universitários e em instituições não-universitárias.
- Parecer CNE/CEB nº 10/01, de 03 de abril de 2001. Responde consulta sobre convênio com instituições de educação profissional para ministrar cursos de educação técnica profissional à distância.
- Parecer CNE/CEB nº 11/01, de 03 de abril de 2001. Responde consulta sobre a idade mínima para matrícula de alunos na educação de jovens e adultos
- Parecer CNE/CP nº 09/01, de 8 de maio de 2001. Propõe Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena.
- *Parecer CNE/CEB nº 17/01, de 03 de julho de 2001.* Propõe Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.
- Parecer CNE/CP nº 21/01, de 6 de agosto de 2001. Propõe duração e carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena.
- Resolução CNE/CEB nº 02/01, de 11 de setembro de 2001. Institui diretrizes nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cf. Parecer CNE/CEB nº 17/01.
- *Lei nº* 10.287, *de* 20 *de setembro de* 2001. Altera o Art. 12 da LDB, acrescentando o inciso VIII, que obriga as escolas a informar ao Conselho Tutelar, ao Juiz da Comarca e ao Ministério Público casos de infreqüência de alunos acima de 50% do percentual permitido.
- Parecer CNE/CP nº 27/01, de 2 de outubro de 2001. Altera a redação do Parecer CNE/CP 09/01 em referência ao estágio curricular supervisionado na formação de professores da educação básica.
- Parecer CNE/CP nº 28/01, de 2 de outubro de 2001. Substitui o Parecer CNE/CP 21/01.

- Parecer CNE/CEB nº 02/02, de 29 de janeiro de 2002. Responde consulta sobre as condições de formação dos professores e de outros profissionais para a Educação Infantil.
- Parecer CNE/CEB nº 03/02, de 29 de janeiro de 2002. Responde solicitação do TCU-RJ no sentido de "compatibilizar a base nacional comum com os parâmetros curriculares nacionais e a resolução nº 03/98 do CNE".
- Parecer CNE/CEB nº 04/02, de 29 de janeiro de 2002. Responde a recomendação da Procuradoria da República sobre a educação inclusiva de pessoas portadoras de deficiência.
- Resolução CNE/CP nº 01/02, de 18 de fevereiro de 2002. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, cf. Parecer CNE/CEB nºs 09/01 e 27/01
- Parecer CNE/CEB nº 11/02, de 19 de fevereiro de 2002. Estabelece critérios para a realização de cursos à distância fora da área onde se localiza a sede da instituição, reconsiderando parecer anterior.
- Resolução CNE/CP nº 02/02, de 19 de fevereiro de 2002. Institui a duração e a carga horária dos curso de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da educação básica em nível superior, cf. Parecer CNE/CEB nºs 21/01 e 25/01.
- Parecer CNE/CEB nº 14/02, de 20 de fevereiro de 2002. Responde consulta sobre cursos de especialização de nível técnico.
- *Resolução CNE/CEB nº 01/02, de 3 de abril de 2002*. Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo.
- *Parecer CNE/CEB nº 18/02, de 6 de maio de 2002*. Responde consulta sobre equivalência de estudos realizados no exterior.
- Parecer CNE/CEB nº 20/02, de 8 de maio de 2002. Responde consulta sobre a competência do Sistema de Ensino para habilitação profissional de aluno de curso técnico, desautorizando exames de suficiência por órgãos de fiscalização do exercício profissional.
- Parecer CNE/CEB nº 24/02, de 03 de julho de 2002. Responde consulta confirmando que o poder legislativo municipal não tem competência para incluir disciplinas nos curriculos escolares.
- Parecer CNE/CEB nº 27/02, de 03 de julho de 2002. Responde consulta sobre a oferta de língua estrangeira no ensino médio.

- Parecer CNE/CEB nº 31/02, de 03 de julho de 2002. Responde consulta sobre o direito de alunos em situação de impedimento provisório ou permanente de receberem orientação escolar em suas residências.
- Parecer CNE/CEB nº 34/02, de 7 de agosto de 2002. Responde consulta confirmando a competência do órgão municipal de ensino para aprovar planos de curso da educação profissional de nível técnico.
- Parecer CNE/CEB nº 37/02, de 4 de setembro de 2002. Responde consulta sobre a formação exigível para professores da educação profissional de nível técnico.
- Parecer CNE/CEB nº 38/02, de 4 de novembro de 2002. Responde consulta reafirmando a necessidade de cumprimento de 200 dias letivos anuais, exceto no caso de regime não seriado na educação profissional e no ensino médio.
- Parecer CNE/CEB nº 41/02, de 2 de dezembro de 2002. Propõe Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação a Distância na Educação de Jovens e Adultos e para a educação básica na etapa do ensino médio.

- *Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003*. Inclui, no currículo oficial da Rede de Ensino, a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira".
- Parecer CNE/CEB nº 01/03, de 19 de fevereiro de 2003. Responde consulta reiterando que os educadores portadores de diploma de curso normal de nível médio têm o direito de continuarem a atuar na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e a manterem seus cargos de professores da rede pública.
- Parecer CNE/CEB nº 02/03, de 19 de fevereiro de 2003. Apresenta orientações sobre a utilização do recreio como atividade escolar.
- Parecer CNE/CEB nº 03/03, de 11 de março de 2003. Responde consulta sobre o direito de professores com formação normal de nível médio a continuar lecionando na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental a partir de 2007.
- Parecer CNE/CEB nº 04/03, de 11 de março de 2003. Responde consulta sobre a possibilidade de participação de profissionais com licenciatura curta em concursos públicos.
- Parecer CNE/CP nº 07/03, de 6 de maio de 2003. Responde consulta sobre a possibilidade de detentores de licenciatura curta e tecnólogos se beneficiarem dos programas especiais de formação pedagógica de docentes cf. Resolução CNE/CP 02/97.
- Parecer CNE/CEB nº 22/03, de 02 de junho de 2003. Reitera a impossibilidade de o poder legislativo estadual ou municipal definir componentes curriculares da educação básica nas escolas públicas e particulares.

- Parecer CNE/CEB nº 23/03, de 02 de junho de 2003. Responde consulta sobre cumprimento dos mínimos de duração, carga horária e jornada escolar, com a necessária destinação de tempo dos Profissionais da Educação para execução das ações de planejamento.
- Parecer CNE/CEB nº 24/03, de 02 de junho de 2003. Responde consulta sobre recuperação de conteúdos, sob a forma de Progressão Parcial ou Dependência, sem que se exija obrigatoriedade de frequência.
- *Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003*. Acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da LDB, responsabilizando estados e municípios pelo transporte escolar.
- Resolução CNE/CEB n. 01/03, de 20 de agosto de 2003. Dispõe sobre os direitos dos profissionais da educação com formação de nível médio, na modalidade Normal, em relação à prerrogativa do exercício da docência.
- Parecer CNE/CEB nº 26/03, de 29 de setembro de 2003. Aprova o questionamento do MP quanto à realização de "vestibulinhos" na Educação Infantil para admissão no ensino fundamental.
- Parecer CNE/CP nº 09/03, de 30 de setembro de 2003. Formula orientações aos sistemas de ensino a respeito da prevenção do uso e abuso de drogas.
- Parecer CNE/CP nº 15/03, de 30 de setembro de 2003. Responde consulta sobre a possibilidade de aplicação da Resolução CNE/CP 02/97 para obtenção de licenciatura no curso de Pedagogia.
- Parecer CNE/CEB nº 29/03, de 1 de outubro de 2003. Responde consulta sobre a situação de alunos aprovados em processo seletivo para ingresso no ensino superior sem a conclusão do ensino médio.
- Parecer CNE/CEB nº 31/03, de 4 de novembro de 2003. Responde consulta quanto a norma específica que exige a comprovação de término do ensino médio para início do curso de Técnico em Radiologia.
- Parecer CNE/CEB nº 35/03, de 5 de novembro de 2003. Aprova Projeto de Resolução que estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio.
- *Lei no 10.793, de 1º de dezembro de 2003*. Altera a redação do art. 26, § 30, e do art. 92 da LDB, redefinindo os casos em que a Educação Física é facultativa para o aluno.
- Parecer CNE/CP nº 20/03, de 1º de dezembro de 2003. Responde consulta sobre a Resolução CNE/CP nº 02/97, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio.
- Parecer CNE/CEB nº 37/03, de 3 de dezembro de 2003. Responde consulta reiterando a não-retroatividade da legislação e a garantia de direitos adquiridos por profissionais da educação.

• Parecer CNE/CEB nº 38/03, de 03 de dezembro de 2003. Responde consulta reiterando, ainda uma vez, a garantia de direitos adquiridos por profissionais da educação.

- Resolução CNE/CEB nº 01/04, de 21 de janeiro de 2004. Estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos, cf.
- Parecer CNE/CEB n° 01/04, de 27 de janeiro de 2004. Responde consulta de alunos sobre seu direito de ministrarem aulas cf. norma vigente à época de seu ingresso no curso superior.
- Parecer CNE/CEB nº 02/04, de 27 de janeiro de 2004. Presta esclarecimentos sobre o direito de profissionais possuidores de diplomas de licenciatura curta e certificados de conclusão de programas de complementação pedagógica.
- Parecer CNE/CEB nº 08/04, de 08 de março de 2004. Responde consulta sobre a duração da hora-aula
- Parecer CNE/CP nº 03/04, de 10 de março de 2004. Propõe Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.
- Parecer CNE/CEB nº 10/04, de 10 de março de 2004. Responde consulta sobre a expedição de certificados para alunos aprovados em vestibular e que não concluíram o Ensino Médio.
- Parecer CNE/CEB nº 11/04, de 10 de março de 2004. Propõe nova redação para a Resolução CNE/CEB nº 02/01, que instituiu Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, tendo em vista a promulgação, pelo Congresso Nacional, da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.
- *Lei nº* 10.880, *de* 09 *de junho de* 2004. Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar PNATE, o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e dispõe sobre o repasse de recursos do Programa Brasil Alfabetizado.
- *Resolução CNE/CP nº 01/04, de 17 de junho de 2004*. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, cf. Parecer CNE/CP nº 03/04.
- Parecer CNE/CP nº 04/04, de 6 de julho 2004. Propõe o adiamento do prazo previsto no art. 15 da Resolução CNE/CP 1/2002, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena.

- Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004. Altera a educação profissional técnica de nível médio, introduzindo a modalidade "integrada" ao ensino médio.
- Parecer CNE/CEB n° 21/04, de 05 de agosto de 2004. Consulta sobre a autoridade de escola técnica para definir e nomear disciplinas.
- *Parecer CNE/CEB nº 22/04, de 05 de agosto de 2004*. Analisa proposta de inclusão da disciplina Educação para o Trânsito como tema transversal.
- Resolução CNE/CP nº 02/04, de 27 de agosto de 2004. Adia o prazo previsto no art. 15 da Resolução CNE/CP nº 01/02, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, cf. Parecer CNE/CEB nº 04/04.
- Parecer CNE/CEB nº 24/04, de 15 de setembro de 2004. Apresenta estudos visando ao estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração.
- Parecer CNE/CEB nº 26/04, de 16 de setembro de 2004. Responde consulta referente à possibilidade de instituições privadas que ofereçam educação infantil e ensino fundamental serem supervisionadas pelo sistema estadual de educação.
- Parecer CNE/CEB nº 27/04, de 16 de setembro de 2004. Responde consulta sobre competência para emissão e registro de diploma.
- Parecer CNE/CEB nº 28/04, de 5 de outubro de 2004. Responde consulta sobre legalidade de aceleração de estudos para fins de conclusão de ensino médio e ingresso antecipado no nível superior.
- Parecer CNE/CEB nº 30/04, de 6 de outubro de 2004. Desautoriza matrícula de aluno aprovado em exame vestibular antes de completar o nível médio.
- Parecer CNE/CEB nº 36/04, de 07 de dezembro de 2004. Propõe a reformulação da Resolução CNE/CEB 01/00, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, estabelecendo duração mínima e idade mínima para ingresso nos cursos supletivos.
- Parecer CNE/CEB n° 39/04, de 08 de dezembro de 2004. Propõe a incorporação das mudanças na educação profissional técnica de nível médio resultantes do decreto n° 5154/04
- Parecer CNE/CEB nº 40/04, de 08 de dezembro de 2004. Estabelece normas para execução da avaliação, do reconhecimento e da certificação de estudos.

• Resolução CNE/CEB nº 01/05, de 3 de fevereiro de 2005. Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica às disposições do Decreto nº 5154/04.

- Parecer CNE/CEB nº 02/05, de 16 de março de 2005. Avalia e aprova o ProJovem Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Educação, Qualificação e Ação Comunitária.
- *Resolução CNE/CEB nº 02/05, de 4 de abril de 2005*. Modifica a redação da Resolução CNE/CEB nº 01/04, sobre estágio supervisionado.
- *Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005*. Torna obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade.
- Parecer CNE/CEB nº 06/05, de 8 de junho de 2005. Estabelece normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração, reexaminando e ampliando as disposições do Parecer CNE/CEB nº 24/04.
- Parecer CNE/CEB nº 08/05, de 9 de junho de 2005. Responde consulta se o curso de licenciatura (curta) em Estudos Sociais habilita para o magistério de História e/ou Geografia nos anos finais do Ensino Fundamental.
- Parecer CNE/CEB nº 09/05, de 9 de junho de 2005. Responde consulta se o curso de licenciatura plena em Ciências Sociais habilita para o magistério de História e Geografia nos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio.
- Decreto nº 5.478, de 24 de junho de 2005. Institui, no âmbito das instituições federais de educação tecnológica, o Programa de Integração da Educação Profissional ao Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos PROEJA.
- *Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005*. Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens ProJovem.
- Parecer CNE/CEB nº 10/05, de 6 de julho de 2005. Responde consulta sobre a realização de reuniões pedagógicas dentro do horário escolar com dispensa de alunos
- Parecer CNE/CEB nº 15/05, de 3 de agosto de 2005. Responde consulta sobre aproveitamento de estudos.
- Parecer CNE/CEB nº 16/05, de 3 de agosto de 2005. Analisa proposta de inclusão nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio da área "Serviços de Apoio Escolar".
- Resolução CNE/CEB nº 03/05, de 3 de agosto de 2005. Define nomenclatura e limites de idade na educação infantil e no ensino fundamental a partir da ampliação desse último segmento para nove anos de duração.
- Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005. Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.
- Parecer CNE/CEB nº 18/05, de 15 de setembro de 2005. Presta orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental de 9 anos de duração.

- Parecer CNE/CEB nº 19/05, de 15 de setembro de 2005. Autoriza a realização do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos ENCCEJA, para brasileiros residentes no país e no exterior.
- Parecer CNE/CEB nº 20/05, de 15 de setembro de 2005. Propõe alteração ao Decreto nº 5.478/2005 para incluir a alternativa de Educação Profissional Técnica de nível médio de forma integrada com a EJA.
- Parecer CNE/CEB nº 22/05, de 4 de outubro de 2005. Retifica a denominação da área de conhecimento "Educação Artística" adotando a designação "Arte".
- Parecer CNE/CEB nº 24/05, de 5 de outubro de 2005. Responde consulta referente ao agrupamento de alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental em grupos etários de 3 anos
- *Decreto nº 5.557, de 5 de outubro de 2005*. Regulamenta o ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.
- Lei nº 11.183, de 5 de outubro de 2005. Dá nova redação ao art. 20 da LDB, introduzindo definição para instituições comunitárias.
- Resolução CNE/CEB nº 04/05, de 27 de outubro de 2005. Altera a redação da Resolução CNE/CEB nº 01/05, definindo carga horária para a alternativa de Educação Profissional Técnica de nível médio de forma integrada com a EJA, cf. Parecer CNE/CEB nº 20/05.
- Resolução CNE/CP nº 01/05, de 17 de novembro de 2005. Altera a redação da Resolução CNE/CP nº 01/02, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de Licenciatura de graduação plena.
- *Parecer CNE/CP nº 05/05, de 13 de dezembro de 2005*. Propõe Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia.
- Parecer CNE/CEB nº 31/05, de 14 de dezembro de 2005. Responde consulta sobre o direito de egressos dos programs especiais de formação pedagógica de docentes realizados conforme a Resolução CNE/CP nº 02/97.
- Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005. Regulamenta o art. 80 da LDB, sobre educação à distância.
- *Decreto nº* 5.626, *de* 22 *de dezembro de* 2005. Regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais Libras, e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

• Resolução CNE/CEB nº 01/06, de 31 de janeiro de 2006. Altera a redação da Resolução CNE/CEB nº 02/98, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais

para o Ensino Fundamental, modificando a denominação Educação Artística para "Artes", cf. Parecer CNE/CB nº 22/05.

- Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006. Altera a redação dos Arts. 32 e 87 da LDB, estabelecendo a duração de 9 anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 anos de idade.
- Parecer CNE/CEB n° 03/06, de 21 de fevereiro de 2006. Responde consulta sobre componentes curriculares obrigatórios no ensino fundamental e sobre a existência de regras formais na estruturação dos regimentos escolares.
- Parecer CNE/CP nº 03/06, de 21 de fevereiro de 2006. Reexamina o Parecer CNE/CP nº 05/05, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia.
- Parecer CNE/CP nº 05/06, de 4 de abril de 2006. Propõe normas consolidadas para a formação de professores para a Educação Básica.
- *Parecer CNE/CEB n° 29/06, de 5 de abril de 2006*. Reexamina o Parecer CNE/CEB n° 36/04, que propõe a reformulação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.
- Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006. Altera o art. 67 da LDB, definindo as funções de magistério.
- *Resolução CNE/CP nº 01/06, de 15 de maio de 2006*. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura.
- Parecer CNE/CEB nº 38/06, de 7 de julho de 2006. Delibera sobre os componentes Filosofia, Sociologia, História e Cultura Afro-Brasileira, Educação Ambiental no currículo do Ensino Médio.
- Parecer CNE/CEB nº 39/06, de 8 de agosto de 2006. Responde consulta sobre situações relativas à matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental.
- Parecer CNE/CEB nº 41/06, de 9 de agosto de 2006. Responde consulta sobre o ensino fundamental de 9 anos.
- Parecer CNE/CEB nº 43/06, de 9 de agosto de 2006. Reexamina o Parecer CNE/CEB nº 01/04, que trata da consulta de alunos que concluíram o curso de licenciatura plena em Matemática.
- Parecer CNE/CEB nº 44/06, de 9 de agosto de 2006. Responde consulta referente a carga horária na Educação Infantil.
- *Resolução CNE/CEB nº 03/06, de 15 de agosto de 2006.* Aprova as Diretrizes e procedimentos para a implementação do ProJovem, aprovado como "Projeto Experimental", cf. Parecer CNE/CEB nº 02/05.
- Resolução CNE/CEB nº 04/06, de 16 de agosto de 2006. Altera a Resolução CNE/CEB nº 03/98, explicitando o tratamento a ser dado aos componentes Filosofia, Sociologia, História e Cultura Afro-Brasileira, Educação Ambiental.

- Parecer CNE/CEB n° 45/06, de 7 de dezembro de 2006. Responde consulta sobre o ensino fundamental de 9 anos e sobre a possibilidade de os anos iniciais serem ministrados por mais de um professor.
- Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Institui o Fundeb e promove os ajustes necessários à vigência de ensino fundamental de 9 anos.
- Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006. Regulamenta o Fundeb.

- Parecer CNE/CEB nº 02/07, de 31 de janeiro de 2007. Confirma abrangência das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.
- Parecer CNE/CEB nº 03/07, de 31 de janeiro de 2007. Reitera proibição de exames seletivos para admissão à educação infantil ou ao primeiro ano do ensino fundamental.
- Parecer CNE/CEB nº 05/07, de 01 de fevereiro de 2007. Responde consulta contraditoriamente, ao nosso ver sobre matrícula de alunos no ensino fundamental de 9 anos.
- Parecer CNE/CEB nº 06/07, de 01 de fevereiro de 2007. Presta esclarecimentos sobre a possibilidade de o atendimento educacional especializado para alunos com necessidades especiais constituir a parte diversificada do currículo
- Parecer CNE/CP nº 03/07, de 17 de abril de 2007. Responde consulta sobre a formação de professores para a educação especial no curso de pedagogia.
- Parecer CNE/CEB nº 07/07, de 19 de abril de 2007. Substitui o parecer CNE/CEB nº 05/07 sem a nosso ver corrigir seus equívocos.
- *Decreto nº 6091, de 24 de abril de 2007*. Define os parâmetros de operacionalização do Fundeb para o exercício de 2007.
- Parecer CNE/CEB nº 15/07, de 9 de maio de 2007. Responde consulta sobre requisitos para que se caracterize o cumprimento de um dia letivo.

QUADRO-REFERÊNCIA DE DOCUMENTOS NORMATIVOS POR ASSUNTO

Para descrição sumária de conteúdos, vide a seção anterior, "Documentos Normativos de Abrangência Nacional por Ordem Cronológica". Para ver documentos na íntegra, acesse www.mec.gov.br/cne (pareceres e resoluções) ou www.planalto.gov.br (leis e decretos).

ASSUNTO	DOCUMENTO	ANO
Currículo	Parecer CNE/CEB nº 03/97	1997
	Parecer CNE/CP nº 05/97	1997
	Parecer CNE/CEB nº 12/97	1997
	Lei nº 9475	1997
	Parecer CNE/CEB nº 02/99	1999
	Parecer CNE/CEB nº 06/01	2001
	Parecer CNE/CEB nº 03/02	2002
	Parecer CNE/CEB nº 24/02	2002
	Parecer CNE/CEB nº 27/02	2002
	Parecer CNE/CEB nº 38/02	2002
	Lei nº 10.639	2003
	Parecer CNE/CEB nº 02/03	2003
	Parecer CNE/CEB nº 22/03	2003
	Parecer CNE/CP nº 09/03	2003
	Parecer CNE/CEB nº 35/03	2003
	Lei nº 10.793	2003
	Resolução CNE/CEB nº 01/04	2004
	Parecer CNE/CP nº 03/04	2004
	Resolução CNE/CP nº 01/04	2004
	Decreto nº 5.154	2004
	Parecer CNE/CEB nº 21/04	2004

A NOVA EDUCAÇÃO E VOCÊ - SÉRGIO GODINHO OLIVEIRA

ASSUNTO	DOCUMENTO	ANO
Currículo	Parecer CNE/CEB nº 22/04	2004
	Resolução CNE/CEB nº 02/05	2005
	Lei nº 11.161	2005
	Parecer CNE/CEB nº 22/05	2005
	Resolução CNE/CEB nº 01/06	2006
	Parecer CNE/CEB nº 03/06	2006
	Resolução CNE/CEB nº 04/06	2006
	Parecer CNE/CEB nº 38/06	2006
	Parecer CNE/CEB nº 38/06	2006
	Parecer CNE/CEB nº 02/07	2007
	Parecer CNE/CEB nº 06/07	2007

ASSUNTO	DOCUMENTO	ANO
Direitos de	Parecer CNE/CEB nº 01/03	2003
Professores	Parecer CNE/CEB nº 03/03	2003
	Parecer CNE/CEB nº 04/03	2003
	Parecer CNE/CP nº 07/03	2003
	Resolução CNE/CEB nº 01/03	2003
	Parecer CNE/CEB nº 37/03	2003
	Parecer CNE/CEB nº 38/03	2003
	Parecer CNE/CEB nº 01/04	2004
	Parecer CNE/CEB nº 02/04	2004
	Parecer CNE/CEB nº 08/05	2005
	Parecer CNE/CEB nº 09/05	2005
	Parecer CNE/CP nº 31/05	2005
	Lei nº 11.301	2006
	Parecer CNE/CEB nº 43/06	2006

ASSUNTO	DOCUMENTO	ANO
Diretrizes Curriculares	Parecer CNE/CEB nº 04/98	1998
Nacionais	Resolução CNE/CEB nº 02/98	1998
	Parecer CNE/CEB nº 15/98	1998
	Resolução CNE/CEB nº 03/98	1998
	Parecer CNE/CEB nº 22/98	1998
	Parecer CNE/CEB nº 04/98	1998
	Parecer CNE/CEB nº 04/98	1998
	Resolução CNE/CEB nº 01/99	1999
	Resolução CNE/CEB nº 01/99	1999
	Parecer CNE/CEB nº 16/99	1999
	Resolução CNE/CEB nº 03/99	1999
	Resolução CNE/CEB nº 04/99	1999
	Parecer CNE/CEB nº 04/00	2000
	Parecer CNE/CEB nº 11/00	2000
	Resolução CNE/CEB nº 01/00	2000
	Parecer CNE/CEB nº 17/01	2001
	Resolução CNE/CEB nº 02/01	2001
	Parecer CNE/CP nº 27/01	2001
	Resolução CNE/CEB nº 01/02	2002
	Parecer CNE/CEB nº 35/03	2003
	Resolução CNE/CEB nº 01/04	2004
	Parecer CNE/CP nº 03/04	2004
	Resolução CNE/CP nº 01/04	2004
	Resolução CNE/CEB nº 01/05	2005
	Parecer CNE/CEB nº 16/05	2005
	Resolução CNE/CEB nº 01/06	2006
	Resolução CNE/CEB nº 04/06	2006
	Parecer CNE/CEB nº 38/06	2006
ASSUNTO	DOCUMENTO	ANO
Diretrizes gerais para	Constituição da República	
a educação nacional	Federativa do Brasil (Capítulo III,	
	artigos 205 a 230)	1988
	Lei nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e	
	Bases da Educação Nacional – LDB	1996
	Lei nº 10.172	2001
	Lei nº 10.709	2003
	Lei nº 11.183	2005

A NOVA EDUCAÇÃO E VOCÊ - SÉRGIO GODINHO OLIVEIRA

ASSUNTO	DOCUMENTO	ANO
Educação de Jovens	Parecer CNE/CEB nº 01/97	1997
e Adultos – EJA/	Parecer CNE/CEB nº 05/97	1997
Supletivo	Parecer CNE/CEB nº 12/97	1997
	Parecer CNE/CEB nº 11/00	2000
	Resolução CNE/CEB nº 01/00	2000
	Parecer CNE/CEB nº 10/01	2001
	Parecer CNE/CEB nº 11/01	2001
	Parecer CNE/CEB nº 41/02	2002
	Resolução CNE/CEB nº 01/04	2004
	Parecer CNE/CEB nº 36/04	2004
	Parecer CNE/CEB nº 20/05	2005
	Resolução CNE/CEB nº 04/05	2005
	Parecer CNE/CEB nº 29/06	2006

ASSUNTO	DOCUMENTO	ANO
Educação especial/	Parecer CNE/CEB nº 05/97	1997
educação inclusiva	Parecer CNE/CEB nº 17/01	2001
	Parecer CNE/CEB nº 02/01	2001
	Parecer CNE/CEB nº 04/02	2002
	Resolução CNE/CEB nº 31/02	2002
	Parecer CNE/CEB nº 01/04	2004
	Parecer CNE/CEB nº 11/04	2004
	Decreto nº 5.626	2005
	Parecer CNE/CEB nº 06/07	2007

ASSUNTO	DOCUMENTO	ANO
Educação profissional	Decreto nº 2208 (revogado)	1997
	Parecer CNE/CEB nº 17/97	1997
	Parecer CNE/CEB nº 16/99	1999
	Resolução CNE/CEB nº 04/99	1999
	Parecer CNE/CEB nº 10/00	2000
	Parecer CNE/CEB nº 33/00	2000
	Resolução CNE/CEB nº 01/01	2001
	Parecer CNE/CEB nº 10/01	2001
	Parecer CNE/CEB nº 14/02	2002
	Parecer CNE/CEB nº 34/02	2002
	Parecer CNE/CEB nº 37/02	2002
	Parecer CNE/CEB nº 38/02	2002
	Parecer CNE/CEB nº 31/03	2003
	Parecer CNE/CEB nº 01/04	2004
	Decreto nº 5.154	2004
	Parecer CNE/CEB nº 21/04	2004
	Parecer CNE/CEB nº 39/04	2004
	Resolução CNE/CEB nº 01/05	2005
	Resolução CNE/CEB nº 02/05	2005
	Parecer CNE/CEB nº 16/05	2005
	Resolução CNE/CEB nº 04/05	2005

ASSUNTO	DOCUMENTO	ANO
Emissão de	Parecer CNE/CEB nº 05/97	1997
documentos escolares	Parecer CNE/CEB nº 18/02	2002
	Parecer CNE/CEB nº 29/03	2003
	Parecer CNE/CEB nº 10/04	2004
	Parecer CNE/CEB nº 27/04	2004
	Parecer CNE/CEB nº 28/04	2004
	Parecer CNE/CEB nº 30/04	2004
	Parecer CNE/CEB nº 40/04	2004
	Parecer CNE/CEB nº 03/06	2006

A NOVA EDUCAÇÃO E VOCÊ - SÉRGIO GODINHO OLIVEIRA

ASSUNTO	DOCUMENTO	ANO
Ensino à Distância –	Parecer CNE/CEB nº 05/97	1997
EAD	Parecer CNE/CEB nº 15/97	1997
	Decreto nº 2.494 (revogado)	1998
	Decreto nº 2.561 (revogado)	1998
	Parecer CNE/CEB nº 10/01	2001
	Parecer CNE/CEB nº 11/02	2002
	Parecer CNE/CEB nº 41/02	2002
	Parecer CNE/CEB nº 20/05	2005
	Decreto nº 5.622	2005

ASSUNTO	DOCUMENTO	ANO
Ensino fundamental	Parecer CNE/CEB nº 20/98	1998
de 9 anos	Parecer CNE/CEB nº 24/04	2004
	Lei nº 11.114	2005
	Parecer CNE/CEB nº 06/05	2005
	Resolução CNE/CEB nº 03/05	2005
	Parecer CNE/CEB nº 18/05	2005
	Lei nº 11.274	2006
	Parecer CNE/CEB nº 39/06	2006
	Parecer CNE/CEB nº 41/06	2006
	Parecer CNE/CEB nº 45/06	2006
	Parecer CNE/CEB nº 05/07	2007
	Parecer CNE/CEB nº 07/07	2007

ASSUNTO	DOCUMENTO	ANO
Financiamento da	Emenda consitucional nº 14	1996
educação	Lei nº 9.424	1996
	Decreto nº 2.264	1997
	Parecer CNE/CEB nº 26/97	1997
	Emenda constitucional nº 53	2006
	Medida Provisória nº 339	2006
	Decreto nº 6.091	2007

ASSUNTO	DOCUMENTO	ANO
Formação de educadores	Lei nº 9.424	1996
	Parecer CNE/CP nº 04/97	1997
	Resolução CNE/CP nº 02/97	1997
	Parecer CNE/CEB nº 05/97	1997
	Parecer CNE/CEB nº 04/98	1998
	Parecer CNE/CES nº 431/98	1998
	Resolução CNE/CEB nº 02/99	1999
	Parecer CNE/CP nº 115/99	1999
	Resolução CNE/CP nº 01/99	1999
	Parecer CNE/CES nº 02/99	1999
	Parecer CNE/CES nº 970/99	1999
	Decreto nº 3276	1999
	Parecer CNE/CP nº 10/00	2000
	Decreto nº 3.554	2000
	Parecer CNE/CES nº 133/01	2001
	Parecer CNE/CP nº 09/01	2001
	Parecer CNE/CP nº 21/01 (substituído)	2001
	Parecer CNE/CP nº 27/01	2001
	Parecer CNE/CP nº 28/01	2001
	Parecer CNE/CEB nº 02/02	2002
	Resolução CNE/CP nº 01/02	2002
	Resolução CNE/CP nº 02/02	2002
	Parecer CNE/CEB nº 37/02	2002
	Parecer CNE/CP nº 15/03	2003
	Parecer CNE/CEB nº 04/03	2003
	Parecer CNE/CP nº 07/03	2003
	Parecer CNE/CEB nº 20/03	2003
	Parecer CNE/CP nº 04/04	2004
	Resolução CNE/CP nº 02/04	2004
	Resolução CNE/CP nº 01/05	2005
	Parecer CNE/CEB nº 05/05	2005
	Decreto nº 5.626	2005
	Parecer CNE/CEB nº 08/05	2005
	Parecer CNE/CP nº 03/06	2006
	Parecer CNE/CP nº 05/06	2006
	Parecer CNE/CP nº 01/06	2006
	Parecer CNE/CP nº 03/07	2007

ASSUNTO	DOCUMENTO	ANO
Organização da Educação Nacional	Lei nº 9.131	1995
	Emenda Consitucional nº 14	1996
	Parecer CNE/CEB nº 01/97	1997
	Resolução CNE/CP nº 01/97	1997
	Parecer CNE/CEB nº 12/97	1997
	Parecer CNE/CEB nº 30/00	2000
	Parecer CNE/CEB nº 04/01	2001
	Parecer CNE/CEB nº 20/02	2002
	Parecer CNE/CEB nº 24/02	2002
	Parecer CNE/CEB nº 34/02	2002
	Parecer CNE/CEB nº 26/04	2004

ASSUNTO	DOCUMENTO	ANO
Programas educacionais e exames de competência	Lei nº 10.880	2004
	Parecer CNE/CEB nº 02/05	2005
	Decreto nº 5.478	2005
	Lei nº 11.129	2005
	Parecer CNE/CEB nº 19/05	2005
	Decreto nº 5.557	2005
	Parecer CNE/CEB nº 03/06	2006

DOCUMENTO	ANO
Parecer CNE/CEB nº 05/97	1997
Resolução CNE/CEB nº 12/97	1997
Lei nº 10.287	2001
Parecer CNE/CEB nº 24/03	2003
Parecer CNE/CEB nº 26/03	2003
Parecer CNE/CEB nº 40/04	2004
Parecer CNE/CEB nº 15/05	2005
Parecer CNE/CEB nº 03/07	2007
	Parecer CNE/CEB n° 05/97 Resolução CNE/CEB n° 12/97 Lei n° 10.287 Parecer CNE/CEB n° 24/03 Parecer CNE/CEB n° 26/03 Parecer CNE/CEB n° 40/04 Parecer CNE/CEB n° 15/05

ASSUNTO	DOCUMENTO	ANO
Tempos e Espaços Escolares	Parecer CNE/CEB nº 05/97	1997
	Resolução CNE/CEB nº 12/97	1997
	Parecer CNE/CEB nº 38/02	2002
	Parecer CNE/CEB nº 02/03	2003
	Parecer CNE/CEB nº 23/03	2003
	Parecer CNE/CEB nº 08/04	2004
	Parecer CNE/CEB nº 10/05	2005
	Parecer CNE/CEB nº 24/05	2005
	Parecer CNE/CEB nº 44/06	2006
	Parecer CNE/CEB nº 45/06	2006
	Parecer CNE/CEB nº 15/07	2007

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LDB (Atualizada até julho de 2007)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

- Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.
- § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.
 - § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

- Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
 - Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 - I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber:
 - III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
 - IV respeito à liberdade e apreço à tolerância;
 - V coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - VI gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - VII valorização do profissional da educação escolar;
- VIII gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino:
 - IX garantia de padrão de qualidade;

- X valorização da experiência extra-escolar;
- XI vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

- Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.
- Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.
- § 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:
- I recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
 - II fazer-lhes a chamada pública;
 - III zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.
- § 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.
- § 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.
- § 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

- § 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.
- Art. 6° É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)
 - Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
- I cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino:
 - II autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público:
- III capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

- Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.
- § 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.
 - § 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.
 - Art. 9º A União incumbir-se-á de:
- I elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;
- III prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;
- IV estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;
 - V coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;
- VI assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;
 - VII baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;
- VIII assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;
- IX autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

- § 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.
- § 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.
- § 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.
 - Art 10 Os Estados incumbir-se-ão de:
- I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;
- II definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;
- III elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;
- IV autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
 - V baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
 - VI assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.
- VII assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei n° 10.709, de 31.7.2003)
- Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.
 - Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
- I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
 - II exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
 - III baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
 - IV autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- VI assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)
- Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.
- Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola:
- VII informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.
- VIII notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.(Inciso incluído pela Lei nº 10.287, de 20.9.2001)
 - Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:
 - I participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - III zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - IV estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
 - VI colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:
- I participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola:
 - II participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.
- Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.
 - Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:
 - I as instituições de ensino mantidas pela União;
 - II as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
 - III os órgãos federais de educação.
 - Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:
- I as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
 - II as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
 - IV os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

- Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:
- I as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
 - II as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
 - III os órgãos municipais de educação.
- Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:
- I públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.
 - Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:
- I particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
- II comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)
- III confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;
 - IV filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

- Art. 21. A educação escolar compõe-se de:
- I educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II educação superior.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

- Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.
- § 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.
- § 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.
- Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
- I a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
- II a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:
- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
 - b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;
- III nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;
- IV poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;
 - V a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
 - b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
 - c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
 - d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;
- VI o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

- VII cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificacões cabíveis.
- Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

- Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.
- § 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.
- § 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.
- § 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
- I que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
 - II maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
- III que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
- IV amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
 - V (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
 - VI que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
- § 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.
- § 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.
- Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)
- § 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas

social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

- § 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)
 - § 3° (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)
- Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:
- I a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
 - II consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
 - III orientação para o trabalho;
 - IV promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.
- Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:
- I conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
 - III adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

- Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
 - Art. 30. A educação infantil será oferecida em:
 - I creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
 - II pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.
- Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

- Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)
- I o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

- III o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.
 - § 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.
- § 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.
- § 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.
- § 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.
- Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)
- § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.
- § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."
- Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.
- § 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.
- § 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino

Seção IV

Do Ensino Médio

- Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:
- I a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

- Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:
- I destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania:
- II adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes:
- III será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.
- § 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:
 - I domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
 - II conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;
- III domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.
- § 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.
- § 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.
- § 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Secão V

Da Educação de Jovens e Adultos

- Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.
- § 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.
- § 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.
- Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.
 - § 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:
 - I no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
 - II no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

- Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.
- Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

- I estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- IV promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade:

- VII promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.
 - Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
- I cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;
- II de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
- III de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;
- IV de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

- Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.
- Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.
- § 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.
- § 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.
- Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.
- § 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.
- § 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.
- § 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

- § 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.
- Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.
- § 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.
- § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.
- § 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.
- Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

- Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.
- Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.
- Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:
- I produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional:
- II um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
 - III um terço do corpo docente em regime de tempo integral.
- Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.
- Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:
- I criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

- II fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
- III estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- V elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;
 - VI conferir graus, diplomas e outros títulos;
 - VII firmar contratos, acordos e convênios;
- VIII aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;
- IX administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;
- X receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II ampliação e diminuição de vagas;
- III elaboração da programação dos cursos:
- IV programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V contratação e dispensa de professores;
- VI planos de carreira docente.
- Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.
- § 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:
- I propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;
- II elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;
- III aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;
 - IV elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;
- V adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

- VI realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;
- VII efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.
- § 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.
- Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.
- Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

- Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.
- § 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.
- § 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.
- § 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.
 - Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:
- I currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades:
- II terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no

trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

- V acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.
- Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

- Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:
 - I a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;
- II aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades
- Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.
 - Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:
- I cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;
- II programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;
- III programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.
- Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.
- Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.
- Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

- Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:
 - I ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
 - III piso salarial profissional;
- IV progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
 - VI condições adequadas de trabalho.
- § 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)
- § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

- Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:
- I receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - II receita de transferências constitucionais e outras transferências:
 - III receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
 - IV receita de incentivos fiscais:
 - V outros recursos previstos em lei.
- Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.
- § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.
- § 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.
- § 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

- § 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.
- § 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:
 - I recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.
- § 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.
- Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:
- I remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
 - III uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- \boldsymbol{V} realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
 - VI concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.
- Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
- I pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural:
- III formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

- V obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.
- Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.
- Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subseqüente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

- Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.
- § 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.
- § 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.
- § 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente frequentam a escola.
- § 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.
- Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.
- Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:
- I comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
 - II apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- III assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
 - IV prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

- § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.
- § 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

- Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:
- I proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;
- II garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.
- Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.
 - § 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.
- § 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:
 - I fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;
- II manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;
- III desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;
 - IV4 elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.
 - Art. 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)
- Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'.(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)
- Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.
- § 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.
- § 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.
- § 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

- § 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:
- I custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
 - II concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;
- III reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.
- Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.
- Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

- Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.
- Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.
- Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrarse-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

- Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.
- § 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.
- § 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)
- § 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)
- I matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

- a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)
- b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)
- c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)
- II prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
- III realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;
- IV integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.
- § 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.
- § 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.
- § 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.
- Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.
- § 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos
- § 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.
- Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.
- Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.
 - Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Ubiratan; MARTINS, Ricardo. *LDB comentada*. Fortaleza: Premius Ed/Livrarias Livro Técnico, 2000.

ALVES, Nilda; VILLARDI, Raquel (Org.) et al. Múltiplas Leituras da Nova LDB: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Rio de Janeiro: Dunya, 1999.

ALVES, Rubem. *A escola com que sempre sonhei sem imaginar que pudesse existir.* Campinas: Papirus, 2001.

ARTHUR ANDERSEN. *Transforming Education*: breakthrough quality at lower cost (brochura). EUA: Arthur Andersen, 2000.

CARNEIRO, Moaci Alves. *LDB fácil: leitura crítico-compreensiva artigo a artigo*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Parecer nº 1132/97, de 12 de novembro de 1997.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil, 1988, título VIII, arts. 205 a 230.

DELGADO, Paulo. *Comentários à Lei de Diretrizes e Bases da Educação* (brochura). Brasília: Câmara dos Deputados, 1997.

DELORS, Jacques. *Educação, um tesouro a descobrir: relatório para a Unesco da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI.* 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: MEC/Unesco, 1999.

DEMO, Pedro. A nova LDB: ranços e avanços. 10. ed. Campinas: Papirus, 2000.

HERNÁNDEZ, Fernando. *Transgressão e mudança na educação*. Porto Alegre: Artmed. 1998.

MEC. Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

MEC. Referenciais Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico (Volume de introdução).

A NOVA EDUCAÇÃO E VOCÊ - SÉRGIO GODINHO OLIVEIRA

PERRENOUD, Phillipe. *Construir as competências desde a escola*. Porto Alegre: Artmed, 1999.

PERRENOUD, Phillipe. Construindo competências. In: *Nova Escola*. São Paulo: Ed. Abril, setembro de 2000.

SAVIANI, Demerval. *Da nova LDB ao novo plano nacional de educação: por uma outra política educacional.* 2. ed. Campinas: Autores Associados, 1999.

SILVA, Carmen Sílvia Bissolli da; MACHADO, Lourdes Marcelino (Org.) *et al. Nova LDB: Trajetória para a Cidadania?* São Paulo: Arte & Ciência, 1998.

SILVA, Eurides Brito da (Org.) *et al. A educação básica pós-LDB*. São Paulo: Pioneira, 1999.

SOARES, José Luís. *Biologia: Volume Único: Suplemento Didático e Manual de Apoio e Aprofundamento.* São Paulo: Scipione, 1997.

SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de; SILVA, Eurides Brito da. *Como entender e aplicar a nova LDB*. São Paulo: Pioneira, 2000.

UNICEF. Declaração Mundial sobre Educação para Todos e Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem (brochura). Brasília: Unicef, 1991.

QUALQUER LIVRO DO NOSSO CATÁLOGO NÃO ENCONTRADO NAS LIVRARIAS PODE SER PEDIDO POR CARTA, FAX, TELEFONE OU PELA INTERNET.

Rua Aimorés, 981, 8º andar – Funcionários
Belo Horizonte-MG – CEP 30140-071

Tel: (31) 3222 6819 Fax: (31) 3224 6087

Televendas (gratuito): 0800 2831322

vendas@autenticaeditora.com.br www.autenticaeditora.com.br

ESTE LIVRO FOI COMPOSTO COM TIPOGRAFIA TIMES NEW ROMAN, E IMPRESSO EM PAPEL OFF SET 75 G. NA SERMOGRAF.

BELO HORIZONTE, SETEMBRO DE 2007.